

LEI Nº 4.079, DE 08/09/2016.

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO, DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ESTABELECE PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

TÍTULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º Os assuntos pertinentes à Vigilância em Saúde no Município de Aracruz são regidos pela presente Lei, atendidas as legislações estadual e federal.

Art. 2º Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município de Aracruz está sujeita às determinações da presente Lei, bem como as dos regulamentos, normas técnicas e instruções dela advindas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e dos regulamentos, normas técnicas e instruções dela advindas, o termo “pessoa” abrange a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, e a expressão “autoridade sanitária” engloba todo agente público designado para exercer funções referentes à promoção, à proteção, à prevenção e à reabilitação, bem como coibir ações que possam gerar agravos à saúde pública, nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigente.

TÍTULO II PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 3º Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, atendendo aos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Espírito Santo, nas Leis Orgânicas da Saúde – Leis Federais n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 e n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado do Espírito Santo – Lei n.º 6.066, de

31 de dezembro de 1999, e na Lei Orgânica do Município de Aracruz, Lei n.º 01, de 02 de abril de 1990, com os seguintes preceitos:

- I. descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, de acordo com as seguintes diretrizes:
 - a) direção única no âmbito municipal;
 - b) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas, sanitárias e ambientais;
 - c) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde; e,
 - d) equidade das ações e serviços, com o objetivo de ajustá-los às necessidades de cada parcela da população.
- II. participação da sociedade, através de:
 - a) conferências de saúde;
 - b) conselhos de saúde;
 - c) representações sindicais e associações; e,
 - d) movimentos e organizações não governamentais.
- III. articulação intra e interinstitucional, através do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;
- IV. publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos; e,
- V. privacidade, devendo as ações da Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Zoonoses e da Vigilância em Saúde do Trabalhador preservar este direito do cidadão, salvo quando for a única maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

Art. 4º Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º Os órgãos de vigilância em saúde municipal, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I. pesquisa – classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias, relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais está baseado, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;

II. pesquisa envolvendo seres humanos – pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor; e,

III. protocolo de pesquisa – documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.

§ 2º No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e as coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

§ 3º Nos casos de pesquisa e ensino em que haja o uso de animais este deverá atender a lei 11.794, de 08 de outubro de 2008, que regulamenta o inciso VII do § 1.º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais, bem como suas regulamentações e as Instruções Normativas e Diretrizes do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.

§ 4º Os órgãos de Vigilância em Saúde municipais zelarão para que, nos estabelecimentos de assistência à saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica envolvendo os seres humanos.

Art. 6º Os órgãos de Vigilância em Saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.

§ 1º Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 2º Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

§ 3º Os órgãos municipais de Vigilância em Saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados

– OGM, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

TÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

CAPÍTULO I NORMA GERAL

Art. 7º Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, Vigilância Ambiental em Saúde e Zoonoses e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidas por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento capaz de:

- I. eliminar, diminuir ou prevenir riscos de agravo à saúde do indivíduo e da coletividade;
- II. intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de capital e consumo, e de prestação de serviços de interesse da saúde; e,
- III. controlar o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo o ambiente de trabalho, a habitação e o lazer.

Parágrafo único. As atividades de Vigilância em Saúde serão articuladas e integradas com outros órgãos de interesse, dentre os quais os de saneamento básico, energia, planejamento urbano, obras públicas, abastecimento e nutrição, administração, agricultura e meio ambiente.

Art. 8º No campo da Vigilância em Saúde serão observadas as seguintes normas:

- I. é vedada adoção de medidas obrigatórias que impliquem riscos à vida;
- II. os atos que consubstanciam condicionamentos administrativos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, serão proporcionais aos fins que em cada situação se busquem; e,
- III. dar-se-á preferência à colaboração voluntária das pessoas e da comunidade com as autoridades sanitárias.

Art. 9º As ações de Vigilância Epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a

finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

Art. 10. As ações de Vigilância Sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Art. 11. As ações de Vigilância Ambiental em Saúde e Zoonoses abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos acidentes causados por animais de relevância para a saúde pública, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

Art. 12. As ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 13. Os órgãos de Vigilância em Saúde articular-se-ão com autoridades e órgãos de outras áreas estaduais, e com a direção nacional do SUS, para a realização e promoção de estudos e pesquisas interdisciplinares, a identificação de fatores potencialmente prejudiciais à qualidade de vida e a avaliação de resultados de interesse para a saúde.

Art. 14. Através de ações coordenadas de diagnóstico, planejamento, implantação e avaliação, a Vigilância em Saúde visa à plena promoção da saúde da população, em consonância com o Plano Municipal de Saúde, com a pactuação intergestores do Sistema Único de Saúde (SUS) e com a legislação vigente.

§ 1º As ações de Vigilância em Saúde terão como referencial a investigação, proteção, prevenção de doenças, agravos à saúde e a vulnerabilidade dos grupos populacionais, sendo executadas conjuntamente para obtenção da proteção e da prevenção dos problemas de saúde decorrentes do meio ambiente e da produção de bens e serviços no âmbito do Município.

§ 2º As ações de Vigilância em Saúde serão executadas em colaboração com os demais níveis de gestão do sistema de saúde, de modo a garantir a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde e prevenção dos riscos e agravos à saúde, em todos os níveis de complexidade a que está submetida à população de Aracruz.

Art. 15. Cabe à Vigilância em Saúde a colaboração mútua e integrada no controle de situações de riscos eventuais que possam comprometer a situação de saúde da população.

Art. 16. Os profissionais que compõem a Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, Vigilância Ambiental em Saúde e Zoonoses e Vigilância em Saúde do Trabalhador devem colaborar na divulgação das informações à população, relacionadas às atividades de Vigilância em Saúde.

TÍTULO IV DA ATUAÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 17. A Vigilância em Saúde englobará todo o conjunto de ações capazes de investigar, prevenir, diminuir ou eliminar riscos à saúde, provenientes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados, direta ou indiretamente, com a saúde, destacando-se:

- I. proteção do ambiente, nele incluído os ambientes e os processos de trabalho e defesa do desenvolvimento sustentável;
- II. saneamento básico;
- III. alimentos, água e bebidas para consumo humano;
- IV. medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse da saúde;
- V. serviços de assistência à saúde, apoio diagnóstico e terapêutico;
- VI. produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VII. sangue e hemoderivados;
- VIII. radiações de qualquer natureza;
- IX. incremento do desenvolvimento científico e tecnológico em sua área de atuação;
- X. controle da rede de frio e utilização de imunobiológicos;
- XI. investigação de doenças de notificação compulsória e agravos;
- XII. supervisão técnica das salas de imunobiológicos públicas e privadas;
- XIII. pesquisas com células tronco e transplantes de órgãos e tecidos;
- XIV. acidentes com produtos tóxicos;
- XV. Vigilância e Controle de Zoonoses e animais peçonhentos ou venenosos de relevância para a saúde pública;
- XVI. outros referentes à Vigilância em Saúde; e,
- XVII. outras estabelecidas por legislação estadual ou federal pertinente.

Art. 18. As ações de Vigilância em Saúde serão executadas:

- I. de forma planejada, utilizando dados epidemiológicos para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

- II. com efetiva participação do Conselho Municipal de Saúde, que é o órgão pelo qual se consolida a participação da comunidade;
- III. de forma integrada com as demais esferas de governo; e,
- IV. de forma articulada com o Ministério Público, com os órgãos responsáveis pela defesa da ética profissional e todas as demais organizações voltadas, de qualquer maneira, a objetivos identificados com o interesse e a atuação da Vigilância em Saúde.

CAPÍTULO I DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 19. As ações de Vigilância Epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção, análise e divulgação de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar, recomendar e avaliar medidas de prevenção e de controle das doenças e agravos à saúde.

Art. 20. Constituem ações de Vigilância Epidemiológica, a cargo da autoridade sanitária:

- I. estimular a notificação compulsória de agravos, doenças e fatores de risco relevantes;
- II. emitir notificações sobre doenças e agravos à saúde;
- III. fomentar a busca ativa de causadores de agravos e doenças;
- IV. viabilizar a implementação do sistema de vigilância epidemiológica e coordenar sua execução, definindo o fluxo de informações, para contínua elaboração e análise de indicadores;
- V. realizar investigações, inquéritos e outros estudos epidemiológicos, bem como programação e avaliação das medidas para controle de doenças e de situações de agravos à saúde;
- VI. avaliar as situações epidemiológicas e definir ações específicas para cada região;
- VII. submeter em parceria com as demais Vigilâncias, ainda que preventivamente, baseado nos resultados da investigação ou de levantamento epidemiológico, o eventual responsável pela introdução ou propagação de doença à realização de exames, internação, quarentena ou outras medidas que se fizerem necessárias;
- VIII. elaborar, com base nas programações municipais, plano de necessidade e cronograma de distribuição de suprimentos, de quimioterápicos, vacinas, insumos para diagnósticos e soros, mantendo-os em quantidade e condições de estocagem adequadas;
- IX. adotar, em articulação com outros órgãos, procedimentos de rotina e estratégias de campanhas para vacinação da população contra doenças imunopreveníveis;
- X. promover a qualificação de recursos humanos para o desenvolvimento das atividades de vigilância epidemiológica;

XI. apoiar os hospitais na implantação de ações que criem condições adequadas à execução dos serviços de Vigilância Epidemiológica, incluída a criação de um Núcleo de Vigilância Epidemiológica Hospitalar;

XII. executar as ações de vigilância epidemiológica desencadeadas a partir das notificações realizadas; e,

XIII. consolidar os dados provenientes das fontes notificadoras, por meio do processamento dos Sistemas de Informação em Saúde e divulgar as informações e análises epidemiológicas.

SEÇÃO I DO CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

Art. 21. Toda pessoa tem direito à proteção contra as doenças transmissíveis e/ou evitáveis, sendo-lhe assegurado o direito à vacinação preventiva e outros meios de controle.

Art. 22. Toda pessoa deve cumprir as ordens, instruções, normas e medidas que a autoridade sanitária prescrever, com o objetivo de evitar e/ou controlar a ocorrência, difusão ou agravamento das doenças transmissíveis e das evitáveis.

Art. 23. Toda pessoa portadora de doença transmissível ou suspeita desta condição e seus contatos devem cumprir as ordens e medidas profiláticas e terapêuticas que os serviços de saúde prescreverem, submetendo-se ao isolamento ou quarentena, quando necessário, no lugar, forma e pelo tempo determinados pela autoridade sanitária, de acordo com a regulamentação técnica a ser publicada e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. A pessoa deve permitir o acesso à habitação, de agente de saúde legalmente identificado para comprovação e controle dos casos de doenças transmissíveis.

Art. 24. Compete à autoridade sanitária a execução e a coordenação de medidas visando à prevenção e ao controle das doenças transmissíveis, em conjunto com órgãos afins.

Art. 25. A autoridade sanitária determinará, em caso confirmado ou suspeito de doenças transmissíveis, as medidas de profilaxia a serem adotadas.

Parágrafo único. O controle das doenças transmissíveis abrangerá as seguintes medidas:

- I. notificação;
- II. investigação epidemiológica;
- III. isolamento hospitalar ou domiciliar;
- IV. tratamento;
- V. controle e vigilância de casos, até a liberação;
- VI. verificação de óbitos;

- VII. acompanhamento, através de exames específicos, da situação epidemiológica referente ao agravo;
- VIII. desinfecção e expurgo;
- IX. assistência social, readaptação e reabilitação;
- X. profilaxia individual;
- XI. educação sanitária;
- XII. saneamento;
- XIII. controle de portadores e comunicantes;
- XIV. proteção sanitária de alimentos;
- XV. controle de animais com responsabilidade epidemiológica;
- XVI. estudos e pesquisas;
- XVII. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado; e,
- XVIII. outras medidas complementares que poderão ser determinadas pelo órgão competente.

Art. 26. Cabe à autoridade de saúde tomar medidas que objetivem a elucidação diagnóstica, podendo realizar ou solicitar exame cadavérico, viscerotomia ou necrópsia, nos casos de óbito suspeito de ter sido causado por doença transmissível.

SUBSEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

Art. 27. As doenças e agravos de notificação compulsória, no âmbito do Município, serão definidos mediante normas técnicas específicas, em consonância com o estabelecido nas normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 28. Serão notificados compulsoriamente os casos suspeitos ou confirmados de:

- I. doenças que requeiram medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional;
- II. doenças e agravos de notificação compulsória previstos pelo Ministério da Saúde;
- III. doenças e agravos de notificação compulsória constantes em relação elaborada e atualizada, periodicamente, pela Secretaria de Estado da Saúde;
- IV. doenças e agravos de notificação compulsória constantes em relação elaborada e atualizada, periodicamente, pela Secretaria Municipal de Saúde; e,
- V. no âmbito do Município devem também ser notificados aos órgãos de Vigilância em Saúde os acidentes de trânsito, os acidentes domésticos, além daqueles relacionados ao trabalho.

Art. 29. Ficam obrigados a notificar à autoridade sanitária local, a ocorrência de casos suspeitos ou confirmados de doenças mencionados no dispositivo anterior:

- I. o médico chamado para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assuma a direção do tratamento;
- II. os responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde em que o doente receba atendimento;
- III. os responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos ou radiológicos, para diagnóstico de doença transmissível;
- IV. o farmacêutico, veterinário, dentista, enfermeiro e demais profissionais de saúde que tomem conhecimento de ocorrência da doença;
- V. o responsável por estabelecimento de ensino, creche, local de trabalho ou habitação coletiva onde se encontre o doente;
- VI. o responsável pelo serviço de verificação de óbitos e pelo instituto médico-legal; e,
- VII. o responsável por qualquer meio de transporte utilizado pelo doente.

§ 1º O Cartório de Registro Civil disponibilizará a primeira via das declarações de óbitos, ou documento hábil que o substitua, ocorridos no Município.

§ 2º As doenças e agravos referidos no *caput*, que dependem de confirmação diagnóstica, devem ter a confirmação da suspeita notificada, após a realização dos exames complementares, conforme norma técnica específica.

Art. 30. É dever de todo cidadão comunicar à autoridade de saúde local a ocorrência comprovada ou presumível de doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, da qual tenha conhecimento, imediatamente.

§ 1º A notificação compulsória de casos de doenças e agravos é de caráter sigiloso, podendo, excepcionalmente, em caso de grande risco à comunidade, por ato devidamente motivado da autoridade sanitária, a identificação do paciente fora do âmbito médico sanitário poderá ser feita, independentemente de sua anuência ou de seu responsável, exigindo-se apenas seu aviso prévio.

§ 2º As doenças que não são de notificação compulsória, que ocorrerem de forma epidêmica ou surto, também poderão assim ser consideradas.

§ 3º As informações essenciais às notificações compulsórias e às investigações epidemiológicas, bem como as instruções normativas, constarão de normas técnicas estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal vigente.

SUBSEÇÃO II DA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 31. É responsabilidade da autoridade sanitária proceder à investigação epidemiológica dos casos notificados, para a elucidação do diagnóstico, adoção de medidas pertinentes e avaliação do comportamento da doença ou do agravo à saúde.

§ 1º A autoridade sanitária poderá, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde pública e do meio ambiente, exigir e realizar investigação, inquérito e levantamento epidemiológico de indivíduos, grupos populacionais e ambientes determinados.

§ 2º Quando houver indicação ou conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de amostra de material para exames complementares, mediante requisição específica.

Art. 32. Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o § 1º do artigo anterior, a autoridade de saúde adotará, imediatamente, as medidas indicadas para controle da doença ou agravos à saúde, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ao meio ambiente.

Art. 33. As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença ou agravo à saúde, bem como as medidas de controle indicadas serão objeto de normas técnicas e legislação pertinente.

Art. 34. Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária adotará medidas pertinentes, podendo inclusive, providenciar a interdição total ou parcial de estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde, durante o tempo que julgar necessário, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 1º A autoridade sanitária poderá acionar outras instituições e/ou segmentos que julgar necessário para o desenvolvimento de ações e medidas de controle indicadas nas normas técnicas e legislação pertinente vigentes ou, na ausência destas, das normativas que forem elaboradas pela Comissão Técnica Normativa da Vigilância em Saúde.

§ 2º Sempre que se verificar a existência de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, a autoridade máxima do SUS no município deverá determinar a execução das medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, nos termos dos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e dos artigos 6º, I, “a” e “b” e 18, IV, “a” e “b”, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

§ 3º Dentre as medidas que podem ser determinadas para a contenção das doenças ou agravos à saúde que apresentem potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

- I. o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente de saúde quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde;
- II. o isolamento de indivíduos, grupos populacionais ou áreas;

III. a exigência de tratamento por parte de portadores de moléstias transmissíveis, inclusive pelo uso da força, se necessário;

IV. outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção das doenças ou agravos à saúde identificados.

§ 4º Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei e seu regulamento, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

§ 5º Sempre que necessário, a autoridade do SUS no Município poderá solicitar a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei nº 8.080/1990, visando a ampliar a eficácia das medidas a serem tomadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença ou do agravo à saúde a outras regiões do Estado ou do Brasil.

SUBSEÇÃO III DAS DOENÇAS NÃO-TRANSMISSÍVEIS

Art. 35. As doenças não-transmissíveis de importância sanitária serão acompanhadas pela Vigilância em Saúde, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º A Vigilância em Saúde baixará normas técnicas e legislação complementar a respeito das doenças tratadas no *caput* desse artigo, sempre que os levantamentos epidemiológicos mostrarem esta necessidade.

§ 2º Caso julgue apropriado, a Vigilância em Saúde poderá incluir as doenças não transmissíveis tratadas no *caput* desse artigo, como de notificação compulsória, através de ato expedido pelo Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO IV IMUNIZAÇÃO

Art. 36. A Vigilância em Saúde, através da Vigilância Epidemiológica, é responsável pela coordenação e execução dos programas de imunização de interesse da saúde pública.

Parágrafo único. A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município, com respectivos esquemas, procedimentos e materiais necessários para este fim deverá ser regulamentada por norma técnica, em consonância com a legislação federal e estadual e com a especificidade epidemiológica do Município.

Art. 37. A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde, que atuará junto à população, residente ou em trânsito, em áreas geográficas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 38. É dever de todo cidadão se submeter à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único. Só deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar contra indicação explícita de aplicação da vacina.

Art. 39. O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deve ser comprovado mediante atestado de vacinação emitido pelos serviços de saúde públicos ou privado que aplicarem as vacinas.

Art. 40. Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 41. A autoridade sanitária deverá regulamentar, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos de vacinação e o fluxo de informações.

Art. 42. As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS são gratuitas, na rede pública e conveniada, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.

Art. 43. Todo estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Saúde, o número de doses aplicadas por mês, o tipo de imunobiológico aplicado e a faixa etária.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão notificar à Secretaria Municipal de Saúde a ocorrência de eventos adversos pós-vacinação em conformidade com as normas legais e regulamentares.

Art. 44. É obrigatória a comprovação atualizada da imunização nos seguintes casos:

- I. matrícula em creches, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e universidade;
- II. recebimento de benefícios sociais concedidos pelo Governo;
- III. contratação trabalhista pelas instituições públicas e privadas; e,
- IV. profissionais dos estabelecimentos de assistência à saúde e de estabelecimentos de interesse à saúde que pratiquem qualquer tipo de procedimento invasivo.

Parágrafo único. Deverá ser concedido prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do atestado de vacinação, nos casos em que ocorrer a inexistência deste ou quando for apresentado de forma desatualizada.

Art. 45. O estabelecimento deverá comercializar e aplicar somente imunobiológicos registrados no Ministério da Saúde, respeitando as condições de armazenamento e o prazo de validade indicados pelo fabricante, além de comprovar a

origem destes, mediante a apresentação das notas fiscais e do laudo de certificado de qualidade expedido pelo laboratório produtor do imunobiológico.

Art. 46. Os estabelecimentos que comercializem ou apliquem imunobiológicos responderão pela qualidade e segurança das imunizações realizadas sob sua responsabilidade e pelos possíveis eventos adversos delas decorrentes.

Art. 47. Todos os estabelecimentos que comercializem ou apliquem imunobiológicos, atendidas as normas legais e regulamentares, deverão:

- I. dispor de pessoal habilitado;
- II. possuir instalações físicas e equipamentos adequados para as atividades, garantindo a perfeita conservação dos produtos e o bom desenvolvimento das atividades de vacinação;
- III. manter equipamentos exclusivos para conservação dos imunobiológicos;
- IV. monitorar e registrar diariamente a temperatura dos equipamentos destinados ao armazenamento de imunobiológicos;
- V. manter prontuário individual, com registro de todos os imunobiológicos aplicados, acessível aos usuários e disponível às autoridades sanitárias;
- VI. manter, no estabelecimento, acessíveis a todos os funcionários, cópias atualizadas das normas legais e regulamentares;
- VII. aplicar as vacinas não constantes do Calendário de Vacinação Oficial somente mediante prescrição médica; e,
- VIII. manter registro de manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos em uso.

Parágrafo único. Os estabelecimentos privados deverão afixar, em local visível ao usuário, o Calendário de Vacinação Oficial, com a indicação, em destaque, de que as vacinas nele constantes são administradas gratuitamente nos serviços públicos de saúde.

Art. 48. Todos os estabelecimentos deverão realizar o descarte seguro de agulhas, seringas e demais produtos utilizados nas atividades de vacinação, de acordo com as normas específicas do gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Art. 49. Os estabelecimentos privados de vacinação, que pretendam realizar, em caráter excepcional, a aplicação de vacinas fora do endereço constante da autorização sanitária, poderão ser autorizados pelo órgão de vigilância sanitária, que deverá avaliar e aprovar, dentre outros aspectos, as condições de transporte e conservação das vacinas.

Art. 50. Os estabelecimentos que comercializem ou apliquem vacinas só poderão funcionar com assistência de Responsável Técnico legalmente habilitado.

CAPÍTULO II DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 51. Compete à Vigilância Sanitária o desenvolvimento de ações e serviços que visam a promover e proteger a saúde humana, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida, através da efetivação de limitações administrativas aos estabelecimentos, serviços e as atividades sujeitas ao controle sanitário.

§ 1º A atuação do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária dar-se-á de forma integrada com o sistema de Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental em Saúde e Vigilância em Saúde do Trabalhador compreendendo:

- I. a fiscalização visando à proteção do ambiente e a defesa do desenvolvimento sustentado;
- II. o controle e a fiscalização dos produtos sujeitos ao controle sanitário;
- III. o controle e a fiscalização dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário;
- IV. a proteção do ambiente de trabalho e de saúde do trabalhador;
- V. o controle e a fiscalização dos atos da cadeia, da produção ao consumo, relativos aos produtos, estabelecimentos e atividades sujeitas ao controle sanitário;
- VI. a fiscalização da coleta, do processamento e da transfusão do sangue e seus derivados;
- VII. o controle e a fiscalização de radiações de qualquer natureza;
- VIII. a colaboração, com a União, na fiscalização dos portos, aeroportos e fronteiras; e,
- IX. a execução e o desenvolvimento de pesquisas para a melhoria do controle sanitário do Município.

§ 2º As atribuições de que trata este artigo serão realizadas pelos órgãos e autoridades sanitárias municipais integrantes da carreira de Vigilância Sanitária.

Art. 52. A Vigilância Sanitária do Município de Aracruz compreenderá, além das atividades de fiscalização, os serviços de:

- I. licenciamento e concessão dos respectivos Alvarás de Vigilância Sanitária para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços de saúde e de interesse da saúde, através da Vigilância Sanitária, após inspeção sanitária prévia;
- II. análise de fluxo para estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde, aprovação de projetos hidrossanitário e habite-se sanitário para as edificações; e,
- III. registro e informações de interesse da saúde, na sua área de competência.

CAPÍTULO III DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 53. A saúde do trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabeleçam em qualquer atividade envolvendo trabalhadores, sob qualquer tipo de vínculo, devendo garantir sua integridade e higidez física e mental.

Art. 54. Compete ao SUS, no âmbito municipal, em conformidade com a legislação vigente:

I. fazer observar as normas de saúde, higiene e segurança do trabalhador; e,

II. criar e manter atualizado sistema de informação dos agravos relacionados ao trabalho para estabelecer políticas públicas e ações de vigilância em saúde do trabalhador.

Art. 55. O SUS atuará para garantir a saúde do trabalhador em todos os ambientes de trabalho independente da relação ou vínculo empregatício, observados os princípios e diretrizes de universalidade, integralidade, equidade, descentralização com regionalização, hierarquização e participação da comunidade.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei com relação à saúde do trabalhador, aplica-se às atividades de natureza urbana e rural executadas por empresas e órgãos públicos, empresas privadas, sociedades civis, fundações, instituições e os integrantes do terceiro setor, bem como os trabalhadores autônomos, avulsos, em regime de economia familiar, cooperativados e informais.

Art. 56. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário devem manter os diversos agentes ambientais de risco à saúde do trabalhador dentro dos critérios estabelecidos em normas legais e regulamentares ou reconhecidos como cientificamente válidos.

Art. 57. A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de trabalho.

Art. 58. São obrigações dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I. manter o ambiente, a organização e a higiene do local de trabalho adequados às condições psicofisiológicas dos trabalhadores;

II. permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo informações, dados e cópias de documentos, quando solicitados;

III. dar conhecimento à população, aos trabalhadores e à sua representação, dos riscos presentes no ambiente de trabalho e no âmbito de cada estabelecimento sujeito ao controle sanitário cuja avaliação deverá incluir as seguintes etapas:

a) antecipação e reconhecimento dos riscos;

- b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;
- c) avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;
- d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;
- e) monitoramento da exposição aos riscos; e,
- f) registro e divulgação dos dados.

IV. em caso de risco ainda não conhecido, arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem a esclarecê-los, eliminá-los ou controlá-los;

V. permitir a entrada da representação dos trabalhadores e outras por ela indicada juntamente com as autoridades sanitárias;

VI. fornecer aos trabalhadores, aos seus representantes e às autoridades sanitárias informações escritas sobre os produtos e insumos utilizados no processo produtivo, com especificação clara e precisa das características, composição e dos riscos que representam para a saúde e meio ambiente, bem como as medidas preventivas, terapêuticas e corretivas;

VII. assegurar aos reabilitados de acidentes e doenças relacionados com o trabalho, postos de trabalho compatíveis com suas limitações;

VIII. capacitar e treinar os trabalhadores quanto à identificação e prevenção dos riscos presentes nos ambientes de trabalho, a correta execução das medidas de segurança e a utilização adequada dos equipamentos de proteção coletiva e individual, estando os comprovantes da realização da capacitação e treinamento à disposição das autoridades sanitárias;

IX. fornecer aos trabalhadores treinamento sobre procedimentos em situações de risco ou críticas; e,

X. fornecer aos trabalhadores de áreas de risco de contaminação infecto-contagiosas a necessária profilaxia e a implantação de medidas para a redução destes riscos.

Art. 59. São obrigações dos trabalhadores:

I. cumprir as disposições legais e regulamentares sobre saúde, higiene e segurança dirigidas ao trabalhador e as ordens de serviço expedidas pelo estabelecimento sujeito ao controle sanitário;

II. fazer o uso adequado de dispositivos de proteção;

III. colaborar com a empresa nas ações para a manutenção da saúde, higiene e segurança no trabalho; e,

IV. submeter-se aos exames médicos de natureza ocupacional.

Art. 60. Os acidentes de trabalho e as doenças a estas relacionadas são de notificação compulsória.

§ 1º As notificações ao SUS municipal deverão ser feitas através de via postal com aviso de recebimento e, quando possível, também por meio eletrônico.

§ 2º São obrigados a notificar:

I. o empregador;

II. o sindicato ou a representação dos trabalhadores;

- III. o estabelecimento de assistência à saúde que atender o adoecido ou acidentado do trabalho; e,
- IV. o trabalhador vitimado pela doença ou acidente do trabalho.

Art. 61. Em situação de risco grave e iminente para o trabalhador, poderão ser paralisadas as atividades, setor de serviço, máquina ou equipamento.

Parágrafo único. Considera-se grave e iminente risco toda condição ambiental de trabalho que possa causar acidente do trabalho ou doença profissional com lesão grave à integridade física do trabalhador.

Art. 62. A eliminação ou redução dos riscos ambientais nos locais de trabalho deve obedecer à seguinte hierarquia:

- I. medidas que eliminem ou reduzam a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde;
- II. medidas que previnam a liberação de agentes ambientais no local de trabalho;
- III. medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho;
- IV. medidas de caráter administrativo e relativas à organização do trabalho; e,
- V. utilização de equipamentos de proteção individuais, os quais somente serão admitidos nas seguintes situações:
 - a) emergências;
 - b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem em implantação;
 - c) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos.

Art. 63. A eliminação ou redução dos riscos de natureza operacional e ergonômica deverá obedecer à seguinte hierarquia:

- I. implementação de medidas de proteção coletiva; e,
- II. implementação de medidas de proteção individual.

Art. 64. Serão obrigatórios os exames médicos ocupacionais admissional, periódico, de mudança de função, de retorno ao trabalho e demissional, custeados pelo empregador, conforme legislação em vigor, devendo permanecer à disposição das autoridades sanitárias.

§ 1º Não serão aceitos para comprovação, junto às autoridades sanitárias, atestados de saúde ocupacional emitidos pelo SUS.

§ 2º O trabalhador deverá receber cópia de todos os atestados de saúde ocupacional, mediante recibo na primeira via.

§ 3º Nos exames pré-admissionais é proibido exigir abreugrafia, sorologia para AIDS, atestado de fertilidade, teste para diagnóstico de gravidez e outros que visem a dificultar o acesso ao mercado de trabalho ou que expressem preconceito racial, sexual, religioso, de idade ou de estado civil.

Art. 65. É dever dos órgãos públicos que executam ações de saúde do trabalhador:

I. considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento dos riscos e danos causados à sua saúde;

II. estabelecer normas técnicas especiais para a proteção da saúde do trabalhador em especial para saúde da mulher no trabalho, no período de gestação, bem como do idoso, menor e dos portadores de necessidades especiais; e,

III. exigir dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário medidas de correção no ambiente de trabalho, de acordo com o definido nos artigos 60 e 61.

Art. 66. A autoridade fiscalizadora municipal exigirá o cumprimento da Lei Federal n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, ou legislação que a substitua, regulamentada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprova as Normas Regulamentadoras relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, bem como imporá as penas previstas na legislação municipal, sem prejuízo da cobrança das penalidades por outros órgãos competentes federais ou estaduais.

Parágrafo único. Em caráter complementar ou na ausência de norma técnica específica, a autoridade sanitária poderá adotar normas, preceitos e recomendações de organismos nacionais e internacionais referentes à proteção da saúde do trabalhador.

Art. 67. As autoridades da vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, vigilância ambiental em saúde e zoonoses e vigilância em saúde do trabalhador, de inspeção do trabalho e de outros órgãos de fiscalização deverão requerer o apoio umas das outras, no âmbito da competência de cada uma, sempre que as condições existentes nos locais de trabalho exigir a atuação conjunta, priorizando-se o trabalho cooperativo e integrado de todas as áreas envolvidas com a saúde do trabalhador.

CAPÍTULO IV DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL

Art. 68. Toda pessoa deve preservar o ambiente, inclusive o do trabalho, evitando por meio de suas ações ou omissões gerar fatores ambientais de risco à saúde, ou ainda a poluição e/ou contaminação ambiental, bem como agravar a poluição e/ou contaminação existente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são entendidos como:

I. ambiente – o meio em que se vive;

II. poluição – qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e à segurança da população; e,

III. contaminação – qualquer alteração de origem biológica ou radioativa que possa potencializar agravos à saúde dos seres vivos.

§ 2º São fatores ambientais de risco à saúde, aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 3º Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo serão os definidos em normas técnicas e os constantes em legislação pertinente.

Art. 69. Os bens imóveis públicos e privados obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

Art. 70. A Vigilância em Saúde Ambiental compreende o conjunto de ações e serviços prestados para o conhecimento e a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana.

Art. 71. A Vigilância em Saúde Ambiental possui a finalidade de monitorar os problemas ambientais, de modo a serem prevenidos, sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à saúde e à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentável, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente, inclusive o do trabalho.

Art. 72. O SUS Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, integra o Sistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental.

Parágrafo único. É atribuição do SUS Municipal, em conjunto com os demais órgãos municipais, estaduais e federais competentes, fiscalizar e controlar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana.

Art. 73. Compete ao órgão municipal responsável pelas ações de Vigilância em Saúde Ambiental regulamentar, controlar e executar atividades de Vigilância em Saúde Ambiental relacionadas com:

- I. água para consumo direto ou indireto humano;
- II. ar;
- III. solo;
- IV. contaminantes ambientais e substâncias químicas;
- V. desastres naturais;

- VI. acidentes com produtos perigosos;
- VII. fatores físicos;
- VIII. ambiente de trabalho;
- IX. ruídos; e,
- X. outros riscos ambientais à saúde humana.

Parágrafo único. A atuação do SUS municipal no sistema de Vigilância em Saúde Ambiental dar-se-á atendendo a regulamentação desta Lei e a pactuação entre as esferas de gestão do SUS e a capacidade instalada.

SEÇÃO I DOS ASSENTAMENTOS HUMANOS EM ZONAS URBANAS E RURAIS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 74. Toda e qualquer edificação, construída ou reformada, somente poderá ser ocupada após a expedição do alvará de vigilância sanitária (habite-se), mediante vistoria prévia das condições físico sanitárias, observando-se:

- I. proteção contra as enfermidades transmissíveis e as enfermidades crônicas;
- II. prevenção de acidentes e intoxicações;
- III. redução dos fatores de estresse psicológico e social;
- IV. preservação do ambiente do entorno;
- V. uso adequado da edificação em função de sua finalidade; e,
- VI. respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 75. Toda pessoa proprietária, administradora ou usuária de construção destinada à habitação, deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade, prevista nesta Lei, nas normas complementares e demais legislações pertinentes.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção destinada à habitação, a edificação já construída, toda espécie de obras em execução e ainda as obras tendentes a ampliá-la, modificá-la ou melhorá-la, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

§ 2º A pessoa proprietária e/ou administradora de imóvel destinado à habitação deverá entregar a residência ou imóvel em condições higiênicas ao usuário, que tem a obrigação de assim conservá-lo.

§ 3º A pessoa proprietária, administradora ou usuária da habitação ou responsável por ela deve acatar as determinações da autoridade sanitária e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, em hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internato, creche, escola, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.

Art. 76. Toda pessoa proprietária ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.

§ 1º A pessoa, para implantar, comerciar ou ocupar terreno deve obter previamente a aprovação do serviço de saúde competente, submetendo-se às normas regulamentares municipais, estaduais e federais.

§ 2º A pessoa proprietária ou responsável por terreno baldio em zona urbana ou suburbana é obrigada a realizar as obras de saneamento determinadas pela autoridade sanitária competente, sem prejuízo do que estabelece o Código de Posturas Municipal, ou qualquer outro que o substitua.

Art. 77. A pessoa para construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificação destinada à habitação, ou parte desta, ou outras edificações de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deverá atender às exigências estabelecidas nas normas técnicas e legislações vigentes, não podendo iniciar as obras sem a prévia aprovação do seu projeto hidrossanitário pela autoridade sanitária municipal.

Art. 78. Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, não incluindo os de companhia, só poderá ocorrer na zona rural, devendo ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo à população.

Art. 79. A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, poderá determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população.

SUBSEÇÃO I

NORMAS GERAIS SOBRE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 80. Toda pessoa está proibida de descarregar, lançar ou dispor de qualquer resíduo, industrial ou não, sólido, líquido ou gasoso, que não tenha recebido adequado tratamento determinado pela autoridade sanitária, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Art. 81. É obrigatória a ligação de quaisquer edificações à rede pública de abastecimento de água e à rede coletora de efluentes existentes, eliminando outros tipos de lançamento.

§ 1º Os custos da ligação referida no *caput* são de responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo à concessionária responsável pelas redes de água e esgoto

executá-la e ao proprietário ou possuidor mantê-la em boas condições de conservação e funcionamento.

§ 2º Nos casos de o proprietário não arcar com os custos da ligação e da manutenção das instalações, caberá ao possuidor tomar, emergencialmente, as medidas corretivas cabíveis.

§ 3º Nos casos em que a situação topográfica do imóvel não permitir a realização das ligações sanitárias à rede oficial, o órgão prestador de serviços de água e esgoto providenciará soluções alternativas, cujos custos correrão por conta do proprietário do imóvel.

Art. 82. Nos locais onde não existirem redes de água e esgoto, compete ao órgão prestador dos serviços, indicar ao proprietário ou possuidor do imóvel, as medidas técnicas cabíveis para a captação de água e para o lançamento do esgoto e águas servidas, além de orientá-los quanto à sua execução, limpeza e manutenção, sendo vedado o lançamento a céu aberto.

Parágrafo único. Em caso de perfuração de fossas, os proprietários dos imóveis deverão obedecer às normas vigentes e as orientações fornecidas pela Vigilância Sanitária.

Art. 83. O órgão ou entidade de prestação de serviço de abastecimento de água e tratamento de efluentes, periodicamente, fornecerá à Secretaria Municipal de Saúde relatórios do controle da qualidade da água, que deverão ser avaliados segundo as normas vigentes.

Art. 84. O órgão competente da saúde pública municipal acompanhará a qualidade do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário e exigirá medidas de correção do concessionário, quando detectar a existência de anormalidades ou falhas que representem risco à saúde ou ao meio ambiente.

Art. 85. As concessionárias de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão servir a totalidade das habitações do Município.

SUBSEÇÃO II DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 86. Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 87. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistema de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser

elaborados e executados conforme as normas técnicas estabelecidas pelo órgão competente.

Parágrafo único. São expressamente proibidas construções ou quaisquer outras atividades capazes de poluir ou inutilizar os mananciais de águas subterrâneas.

Art. 88. Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser obedecidos aos seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I. a água distribuída deverá obedecer às normas e os padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação pertinente;

II. todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de tratamento e abastecimento de água deverão atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela legislação pertinente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III. toda água distribuída por sistema de abastecimento deverá ser submetida obrigatoriamente a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV. deverá ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição; e,

V. a fluoretação da água distribuída através de sistemas de abastecimento deverá obedecer ao padrão estabelecido pela legislação pertinente.

SUBSEÇÃO III DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 89. Toda pessoa deve dispor higienicamente de dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade sanitária, em especial, do órgão responsável pelo meio ambiente.

§ 1º A pessoa deverá utilizar a rede pública de esgoto sanitário, salvo as residências que comprovarem a existência de inviabilidade técnica.

§ 2º Toda pessoa fica proibida de lançar despejos e resíduos industriais nos mananciais de água e sistemas de esgotos sanitários, sem autorização e sem o cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde e pelo órgão encarregado da manutenção destes sistemas.

Art. 90. Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, seja público ou privado, individual ou coletivo, estará sujeito a fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 91. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas e legislação vigente.

Art. 92. A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, esgotos sanitários ou lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos, só será permitido conforme normas técnicas estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 93. O esgotamento sanitário e lançamento de demais resíduos e efluentes produzidos pelos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário não poderão colocar em risco a saúde da população nem agredir o meio ambiente, obedecidas às normas legais e regulamentares.

SUBSEÇÃO IV DAS ÁGUAS RESIDUÁRIAS E PLUVIAIS

Art. 94. Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade, e das pluviais, em sua propriedade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade sanitária.

§ 1º A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento, em mananciais de superfície ou subterrâneos, como em quaisquer outras unidades de sistema de abastecimento de água, assim como no mar, lagoas, sarjetas e valas, provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação destes.

§ 2º Pessoa alguma pode estancar ou represar as águas correntes ou pluviais.

Art. 95. As galerias de águas pluviais deverão ser mantidas limpas e em bom estado de funcionamento, sendo vedado o escoamento de águas pluviais pelos condutos de esgoto sanitário e o escoamento de esgoto sanitário pelas galerias de água pluvial.

SUBSEÇÃO V DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 96. Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 97. A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do resíduo sólido mantido pela municipalidade, após tratamento prévio, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, nas normas e instruções legais.

Art. 98. Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas e legislação pertinente, previamente aprovado pelo órgão competente.

Art. 99. As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente, devidamente aprovado e licenciado pela autoridade competente.

Art. 100. As condições sanitárias do acondicionamento, transporte, tratamento, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos, imunobiológicos, mutagênicos e citotóxicos deverão obedecer às normas técnicas e ficarão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária ou órgão competente, bem como deverão obter aprovação e requerer o licenciamento da atividade.

Art. 101. São de responsabilidade do Poder Público a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos em condições que não representem riscos à saúde individual ou coletiva.

§ 1º A coleta e o acondicionamento dos resíduos sólidos domiciliares e especiais obedecerão às normas legais e regulamentares.

§ 2º O reaproveitamento de material oriundo do lixo e esgoto sanitário obedecerá às especificações e a normas do órgão competente.

Art. 102. O órgão credenciado pelo Poder Público para efetuar os serviços de coleta de lixo comum e hospitalar definirá a política específica de coleta e destinação, bem como observará todos os requisitos das normas legais e regulamentares.

Art. 103. As desconformidades relativas à saúde ambiental e ao saneamento urbano, tais como esgotamento sanitário, criação de animais e outras serão apuradas pelos órgãos executores competentes.

Parágrafo único. Caso as ações dos órgãos executores competentes sejam insatisfatórias na resolução das desconformidades mencionadas no *caput*, estes poderão encaminhar o processo administrativo devidamente instruído à Vigilância Sanitária para a adoção, se necessário, das ações cabíveis.

SUBSEÇÃO VI DA POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO AÉREA

Art. 104. É proibido lançar na atmosfera substância física, química ou biológica, proveniente de fonte doméstica, industrial, comercial, agropecuária ou correlatas, veículo automotor ou similares que provoque poluição ou contaminação, acima dos limites estabelecidos pela autoridade sanitária, em especial o órgão responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo único. A pessoa que provoque a poluição e/ou contaminação do ar deve reduzi-la ao limite de tolerância regulamentar, executando as medidas necessárias, no prazo fixado pela autoridade sanitária, em especial pelo órgão responsável pelo meio ambiente.

CAPÍTULO V DA VIGILÂNCIA DE ZOONOSES

Art. 105. Constituem objetivos básicos das ações de vigilância de zoonoses a prevenção, redução e eliminação da morbidade, da mortalidade e do sofrimento humano decorrentes das zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública.

Parágrafo único. Entenda-se para os efeitos desta Lei:

- I. zoonoses como as doenças transmitidas sob condições naturais por animais ao homem e vice e versa, sejam eles vertebrados ou não;
- II. relevância para a saúde pública: zoonoses, acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos de importante incidência, prevalência ou gravidade para a população humana local;
- III. animais de relevância para a saúde pública todo aquele que se apresenta como:
 - a) vetor, hospedeiro, reservatório, portador, amplificador ou suspeito para alguma zoonose de relevância para a saúde pública, quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;
 - b) suscetível para alguma zoonose de relevância para a saúde pública, quando em situações de risco quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;
 - c) venenoso ou peçonhento de relevância para a saúde pública;
 - d) causador de agravo que represente risco de transmissão de doença para a população humana.

Art. 106. As ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública do Município serão estruturados segundo os princípios do SUS e obedecerão às seguintes diretrizes:

- I. definição e utilização dos critérios epidemiológicos para a organização dos serviços de controle e diagnóstico de zoonoses;

II. desenvolvimento de ações de controle de animais de relevância para a saúde pública de forma integrada com a vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, saneamento, meio ambiente, educação, comunicação social e saúde do trabalhador, ressaltado o caráter complementar do controle químico; e,

III. promoção da participação da comunidade nas ações de saúde, no âmbito da vigilância e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública.

Art. 107. As ações de vigilância de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública serão desenvolvidos por meio de métodos científicos, mediante pesquisas, monitoramento através da análise de situação, mapeamento e controle dos problemas.

Art. 108. Compete ao órgão municipal responsável pela vigilância de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública:

I. planejar, estabelecer normas, coordenar, acompanhar, avaliar e executar as ações de controle de zoonoses de animais de relevância para a saúde pública;

II. analisar o comportamento das zoonoses, das doenças ou dos agravos causados por animais de relevância para a saúde pública e a projeção de tendências de forma a subsidiar o planejamento estratégico;

III. desenvolvimento e execução de atividades, ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública, conforme normatização do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde;

IV. desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública;

V. analisar o impacto das ações desenvolvidas, das metodologias empregadas e das tecnologias incorporadas;

VI. promover a capacitação dos recursos humanos;

VII. executar, em parceria com universidades e centros de pesquisas, o desenvolvimento de pesquisas em áreas de incidência de zoonoses;

VIII. realização de parcerias intersetoriais, que fortaleçam as ações de vigilância e controle das zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública;

IX. proposição, articulação, apoio, colaboração e realização de parcerias formais ou informais, intra e interinstitucionais, com órgãos e instituições públicas e privadas, visando às ações de interface entre a saúde humana, saúde animal e meio ambiente, para viabilizar o cumprimento das atribuições legais e desenvolvimento de ações conjuntas para o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública;

X. interlocução com instituições públicas e privadas responsáveis pelo controle de população de animais e pela prestação de serviços veterinários, quando da existência destas atividades no âmbito municipal, regional ou estadual, visando à obtenção de informações relevantes para subsidiar o planejamento e a execução das ações da

vigilância das zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública;

XI. gerenciamento de resíduos de serviços de saúde gerado pelas ações de vigilância das zoonoses, conforme legislação vigente;

XII. recomendação e adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos;

XIII. integrar-se de forma dinâmica com o sistema de informações do SUS;

XIV. incentivar e orientar a organização das atividades de controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, garantindo fácil acesso da população aos serviços e às informações; e,

XV. articulação e promoção da participação comunitária e de organismos governamentais e não governamentais nas atividades da vigilância das zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública.

Art. 109. A Prefeitura Municipal de Aracruz deverá garantir o funcionamento da Unidade de Vigilância de Zoonoses e, neste, deverá manter em número suficiente para a execução das ações de controle de doenças sob sua responsabilidade:

I. Médicos Veterinários, Biólogos, Agentes da Saúde Ambiental, Agentes de Endemias, Agentes de Controle de Zoonoses, Agentes Administrativos e outros profissionais que se façam necessários;

II. Instalações adequadas para alojamento de animais, armazenamento de insumos e equipamentos, laboratório de entomologia, necrópsia, coleta de material biológico, eutanásia, guarda das viaturas, circulação de público, atividades administrativas e de conforto dos funcionários; e,

III. Veículos devidamente adaptados e em condições de uso, destinados à apreensão de cães, bem como veículos destinados ao transporte de funcionários na realização das ações preconizadas.

Parágrafo único. A Unidade de Vigilância de Zoonoses deverá adotar medidas de segurança que impeçam a transmissão de zoonoses dos animais albergados para o público e para os funcionários.

SEÇÃO I DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DE ZOONOSES

Art. 110. São obrigados a notificar a ocorrência de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública à Secretaria Municipal de Saúde:

I. o veterinário que tomar conhecimento do caso;

II. o laboratório que tiver estabelecido o diagnóstico;

- III. o serviço de assistência à saúde que prestar o atendimento à pessoa acometida por zoonoses ou agravo;
- IV. qualquer serviço de assistência médico veterinária;
- V. qualquer pessoa que tiver sido agredida por animal doente ou suspeito, ou tiver sido acometida por zoonoses; e,
- VI. outras pessoas e estabelecimentos conforme dispuserem as normas regulamentares.

Art. 111. É vedado o uso de medicamentos e imunobiológicos sem comprovada eficácia no tratamento de zoonoses que contraponham recomendação do Ministério da Saúde.

Art. 112. Compete à Unidade de Vigilância de Zoonoses a responsabilidade pela realização de vacinação antirrábica de cães e gatos em campanha, e em rotina, bem como, em demais atividades de controle zoossanitárias e epidemiológicas com vistas à proteção da saúde pública.

Art. 113. Compete à Unidade de Vigilância de Zoonoses a coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses e doenças de transmissão vetorial, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como notificação e investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações.

§1º A periodicidade de vacinação seguirá o determinado nos programas de controle de cada doença específica.

§ 2º Nas ações de prevenção de zoonoses, a municipalidade fará gratuitamente a aplicação destes imunobiológicos, segundo as normativas estipuladas pelas autoridades de saúde.

Art. 114. O proprietário do animal suspeito de raiva ou outra zoonose de relevância para a saúde pública deverá submetê-lo a isolamento e quarentena na Unidade de Vigilância de Zoonoses ou em local designado pelo proprietário e aprovado pela autoridade sanitária, cabendo a este último determinar o período de observação e os procedimentos a serem adotados, sendo proibida sua remoção sem autorização expressa da referida autoridade.

§ 1º O proprietário do animal agressor e suspeito de raiva deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidado em local aprovado pela autoridade sanitária competente, ou nas instalações da Unidade de Vigilância de Zoonoses, durante 10 (dez) dias, na forma determinada por laudo fornecido pelo médico veterinário.

§ 2º Os animais agressores que não possam ser observados pelo proprietário, vítima ou responsável por esta, poderão ser observados em instalações individuais da Unidade de Vigilância de Zoonoses.

Art. 115. Qualquer animal que esteja evidenciando sinais clínicos de raiva, constatado por médico veterinário, deve ser isolado ou submetido à eutanásia e o material biológico encaminhado a laboratório oficial de referência para exames e diagnóstico.

Art. 116. É atribuição da Unidade de Vigilância de Zoonoses a investigação de óbito de animais suspeitos ou positivos para alguma zoonose ou doença de transmissão vetorial de relevância para a saúde pública e decorrentes de ações da vigilância das zoonoses, por meio de necrópsia, coleta e encaminhamento de amostras laboratoriais ou outros procedimentos pertinentes, de acordo com as normatizações técnicas específicas para cada doença e com a capacidade física e operacional existente na unidade.

Art. 117. É atribuição da Unidade de Vigilância de Zoonoses realizar, de acordo com a capacidade física e operacional instalada, o diagnóstico laboratorial de zoonoses, e identificação de animais de relevância para saúde pública, incluindo a coleta, recebimento, acondicionamento, conservação e transporte de espécimes e/ou amostras biológicas destes animais.

Parágrafo único. Quando o exame diagnóstico ou a identificação dos animais não for realizado no próprio órgão, deverá ser realizado o encaminhamento das amostras ou espécimes aos laboratórios de referência.

Art. 118. É atribuição da Unidade de Vigilância de Zoonoses o encaminhamento de material biológico coletado de animais suspeitos de raiva ou agressores que vierem a óbito para laboratório oficial de referência para exames e diagnóstico.

Parágrafo único. Para a realização do exame laboratorial para diagnóstico de raiva dos animais agressores mortos durante o período de observação, são responsáveis:

I. a Unidade de Saúde onde a vítima foi atendida, pela correta orientação à mesma para que encaminhe para exame o corpo do animal o mais brevemente possível após sua morte;

II. o proprietário ou a própria vítima, pelo encaminhamento do corpo a Unidade de Vigilância de Zoonoses, devidamente embalado em saco plástico; e,

III. a Unidade de Vigilância de Zoonoses, pelo encaminhamento, em tempo hábil, do material cerebral do animal ao laboratório de referência.

Art. 119. Não caberá indenização por parte da municipalidade aos proprietários de animais sob observação clínica ou em quarentena que vierem a óbito.

SEÇÃO II DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS E DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE ZOOSANITÁRIO

Art. 120. Não será permitida a criação ou conservação de animais vivos, que pela sua espécie ou quantidade sejam causa de insalubridade.

§ 1º As entidades técnico-científicas, de ensino e os estabelecimentos industriais, desde que devidamente aprovados e autorizados pela autoridade sanitária, poderão promover a criação e conservação de animais vivos.

§ 2º A criação, alojamento e manutenção das espécies canina e felina nas residências particulares, poderá ter sua capacidade determinada pela autoridade sanitária, que considerará a quantidade, o porte e as condições locais quanto à higiene.

§ 3º Nas residências particulares, a criação, alojamento e manutenção de aves para fins de consumo próprio, seja de ovos ou de carne, também terá sua capacidade e até o encerramento determinados pela autoridade sanitária, que considerará as condições locais quanto à higiene, a adequação das instalações e transmissão de zoonoses.

Art. 121. Todo local destinado à criação, manutenção, hospedagem, adestramento, reprodução e utilização de animais domésticos, com finalidade comercial (venda ou aluguel) ou não, bem como as organizações não governamentais que mantêm abrigos para animais domésticos, deverão adequar-se às normas de higiene de forma a não ser causa de insalubridade e possuir alvará de vigilância sanitária.

Parágrafo Único Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão funcionar na presença de um responsável técnico médico veterinário legalmente habilitado e com Termo de Responsabilidade Técnica assinado perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo – CRMV-ES.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 122. Fica o proprietário de animal doméstico obrigado a:

I. mantê-lo permanentemente vacinado com os imunobiológicos considerados de interesse para a Saúde Pública, assim caracterizados pelas autoridades de saúde de âmbito municipal, estadual, ou federal;

II. adotar todas as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele produzido, sendo vedado o lançamento em vias públicas ou seu depósito a céu aberto; e,

III. acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações das autoridades sanitárias que visem à preservação e à manutenção da saúde e à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação.

Art. 123. Compete à Unidade de Vigilância de Zoonoses a realização de inspeção zoossanitária, que consiste na vistoria em locais públicos ou privados onde haja animal que possa oferecer risco referente às zoonoses e aos acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, visando avaliar as condições higiênico-sanitárias, orientar as pessoas do local sobre as medidas a serem adotadas, bem como definir as ações necessárias para minimizar riscos, incluindo medidas de controle, como a execução de provas sorológicas, a apreensão e a eutanásia de animais suspeitos ou

com zoonoses de relevância para a saúde pública, controle químico obedecendo as normatizações vigentes.

Art. 124. É de responsabilidade do proprietário do animal ou preposto permitir, sempre que necessário, a visita técnica e inspeção zoonosológica das dependências do alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias do animal sob sua guarda.

Art. 125. A Unidade de Vigilância de Zoonoses promoverá a interlocução intra/intersectorial quando identificada situação não pertinente às atribuições da vigilância das zoonoses.

Art. 126. Cabe ao proprietário ou preposto, no caso de morte do animal, a disposição adequada do cadáver em conformidade com as normas legais e regulamentares.

Art. 127. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas às leis e normas de higiene e saúde.

Art. 128. A Unidade de Vigilância de Zoonoses somente fará a recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública.

§ 1º Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pela vigilância de zoonoses em casos de:

I. agressões comprovadas por laudo do serviço de profilaxia da raiva, para que este seja observado quanto ao risco de transmissão de raiva, quando a observação for impossibilitada no domicílio;

II. animal portador de zoonose de relevância para a saúde pública, após a confirmação através de exame diagnóstico laboratorial/laudo médico veterinário;

III. diagnóstico clínico-epidemiológico verificado no próprio órgão de vigilância de zoonoses;

IV. suspeição diagnóstica mediante sintomatologia clínica de zoonose de relevância para a saúde pública; e,

V. cadáver de animal que veio a óbito com sintomatologia clínica de zoonose de relevância para a saúde pública.

§ 2º Para avaliação do que estabelecem os incisos III e IV, o laudo médico veterinário será fornecido por profissional do órgão municipal responsável pela Unidade de Vigilância de Zoonoses.

§ 3º Para avaliação do que estabelece o inciso V, o laudo médico veterinário será fornecido por profissional médico veterinário ou avaliado por médico veterinário da Unidade de Vigilância de Zoonoses.

Art. 129. Em caso de comprovação de que o animal seja portador de zoonose de relevância para a saúde pública, é vedado ao proprietário removê-lo de seu domicílio até que sejam tomadas as medidas sanitárias pertinentes.

SEÇÃO IV DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 130. É proibida a permanência de animais domésticos sem controle considerados como de relevância para a saúde pública nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. A avaliação da relevância deve ser feita por médico veterinário, da Unidade de Vigilância de Zoonoses, que observará as diretrizes estabelecidas nos programas oficiais de controle de zoonoses.

Art. 131. Será capturado e recolhido pela Unidade de Vigilância de Zoonoses em vias e logradouros públicos qualquer animal doméstico ou domesticado sem controle:

- I. soltos em áreas de foco ou de risco de transmissão de zoonoses, desde que preconizado pelos programas oficiais do Ministério da Saúde;
- II. soltos com sinais compatíveis com raiva ou outra zoonose de relevância para a saúde pública;
- III. promotores de agravos físicos (mordeduras, arranhaduras), pelo qual possam ser disseminados agentes etiológicos de zoonoses de relevância para a saúde pública; e,
- IV. atropelados, que possam se constituir em risco para a transmissão de zoonoses de relevância para a saúde pública.

Art. 132. Será apreendido o animal doméstico ou domesticado, de animal domiciliado ou que esteja sob a guarda ou posse de um responsável:

- I. com laudo ou prova sorológica para zoonoses de relevância para a saúde pública;
- II. cuja criação, destinada ao consumo humano, ofereça risco iminente à saúde pública conforme constatado por autoridade sanitária; e,
- III. invasores de propriedade privada ou pública, que estejam colocando em risco a população local pela possibilidade de transmissão de zoonoses de relevância para a saúde pública.

Art. 133. O recolhimento, incluindo a remoção, a captura e transporte de animais de relevância para a saúde pública, quando couber, será realizado através de métodos etológicos, com o mínimo de estresse, dor e sofrimento físico aos mesmos.

Parágrafo único. O transporte será feito, em veículos ou dispositivos, limpos, higienizados que proporcionem segurança ao animal, à população e aos funcionários, tecnicamente de acordo com normatização vigente.

Art. 134. Todos os animais recolhidos ou apreendidos devem ser mantidos separados por espécie e sexo, em recintos higienizados, com proteção contra intempéries

naturais, alimentação adequada à espécie e idade e cuidados médico veterinários ambulatoriais básicos.

§ 1º Não serão alojados os animais que, por avaliação do médico veterinário da Unidade de Vigilância de Zoonoses devam ser submetidos à eutanásia imediata.

§ 2º Os cuidados veterinários a que se refere o caput do artigo ficam restritos aos animais recolhidos e aos acometidos biológica/fisicamente por intervenções decorrentes de procedimentos realizados pela própria unidade; e estão condicionados à capacidade instalada da Unidade de Vigilância de Zoonoses.

§ 3º Os procedimentos de assistência médico veterinários básicos ambulatoriais para os animais mantidos na Unidade de Vigilância de Zoonoses serão definidos em instrumento normativo próprio, atendendo a regulamentação do Ministério da Saúde.

Art. 135. O animal recolhido ou apreendido poderá ter as seguintes destinações, a critério do médico veterinário do órgão municipal responsável pela vigilância de zoonoses:

I. resgate pelo proprietário ou seu representante legal após o período de observação ou quarentena, quando o animal não oferecer risco iminente para transmissão de zoonoses; e,

II. eutanásia para os em sofrimento, em áreas de foco ou de risco de transmissão de zoonoses, desde que preconizado pela normatização do Ministério da Saúde.

§ 1º Todo animal resgatado, deverá ser registrado e identificado, conforme normatização complementar.

§ 2º Os animais recolhidos ficarão à disposição do proprietário ou de seu representante legal para o resgate após o vencimento do período de observação ou quarentena.

§ 3º O animal agressor que não for retirado pelo proprietário no dia útil subsequente ao último dia da observação, será considerado livre de guarda, e estará sujeito às destinações previstas no artigo 136 desta Lei.

Art. 136. Os animais removidos ou apreendidos pela Unidade de Vigilância de Zoonoses, que não forem resgatados terão um dos seguintes destinos:

- I. adoção;
- II. doação para pessoas jurídicas cujas atividades sejam de interesse público;
- III. transferência, no caso de animais silvestres que não ofereçam risco iminente para doenças e agravos abrangidos pela vigilância das zoonoses, para órgãos de

meio ambiente ou órgãos licenciados para o recebimento destes animais, considerando legislação vigente;

IV. encaminhamento de animais que não possam ser mantidos pelo órgão municipal responsável pela vigilância de zoonoses, ao órgão municipal responsável pelo controle de população animal; e,

V. eutanásia, quando indicado, de animais de relevância para a saúde pública.

§ 1º Os animais, se considerados aptos para adoção, poderão ser adotados por pessoas maiores de idade, que apresentem condições para mantê-los, mediante termo de responsabilidade, vacinação antirrábica e registro.

§ 2º São consideradas de interesse público para doação dos animais, as pessoas jurídicas de cunho científico, de ensino superior, ou de proteção animal, desde que estas o solicitem através de ofício, e comprovadamente: sigam as recomendações éticas do Colégio Brasileiro de Experimentação Científica (COBEA), possuam alojamento adequado para a manutenção dos animais, disponham de veículo adequado para o transporte dos mesmos, possuam registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), apresentem médico veterinário responsável, e estejam devidamente licenciadas no órgão sanitário competente.

§ 3º Se a eutanásia for necessária, deverá ser feita por médico veterinário, com administração prévia de anestésico e por método rápido e indolor ao animal, conforme disposto na Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV n.º 1000/2012 ou outra que venha substituí-la.

§ 4º Nos casos de animais portadores de doenças ou ferimentos considerados graves, com prognóstico desfavorável, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pela vigilância de zoonoses, após avaliação clínica, decidir o seu destino, ainda que não decorridos o período de observação ou quarentena.

Art. 137. O cadáver do animal falecido ou submetido à eutanásia nas instalações da Unidade de Vigilância de Zoonoses será destinado a local previamente estabelecido pelo serviço de limpeza urbana, devidamente acondicionado, atendidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

SEÇÃO V DO CONTROLE DE ANIMAIS SINANTROPICOS, PEÇONHENTOS E VETORES DE RELEVÂNCIA PARA A SAÚDE PÚBLICA

Art. 138. Os proprietários, locatários, ocupantes ou administradores de imóveis são obrigados a conservar, em perfeito estado de asseio, as edificações, quintais, pátios e terrenos, além de adotarem as medidas destinadas a impedir o aparecimento e a proliferação de animais vetores, roedores e outros animais sinantrópicos, ficando obrigados à execução de medidas e providências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 139. É vedado o acúmulo de lixo, materiais inservíveis, entulhos, restos de alimentos, água servida ou empoçada, mato ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criação ou abrigo de animais sinantrópicos.

Art. 140. Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos, quaisquer que sejam as suas finalidades, deverão adotar as medidas indicadas pelas autoridades sanitárias, no sentido de mantê-los livres de roedores e de animais prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.

Art. 141. Os proprietários, locatários, ocupantes ou administradores de imóveis deverão proceder à limpeza e desinfecção periódicas de todos os reservatórios de água, os quais deverão permanecer completamente tampados.

Parágrafo único. A limpeza a que se refere o *caput* deverá ser feita a cada seis meses, salvo disposição em contrário, além de atender ao disposto nas normas legais e regulamentares.

Art. 142. Compete à Unidade de Vigilância de Zoonoses à elaboração e execução das atividades concernentes ao controle de artrópodes vetores, roedores e outros animais sinantrópicos nocivos à saúde, animais peçonhentos e venenosos de relevância para a saúde pública, exceto ofídios, em âmbito municipal, cabendo-lhe a orientação técnica, a vigilância e a aplicação de medidas de controle.

§ 1º À Unidade de Vigilância de Zoonoses compete proceder à orientação técnica e educativa nos casos de presença de animais sinantrópicos, vetores ou peçonhentos para doenças e agravos que incidam sobre a saúde da população em propriedade pública ou privada.

§ 2º A Unidade de Vigilância de Zoonoses executará o controle de roedores e outros animais sinantrópicos nas vias públicas, imóveis públicos e áreas ou residências visando à prevenção e o controle de zoonose de relevância para a saúde pública, atendendo a normatização do Ministério da Saúde.

§ 3º A Unidade de Vigilância de Zoonoses executará o controle de endemias transmitidas por vetores e agravos com caráter epidêmico, conforme dispuserem os programas nacionais em normatização do Ministério da Saúde.

§ 4º A Unidade de Vigilância de Zoonoses executará o controle de população de animais peçonhentos e venenosos de relevância para a saúde pública, para situações que visem à prevenção de agravos causados por estes animais, conforme preconizado nos programas de vigilância e controle do Ministério da Saúde.

SEÇÃO VI DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE E MOBILIZAÇÃO SOCIAL

Art. 143. A Unidade de Vigilância de Zoonoses e a Vigilância em Saúde Ambiental realizará o desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de educação em saúde, visando à guarda ou à posse responsável de animais, para a prevenção das zoonoses e prevenção da infestação por vetores, animais peçonhentos, venenosos, seus acidentes e agravos, água para consumo humano e demais fatores ambientais de risco de sua abrangência, podendo para tanto celebrar parcerias governamentais e não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe.

Art. 144. A Secretaria Municipal de Educação facilitará a divulgação das ações dispostas no artigo anterior junto às escolas da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO II DA SAÚDE DE TERCEIROS

SEÇÃO I NORMA GERAL

Art. 145. Toda pessoa deve zelar no sentido de, por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade sanitária.

SEÇÃO II DAS ATIVIDADES RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS

Art. 146. A pessoa, no exercício de profissão de ciência da saúde, deverá atuar em conformidade com as normas legais, regulamentares e as de ética.

§ 1º A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde, deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

§ 2º Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio, ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

Art. 147. O profissional de ciência da saúde deve:

I. colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade sanitária, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública; e,

II. cientificar sempre à autoridade sanitária as doenças que, através de regulamentos, sejam declaradas de notificação compulsória.

Art. 148. A pessoa, no exercício pleno de profissão de ciência da saúde, somente poderá proceder à pesquisa ou experiências clínicas no ser humano, após obter autorização pertinente, emitida por órgão competente, em cumprimento aos preceitos da legislação específica.

Art. 149. Toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar indiretamente, a saúde de terceiros, quer pela natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade sanitária fixar.

SEÇÃO III DOS PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 150. Entende-se por produtos e substâncias de interesse à saúde os alimentos, águas minerais e de fontes ou qualquer outra envasada para o consumo humano, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários (inseticidas e raticidas), agrotóxicos, produtos perigosos, materiais de revestimento e embalagens ou produtos que possam trazer riscos à saúde, sem prejuízo de outros que possam ser identificados.

§ 1º Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica, venenosa ou biológica, pôr em risco a saúde ou a vida da pessoa ou de terceiros, em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

§ 2º Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercialize ou transporte produto perigoso ou agrotóxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares em defesa da saúde pública.

Art. 151. Estão sujeitos ao controle e fiscalização sanitária:

I. alimentos, produtos alimentícios, insumos, aditivos, adjuvantes, coadjuvantes, matérias-primas e embalagens alimentares, produtos dietéticos, bebidas, óleos e vinagres;

II. água para consumo, como insumo de produção e para a utilização em outras atividades sujeitas ao controle sanitário;

III. drogas, medicamentos, imunobiológicos, hormônios, produtos de uso médico e odontológico, produtos para diagnóstico de uso *in vitro*, produtos para a saúde e demais produtos correlatos, matérias-primas ou insumo e embalagens farmacêuticas;

- IV. brincos para perfuração do lóbulo da orelha, piercing, tintas para tatuagem e seus aparelhos de aplicação;
- V. saneantes domissanitários e institucionais, seus insumos, matérias-primas e embalagens;
- VI. perfumes e cosméticos, seus insumos, matérias-primas e embalagens;
- VII. sangue, hemocomponentes, hemoderivados, leite humano e água de hemodiálise;
- VIII. substâncias, tecidos, células e órgãos de origem humana, animal ou vegetal;
- IX. plantas, animais e microrganismos e toxinas de interesse da saúde;
- X. produtos tóxicos, inflamáveis, corrosivos, explosivos, oxidantes, carcinogênicos, teratogênicos, mutagênicos, infectantes, contaminantes e radioativos, seus insumos, matérias-primas e embalagens;
- XI. culturas microbianas, agentes biológicos de referência, reagentes, meios de cultura, insumos, aparelhos, equipamentos, matérias-primas e embalagens de produtos analíticos de qualquer natureza;
- XII. produtos fumígenos e derivados;
- XIII. produtos de uso íntimo;
- XIV. documentos, manuais, bulas, prospectos, rótulos, invólucros e peças publicitárias referentes a produtos, estabelecimentos e atividades sujeitas ao controle sanitário;
- XV. brindes e amostras grátis de qualquer produto mencionado neste artigo;
- XVI. qualquer substância, insumo, matérias-primas, equipamento, produto ou embalagem que possa causar dano à saúde humana;
- XVII. qualquer substância, produto e equipamento que possa causar dano ao meio ambiente, com risco de impacto à saúde individual ou coletiva;
- XVIII. qualquer substância, insumo, matérias-primas, equipamento ou produto que possa causar dano à saúde do trabalhador;
- XIX. qualquer resíduo, intra-estabelecimento, produzido pelo homem, por animais e por qualquer atividade econômica que possa causar dano à saúde humana ou ao meio ambiente;
- XX. informações relativas a produtos, estabelecimentos e atividades sujeitas a controle sanitário contidas em programas de computador, bancos de dados e outros meios eletrônicos ou não;
- XXI. equipamentos, produtos e sistemas para condicionamento de ar;
- XXII. equipamentos, utensílios e artigos utilizados nos estabelecimentos de assistência à saúde e de interesse à saúde;
- XXIII. qualquer equipamento ou aparelho que entre em contato com produto sujeito ao controle sanitário;
- XXIV. equipamentos, aparelhos e produtos para a prática de esportes e condicionamento físico utilizados em academias de ginástica e em locais de lazer e diversão;
- XXV. solventes, substâncias e produtos químicos, seus insumos e embalagens cujo uso provoque efeitos psíquicos, com ou sem tolerância e com ou sem indução de dependência física ou psíquica;

XXVI. os produtos e substâncias, seus insumos e embalagens, usados no tratamento de cadáveres e nas atividades de tanatopraxia e somatoconservação; e,

XXVII. qualquer outra substância, produto, materiais, acessórios, equipamentos cujo uso esteja ligado à defesa ou proteção da saúde.

Art. 152. Os produtos sujeitos ao controle sanitário deverão possuir registro, notificação ou cadastramento, conforme o caso ou isenção de registro do órgão competente.

Parágrafo único. Os produtos comestíveis e não-comestíveis de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, que façam somente o comércio municipal, deverão possuir o Selo de Inspeção Municipal – SIM – expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 153. Serão adotados e observados os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelos órgãos competentes para cada produto sujeito ao controle sanitário.

§ 1º Os rótulos, manuais, prospectos e peças publicitárias dos produtos, estabelecimentos e atividades sujeitas ao controle sanitário deverão atender as normas legais e regulamentares.

§ 2º Os produtos de que trata o *caput*, quando importados, deverão possuir rótulos em português.

Art. 154. Os produtos sujeitos ao controle sanitário devem ser armazenados e transportados em local adequado, de forma organizada e segura, atendendo às especificações do fabricante, produtor, representante ou distribuidor, conforme o caso, de forma a garantir a integridade, sanidade e ao fim a que se destinam, estar em perfeito estado de conservação e dentro do prazo de validade.

Art. 155. Os produtos sujeitos ao controle sanitário vencidos ou que por qualquer motivo estejam impróprios para o uso ou consumo deverão estar segregados, identificados, e não poderão estar expostos ao uso ou à comercialização.

Parágrafo único. O descarte dos produtos mencionados no *caput* deverá ser imediato, salvo se houver prazo diverso previsto, devendo o armazenamento temporário não constituir focos de insalubridade.

Art. 156. Os equipamentos e aparelhos, relacionados no art. 151, deverão passar por processo de manutenção preventiva e corretiva, devendo ainda, os equipamentos e ou instrumentos de medição passar por processo de calibração com comprovante da execução do serviço.

Art. 157. Os atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos sujeitos ao controle sanitário deverão ocorrer somente entre os estabelecimentos autorizados pelo órgão sanitário competente e ainda deverão estar acompanhados de notas fiscais ou recibo.

Art. 158. Os produtos relacionados nos incisos III, V, VI e X do art. 151 deverão ser armazenados, transportados e expostos de forma segura, afastados dos produtos relacionados nos incisos I e II desse artigo e dos demais que possam ser afetados por eles.

Art. 159. Compete à Secretaria Municipal de Saúde participar do controle e da fiscalização relativos à produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, perigosos e radioativos.

Art. 160. Registros informatizados ou outros meios eletrônicos, quando substituïrem livros de controle exigidos pela legislação sanitária, deverão ser precedidos de autorização pela autoridade sanitária.

Art. 161. O fiscal de vigilância sanitária poderá, no exercício das funções de fiscalização e vigilância sanitária dos produtos e atividades sujeitas ao controle sanitário, ou relacionados à saúde do trabalhador, coletar amostras para análise, periodicamente ou quando necessário, para fins de planejamento das ações de vigilância em saúde.

Art. 162. Compete à autoridade sanitária a avaliação e o controle do risco, a normatização, a fiscalização e o controle das condições sanitárias e técnicas da importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e às substâncias de interesse à saúde.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo se estende à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse à saúde.

Art. 163. Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercialize, transporte, manipule, armazene ou ofereça ao consumo produtos ou substâncias de interesse à saúde é responsável pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento das Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços.

§ 1º A pessoa física ou jurídica, mencionada no *caput* deste artigo, sempre que solicitada pela autoridade sanitária, deverá apresentar o fluxograma de produção e as normas de boas práticas de fabricação e prestação de serviços referentes às atividades desenvolvidas.

§ 2º A pessoa física ou jurídica, mencionada no *caput* deste artigo, deverá atestar, através de laudo analítico semestral, a qualidade da água utilizada para produção dos produtos oferecidos para consumo.

§ 3º Deverá ser assegurado ao trabalhador o acesso às normas de boas práticas de fabricação e prestação de serviços.

Art. 164. A comercialização dos produtos importados de interesse à saúde ficará sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 165. Todo produto somente poderá ser exposto ao consumo ou entregue à venda em estabelecimento licenciado pelo órgão sanitário e após o seu registro ou notificação no órgão competente.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o *caput* deste artigo, quando não produzidos no local, devem obrigatoriamente apresentar cópia do alvará de vigilância sanitária do produtor ou documento federal de autorização de importação e comercialização expedido pelo órgão competente.

SEÇÃO IV DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 166. Estão sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, sejam privados ou públicos:

- I. unidades, estabelecimentos, atividades e serviços de assistência à saúde, tais como:
 - a) consultório;
 - b) unidade básica de saúde e centro de saúde;
 - c) ambulatório;
 - d) policlínica;
 - e) clínica;
 - f) clínica especializada;
 - g) unidade ou estabelecimento de imunização;
 - h) pronto atendimento e pronto-socorro;
 - i) hospital;
 - j) laboratórios de propedêutica, de análise clínica, de patologia, de citopatologia, de citogenética e seus respectivos postos de coleta;
 - k) serviços de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
 - l) serviços de atendimento pré-hospitalar móvel e transporte intra-hospitalar;
 - m) centrais de regulação médica – pontos de apoio das ambulâncias;
 - n) unidades móveis de atendimento à saúde;
 - o) unidades temporárias de atendimento à saúde;
 - p) hospital-dia e atendimento domiciliar;
 - q) comunidade terapêutica;
 - r) estabelecimentos de assistência à saúde mental;
 - s) farmácia hospitalar e dispensário de medicamentos privativo de serviços de saúde;
 - t) massagem terapêutica;
 - u) terapia com o uso de animais;
 - v) bancos de leite, bancos de células e tecidos germinativos, bancos de tecidos e bancos de órgãos;

- w) serviço de nutrição enteral e parenteral;
- x) serviços de transplante de órgão e tecidos; e,
- y) outras que vierem a ser definidas em normas regulamentares.

II. unidades, estabelecimentos, atividades e serviços de interesse da saúde, tais como:

- a) estabelecimentos industriais que pratiquem atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 151 desta Lei;
- b) estabelecimentos varejistas ou atacadistas dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 151 desta Lei;
- c) drogarias, farmácias, postos de medicamentos, ervanárias, distribuidoras, depósitos, transportadoras ou qualquer estabelecimento que pratique atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos relacionados no inciso III, do art. 151;
- d) estabelecimentos de hospedagens e albergues de qualquer natureza;
- e) escolas de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas, creches, centros de convivência, colônias de férias, os cursos livres, eventuais, e aqueles não regulares;
- f) locais de lazer e diversão, salas de exibição, salas de espetáculos, teatros, circos, cinemas, salões de festas, locação de artigos de festas;
- g) locais de ginástica, de práticas esportivas e academias;
- h) locais de práticas recreativas e estádios;
- i) salões de beleza, salas de esteticismo, podologia, bronzamento artificial, massagens estéticas;
- j) sauna, casa de banho e massagem e atividades congêneres;
- k) estúdios de tatuagem, piercing e maquiagem definitiva;
- l) empresas e serviços de controle de pragas e vetores urbanos, sanitização e desinfecção de ambientes e congêneres;
- m) estabelecimentos ópticos;
- n) estabelecimento de manipulação de nutrição enteral e parenteral;
- o) instituições de longa permanência e similares;
- p) central de matéria e esterilização intra ou extra-hospitalar;
- q) laboratórios de próteses odontológicas;
- r) lavanderias dos estabelecimentos de assistência à saúde intra ou extra-hospitalar;
- s) lavanderias;
- t) sanitários coletivos avulsos públicos ou privados;
- u) consultórios, clínicas, laboratórios e hospitais veterinários;
- v) criatórios para fins de pesquisa e biotérios;
- w) abatedouros, entrepostos e frigoríficos;
- x) concessionárias e permissionárias de serviços de saneamento urbano e ambiental, tratamento, transporte e distribuição de água, transporte, tratamento, incineração, destino final e reciclagem de resíduos de qualquer natureza;
- y) o transporte e a guarda de cadáveres, necrotérios, crematórios, tanatórios e congêneres, inclusive os destinados a animais;
- z) laboratórios de pesquisa científica, de ensino, de análises de amostras de produto sujeito ao controle sanitário, de calibração, de certificação e de controle de qualidade de qualquer natureza;
- aa) estabelecimentos que comercializem plantas de interesse da saúde;

- bb) estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, agropecuários, e afins;
- cc) estabelecimentos que usam fontes de radiação ionizantes e não ionizantes, inclusive eletromagnéticas;
- dd) estabelecimentos que possuam sistema de ar condicionado central;
- ee) conservadoria;
- ff) terminais urbanos, estações rodoviárias, veículos de transporte de passageiros e garagens;
- gg) estabelecimentos penitenciários e carcerários;
- hh) estabelecimentos que pratiquem os atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos sujeitos ao controle sanitário não relacionados nas alíneas anteriores;
- ii) templos, igrejas e locais para práticas religiosas;
- jj) funerárias, velórios, cemitérios;
- kk) clubes sociais, estabelecimentos balneários, camping e congêneres;
- ll) estabelecimentos destinados à criação, manutenção, hospedagem, adestramento, reprodução, utilização de animais e abrigos para animais domésticos;
- mm) empresas de representação de produtos sujeitos ao controle sanitário;
- nn) condomínios;
- oo) construções habitadas ou não, terrenos edificadas; e,
- pp) qualquer estabelecimento cuja atividade possa direta ou indiretamente provocar danos ou agravos à saúde do trabalhador, à saúde humana ou à qualidade de vida da população.

§ 1º Unidades, estabelecimentos, atividades e serviços sujeitos ao controle sanitário não relacionados nesse artigo serão disciplinados por meio de normas regulamentares.

§ 2º Considera-se assistência à saúde, a atividade ou serviço destinado precipuamente a promover ou proteger a saúde individual e coletiva, a diagnosticar e tratar o indivíduo das doenças que o acometam, a limitar danos por elas causados e a reabilitá-lo quando a sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 3º Equiparam-se a estabelecimento os veículos que transportem produtos ou executem serviços sujeitos ao controle sanitário.

§ 4º Em quaisquer dos estabelecimentos acima onde existam piscinas, as mesmas terão de atender às exigências em vigor.

Art. 167. A Secretaria Municipal de Saúde incentivará, tanto no setor público quanto no privado, a adoção da política de gestão da qualidade através da certificação e a acreditação de qualidade, a validação e a normatização de processos e métodos, a implantação da gestão de processos, de competências, do conhecimento, do risco e a análise das causas de efeitos adversos e de acidentes.

Parágrafo único. A forma do incentivo a que se refere o *caput* será disciplinada por normas regulamentares.

Art. 168. A Secretaria Municipal de Saúde observará e fará observar os preceitos legais, técnicos e científicos de bioética e de biossegurança em todos os locais onde se fizer necessário, e adotará o conhecimento técnico-científico como parâmetro na regulação das atividades previstas nesta Lei.

Art. 169. As ações de vigilância sanitária incidirão sobre todas as etapas da cadeia da produção ao consumo relativas aos produtos, estabelecimentos e atividades sujeitas ao controle sanitário.

§ 1º Os atos da cadeia da produção ao consumo englobam ações, tais como: extrair, obter, produzir, fabricar, transformar, beneficiar, preparar, manipular, fracionar, embalar, reembalar, rotular, importar, exportar, remeter, expedir, transportar, distribuir, expor, oferecer, comprar, vender, trocar, ceder, utilizar, armazenar, acondicionar, adquirir, atender, diagnosticar, fornecer, prescrever, dispensar, aviar, transferir, analisar, doar e instalar.

§ 2º Os atos da cadeia da produção ao consumo devem ser realizados sob as condições necessárias para garantir a qualidade e a segurança de produtos e serviços sujeitos ao controle sanitário.

SEÇÃO V NORMAS GERAIS DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170. Somente será objeto da fiscalização pela Vigilância Sanitária o exercício das atividades e serviços sujeitos ao controle sanitário nas vias urbanas quando autorizadas pela Fiscalização de Posturas Municipais.

Art. 171. Na fiscalização e vigilância sanitária dos produtos, estabelecimentos, atividades e serviços sujeitos ao controle sanitário os fiscais de vigilância sanitária farão observar:

- I. o risco de contaminação, de qualquer natureza e por qualquer tipo de fonte;
- II. os prazos de validade, as condições de conservação, acondicionamento, exposição e transporte;
- III. o registro no órgão competente, quando for o caso;
- IV. as boas práticas em toda a cadeia da produção ao consumo;
- V. a rotulagem, apresentação e propaganda;
- VI. a conformidade com os padrões de identidade e qualidade;
- VII. a validação dos processos de produção e de análise de qualidade;

VIII. a certificação e acreditação dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário e das etapas envolvidas na cadeia de produção;

IX. a normatização dos parâmetros, projetos e processos que possam interferir na qualidade dos produtos sujeitos ao controle sanitário; e,

X. normas de construção e instalação, no que se refere, ao aspecto sanitário, dos estabelecimentos e locais que exerçam serviços e atividades sujeitas ao controle sanitário.

Art. 172. No estabelecimento sujeito ao controle sanitário que ofereça risco à integridade física do fiscal de vigilância sanitária deverão ser adotadas, para que possa ocorrer à ação fiscal, medidas preventivas de segurança.

Art. 173. Os estabelecimentos, unidades e atividades mencionadas no inciso I, aqueles citados entre as alíneas “a” à “II” do inciso II e § 3º, todos do art. 166, serão autorizados a funcionar pelo fiscal de vigilância sanitária, através do órgão de Vigilância Sanitária que, após a respectiva vistoria e atendidas as exigências legais e regulamentares, fornecerá o Alvará de Vigilância Sanitária.

§ 1º O Alvará de Vigilância Sanitária deverá estar afixado em local visível ao público em geral.

§ 2º O Alvará de Vigilância Sanitária vigora pelo prazo de 12 (doze) meses.

§ 3º O Alvará de Vigilância Sanitária será concedido àqueles estabelecimentos que atendam aos requisitos sanitários. As normas legais e regulamentares deverão estabelecer, dentre todas as exigências sanitárias, aquelas a cujo cumprimento fica condicionada a expedição da autorização sanitária, sem prejuízo do posterior cumprimento das demais.

§ 4º Até que sejam estabelecidas as normas legais e regulamentares a que se refere o § 3º, a expedição do Alvará de Vigilância Sanitária fica condicionada ao cumprimento de todas as exigências sanitárias previstas na legislação.

Art. 174. Toda pessoa para instalar, construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificações destinadas a estabelecimento de assistência à saúde deverá requerer a análise, aprovação dos respectivos projetos e habite-se sanitário, bem como o Alvará de Vigilância Sanitária junto à Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. O cumprimento do *caput* deste artigo não exime o interessado da fiel observância dos demais dispositivos legais e regulamentares vigentes.

Art. 175. Os estabelecimentos, unidades e atividades de que tratam os incisos I, e os compreendidos nas alíneas, a, c, g, l, n, o, p, q, u, v, w, y, z, cc e II do inciso II, ambos do artigo 166 deverão possuir responsável técnico legalmente habilitado, em número suficiente para a cobertura dos atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos sujeitos ao controle sanitário e dos diversos setores de prestação de serviços.

§ 1º Os responsáveis técnicos mencionados no *caput* deverão possuir o Certificado de Responsabilidade Técnica – CRT, ou documento equivalente a este de seu respectivo Conselho de Classe.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão possuir placa padronizada indicando o responsável técnico e o horário de sua assistência.

§ 3º Os responsáveis técnicos deverão estar presentes no horário aprovado pelo Conselho ou órgão respectivo.

§ 4º Sempre que o responsável técnico deixar a responsabilidade técnica pelo estabelecimento deverá requerer junto à Vigilância Sanitária a sua baixa, a qual emitirá a respectiva certidão, mediante a apresentação dos documentos solicitados.

Art. 176. Os estabelecimentos, unidades e atividades de que tratam os incisos I, e os compreendidos nas alíneas c, i, k, l, n, o, p, q, u, v, w, y, z, bb, cc e ll do inciso II, ambos do artigo 166 deverão possuir Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde junto à Vigilância Sanitária.

Art. 177. Os estabelecimentos, unidades e atividades de que tratam os incisos I, e os compreendidos nas alíneas a, c, l, n, o, p, r, u, v, z e cc do inciso II, ambos do artigo 166, independente da forma de constituição, deverão possuir Projeto Arquitetônico aprovado junto à Vigilância Sanitária.

Art. 178. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão prestar informações aos usuários de seus serviços, por meio de cartazes informativos, sobre as normas sanitárias a que estão sujeitos no desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput*, os estabelecimentos poderão ser obrigados a prestar outras informações de interesse público.

Art. 179. Dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário poderão ser exigidos a elaboração e a implementação dos Procedimentos Operacionais Padrão – POP'S ou do Manual de Boas Práticas, adequados, compatíveis com as práticas, atualizados, acessíveis aos funcionários, e ainda, aprovados, datados e assinados pelo responsável técnico.

§ 1º Os documentos a que se refere o *caput* deverão ser atualizados sempre que houver alteração nos procedimentos adotados pelo estabelecimento ou quando houver mudança do responsável técnico, salvo quando outro prazo não for estipulado e deverão ser apresentados sempre que solicitados.

§ 2º Os funcionários deverão ser capacitados e treinados periodicamente quanto aos Procedimentos Operacionais Padrão e ao Manual de Boas Práticas, estes deverão estar em local de fácil acesso para consulta e devendo, ainda, a capacitação e os treinamentos serem registrados.

§ 3º Nos estabelecimentos onde não seja obrigatória a assistência do responsável técnico a assinatura nos documentos a que se refere o *caput* caberá ao responsável legal ou proprietário.

Art. 180. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão possuir:

- I. alvará de localização e funcionamento atualizado;
- II. alvará de vigilância sanitária atualizado;
- III. permanente e rigoroso asseio de suas dependências, bem como as máquinas, utensílios e demais materiais neles existentes;
- IV. localização adequada, não sendo permitida instalação próximo à fonte poluidora;
- V. instalações físicas, externa e interna, com iluminação, ventilação e exaustão, quando for o caso, adequadas e em perfeitas condições de utilização e conservação, de modo que não interfira no atendimento e não traga risco de contaminação e à integridade dos produtos sujeitos ao controle sanitário, trabalhadores e ao público em geral;
- VI. instalações físicas com áreas definidas e projetadas de forma a possibilitar um fluxo ordenado e sem cruzamentos;
- VII. dimensionamento das instalações físicas compatível com todas as operações devendo existir separação entre as diferentes atividades por meios físicos ou por outros meios eficazes de forma a evitar a contaminação cruzada e quando for o caso, garantir o conforto e a privacidade necessária aos usuários;
- VIII. instalações hidráulicas e elétricas embutidas ou protegidas por tubulações isolantes e presas a paredes ou tetos, em boas condições, de forma a não oferecer riscos à integridade dos produtos sujeitos ao controle sanitário;
- IX. ralos sifonados com tampas, com sistema de fechamento em perfeito estado de conservação e funcionamento, salvo nas áreas onde seja vedada sua instalação;
- X. pia e lavabos em quantidade que atenda a demanda, dotados de sifão ou caixa sifonada;
- XI. lixeira com tampa, revestida com saco plástico, com acionamento sem contato manual, na proporção adequada ao atendimento da demanda;
- XII. instalação sanitária, em quantidade que atenda a demanda do estabelecimento, com separação de sexo, dotada de no mínimo, vaso sanitário com tampa, papel higiênico, pia, sabonete líquido, suporte com papel toalha e lixeira nos termos dos incisos X e XI;
- XIII. reservatório de água potável, completamente tampado, em perfeitas condições de higiene, localizado em área acessível à prática da higienização e com capacidade que atenda a demanda;
- XIV. filtros para água ou outro sistema equivalente, proporcional à demanda;
- XV. caixa de gordura e de esgoto com dimensões compatíveis ao volume de resíduos, localizadas fora da área de preparação ou armazenamento dos produtos sujeitos ao controle sanitário, apresentando adequado estado de conservação, limpeza e funcionamento;

XVI. móveis, equipamentos, utensílios e artigos em quantidade que atenda à demanda, constituídos de material adequado, em perfeito estado de conservação, condizentes com os procedimentos executados e exclusivos para os fins a que se destinam;

XVII. monitoramento e registro de todas as condições indispensáveis à adequada execução dos serviços e proteção dos produtos, conforme sua natureza, tais como temperatura, umidade, ventilação e luminosidade dos veículos, equipamentos e ambientes que exijam o controle;

XVIII. recursos humanos em número suficiente de acordo com a demanda, devidamente capacitados conforme as atividades que exerçam e, quando for o caso, formalmente designados pelo responsável técnico;

XIX. trabalhadores em condições de saúde e higiene adequadas às atividades desenvolvidas; e,

XX. adequadas condições para o exercício da atividade profissional possuindo meios de proteção individual e coletiva capazes de evitar efeitos nocivos à saúde do trabalhador e ao público em geral, quando for o caso.

Art. 181. Os documentos sujeitos à fiscalização sanitária deverão permanecer, sob as penas da lei, no estabelecimento, somente se admitindo, por exceção e a critério do fiscal de vigilância sanitária, sejam os mesmos apresentados em local, dia e hora previamente fixados.

Art. 182. Nos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, as instalações físicas, os veículos, os móveis, os equipamentos, os utensílios e os artigos devem ser em quantidade suficiente ao uso e mantidos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, organização, limpeza e higiene.

§ 1º No processo de higienização deverão ser utilizados produtos registrados ou notificados no órgão competente, adequados aos procedimentos de forma a eliminar os riscos de contaminação.

§ 2º As instalações físicas, os veículos, os equipamentos, os utensílios e os artigos além de atenderem o disposto no *caput* deverão ser submetidos, quando necessário, a processo de desinfecção ou esterilização, somente sendo permitido o reprocessamento de produtos previstos em normas legais e regulamentares.

§ 3º A diluição, o tempo de contato e modo de uso ou aplicação dos produtos saneantes devem obedecer às instruções recomendadas pelo fabricante, além de outras relacionadas ao risco e finalidade.

§ 4º Os produtos saneantes devem ser guardados em local reservado exclusivamente para essa finalidade, afastados o suficiente de outros produtos sujeitos ao controle sanitário, a fim de evitar riscos de contaminação.

§ 5º A eficácia da desinfecção e esterilização deverá ser comprovada por registros de validação do método aplicado.

Art. 183. Os reservatórios de água e os filtros de qualquer natureza, além de atenderem ao disposto no art. 180, deverão ser submetidos à limpeza e desinfecção, no mínimo, semestralmente, devendo essas serem registradas.

Parágrafo único. Os filtros deverão ser substituídos em conformidade com as instruções do fabricante se nada dispuserem as normas legais e regulamentares.

Art. 184. É vedada a manutenção ou acúmulo de móveis, equipamentos, utensílios ou artigos em desuso ou alheios à atividade nas áreas internas e externas dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 185. Nos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário os resíduos coletados deverão ser estocados em local fechado e isolado da área de procedimento, preparação, manipulação ou armazenamento dos produtos sujeitos ao controle sanitário, de forma a evitar focos de contaminação e atração de vetores e pragas urbanas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de grande porte ou com grande produção de resíduos deverão possuir um cômodo exclusivo que atenda as exigências do *caput*.

Art. 186. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão possuir controle de pragas e vetores urbanos.

Parágrafo único. O controle de vetores e pragas urbanas, quando químico, somente poderá ser efetuado por empresa especializada possuidora do Alvará de Vigilância Sanitária.

Art. 187. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão garantir e implementar o treinamento apropriado e atualização periódica dos trabalhadores sobre técnicas e procedimentos, fazendo os respectivos registros.

Art. 188. Os trabalhadores do estabelecimento sujeito ao controle sanitário deverão fazer uso de equipamentos de proteção coletiva e individual nos termos do Capítulo III, Título IV desta Lei, observada a legislação específica.

Parágrafo único. As indumentárias para o uso dos trabalhadores a que se refere o *caput* deverão ser apropriadas para as atividades que exerçam, na cor clara, salvo para aqueles que desempenharem atividades exclusivamente administrativas, sendo que para ambos deverão estar em perfeitas condições de conservação e higiene.

Art. 189. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, tais como bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, hotéis e estabelecimentos afins somente deverão fornecer aos consumidores canudo, palito dental, sal e açúcar, embalados individualmente e acondicionados de forma a garantir a higiene e a integridade do produto até o seu uso.

Art. 190. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário na área de alimentos não poderão utilizar embalagens devassáveis de molhos, temperos de mesa e congêneres, somente em forma de sachês descartáveis.

§ 1º Consideram-se embalagens devassáveis, para efeito desta Lei, os tubos e potes que permanecem abertos após o uso e aqueles que não possuem fechamento hermético, data de fabricação, prazo de validade, procedência, composição química e demais exigências previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

§ 2º Consideram-se molhos e temperos de mesa os molhos de tomate, mostarda, maionese, molho inglês, sal, açúcar e demais produtos utilizados às refeições.

Art. 191. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário de internação ou convívio coletivo deverão possuir acessos seguros e garantir, quando for o caso, a acessibilidade dos idosos e portadores de necessidades especiais, além de possuir meios efetivos de controle, prevenção e tratamento de infestações por ectoparasitas, devidamente registrados.

Art. 192. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão possuir espaços para atividades coletivas, com equipamentos e materiais necessários, em quantidade suficiente e seguros, além de estrutura física adequada, segura e confortável.

Art. 193. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário que pratiquem atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos relacionados no art. 151 deverão garantir a qualidade e a rastreabilidade desses.

Art. 194. Os estabelecimentos que distribuam os produtos descritos no inciso III do art. 151 deverão abastecer-se exclusivamente em empresas titulares dos registros desses produtos, sendo vedado o comércio entre as distribuidoras, devendo haver credenciamento dos fornecedores.

Art. 195. A colocação de brincos no lóbulo da orelha é facultada às drogarias desde que feita sob a responsabilidade do responsável técnico, por profissional capacitado, dentro do cômodo de injetáveis e com registro em livro padronizado.

Art. 196. Os estabelecimentos que comercializem produtos sujeitos ao controle sanitário que necessitem de prescrição médica, somente poderão dispensar e ou aviar a receita em que a prescrição médica esteja escrita de forma legível, contendo nome completo do paciente, o nome genérico da substância prescrita, a posologia, o nome profissional, sua assinatura, carimbo com o número do conselho em que estiver inscrito e data, vedada a utilização de código ou abreviaturas e ainda:

§ 1º No caso de produtos sujeitos a controle especial, deverão os estabelecimentos mencionados no *caput* atender às normas legais e regulamentares específicas.

§ 2º No caso de produtos injetáveis, as prescrições médicas deverão ser escrituradas em livro.

§ 3º As prescrições médicas de injetáveis de uso contínuo, excetuando-se os produtos sujeitos a controle especial, terão validade de seis meses.

Art. 197. Todos os serviços ou atividades, que por suas peculiaridades, forem prestados por terceiros deverão ser formalizados por contratos.

Parágrafo único. A execução dos serviços ou atividades prestados por terceiros devem estar acompanhados de nota fiscal ou recibo, além do disposto no *caput*.

Art. 198. Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário que encerrarem suas atividades deverão comunicar o fato às autoridades sanitárias.

§ 1º Encerradas as atividades a guarda dos documentos é de responsabilidade do último administrador ou responsável legal.

§ 2º O encerramento sem devida comunicação a que se refere o *caput* sujeitará o administrador ou responsável legal às penalidades previstas nesta Lei sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 199. É vedada a realização de procedimentos impróprios à finalidade do estabelecimento, bem como a realização de atividade não autorizada pela Vigilância Sanitária.

Art. 200. Em caráter complementar ou na ausência de norma específica as normas legais e regulamentares relativas a uma espécie ou classe de estabelecimento poderão a outro serem impostas, ou ainda, poderão ser adotadas normas, preceitos e recomendações de organismos nacionais e internacionais referentes à proteção da saúde.

Art. 201. Os estabelecimentos de interesse da saúde integrantes da administração pública ou por ela instituídos estão sujeitos às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e às aparelhagens adequados, à assistência e responsabilidade técnica mediante pessoal do quadro e controle hierárquico e ao requerimento do alvará de vigilância sanitária, estando isento do recolhimento de taxas.

SUBSEÇÃO II NORMAS GERAIS PARA ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 202. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão atender ao disposto na Subseção I deste Capítulo além de atenderem ao disposto nesta subseção.

Art. 203. Cabe aos estabelecimentos de assistência à saúde manterem atualizadas suas informações cadastrais junto aos órgãos de vigilância em saúde.

Art. 204. Os estabelecimentos de assistência à saúde e os estabelecimentos de natureza agropecuária, industrial, comercial e os profissionais de saúde, quando

solicitados, deverão fornecer, à direção municipal do sistema de saúde e ao órgão competente da vigilância em saúde, informações na forma solicitada, bem como prestar depoimentos.

Art. 205. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter, de forma organizada e sistematizada:

- I. a identificação dos pacientes;
- II. os registros e dados de exames clínicos e complementares;
- III. o registro dos procedimentos realizados;
- IV. o registro da terapêutica adotada;
- V. o registro da evolução do quadro e das condições de alta; e,
- VI. o registro da emissão de declarações de óbito e nascimento.

§ 1º A guarda da documentação acima mencionada se dará nos prazos estabelecidos em normas legais e regulamentares.

§ 2º No caso de encerramento de suas atividades, cabe ao estabelecimento de assistência à saúde designar, junto à autoridade sanitária, o depositário fiel para a guarda da documentação, durante o tempo previsto por normas legais e regulamentares, a ser disponibilizada quando solicitada.

Art. 206. Os receituários e prontuários deverão conter todas as informações necessárias, atualizadas, serem preenchidos corretamente e de forma legível, não ambígua e sem rasura.

Art. 207. Todas as etapas do processamento e reprocessamento de artigos deverão ser validadas utilizando-se de métodos científicos de eficácia comprovada.

Art. 208. Os equipamentos, utensílios e produtos para a saúde deverão ser em quantidade suficiente, estar em perfeito estado de conservação e funcionamento e possuir registro, notificação ou comprovante de isenção de registro no órgão competente.

Art. 209. As condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde, serão verificadas de forma a prevenir ou minimizar seu risco, observados os seguintes requisitos:

- I. capacidade legal do agente, através da verificação dos documentos inerentes à atividade exercida que o habilitem, compreendendo o diploma, certificado respectivo e inscrição nos Conselhos Regionais pertinentes, quando for o caso;
- II. adequação das condições do ambiente onde se processa a atividade profissional, para a prática das ações que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde;
- III. existência de instalações, equipamentos e aparelhos indispensáveis e condizentes com as suas finalidades, e em perfeito estado de conservação e funcionamento; e,
- IV. meios de proteção e condições capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e circunstantes.

Art. 210. Os estabelecimentos deverão manter a guarda de todos os documentos relativos aos pacientes arquivados durante o prazo de, no mínimo, cinco anos, quando outro prazo não houver sido fixado.

Art. 211. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão dispor de todos os recursos necessários ao atendimento das atividades e serviços a que se propõe.

Art. 212. Na área de execução das atividades e ou serviços é necessário local exclusivo para lavagem das mãos, em quantidade suficiente, com água corrente, provida de sabonete líquido, suporte com papel toalha de primeiro uso e lixeira.

Art. 213. Os estabelecimentos de assistência à saúde que armazenem e dispensem medicamentos sujeitos a controle especial deverão possuir responsável técnico farmacêutico e proceder à devida escrituração, em conformidade com a legislação específica.

§ 1º Quando o profissional médico, médico veterinário e odontólogo, não vinculados a unidades hospitalares, clínicas, serviços médicos ou ambulatoriais, possuírem medicamentos sujeitos a controle especial para uso em casos específicos ou de emergência, deverão possuir maleta de emergência para a sua guarda, bem como serem cadastrados na Vigilância Sanitária.

§ 2º Quando se tratar de amostras grátis, somente será exigido a apresentação dos comprovantes de distribuição.

§ 3º Excetuam-se das exigências do *caput*, as creches, os asilos, os presídios e similares, nos quais os medicamentos sujeitos a controle especial deverão estar armazenados por usuário, acompanhados das respectivas receitas em local reservado para esta finalidade.

§ 4º A farmácia hospitalar deverá ser responsável pelo estoque dos medicamentos sujeitos a controle especial ou não dos carrinhos de emergência das unidades hospitalares ou similares, devendo registrá-lo em formulário padrão.

Art. 214. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir todos os equipamentos indispensáveis aos serviços prestados, comprovadas as manutenções preventiva periódica e corretiva.

Parágrafo único. Os equipamentos ou instrumentos de medição deverão ser aferidos e calibrados periodicamente.

Art. 215. Os estabelecimentos de assistência à saúde, quando for o caso, devem possuir sala de utilidades ou expurgo dotada de pia com acessórios, bem como Depósito de Material de Limpeza – DML, dotado de tanque, suporte com papel toalha, sabão líquido, lixeira com tampa e pedal e saco plástico apropriado.

Art. 216. Os reservatórios de água, quando for o caso, deverão passar por controle microbiológico, no mínimo semestralmente, salvo quando prazo menor for determinado, devendo os procedimentos serem devidamente registrados.

Art. 217. O estabelecimento de assistência à saúde que executar procedimentos em regime de internação ou procedimentos invasivos em regime ambulatorial implantará e manterá Comissão e Serviço de Controle de Infecções Relacionadas à Assistência com membros formalmente nomeados.

Parágrafo único. O estabelecimento a que se refere o *caput* deverá possuir programa e política para regulamentar a utilização de antimicrobianos, germicidas e material médico-hospitalar.

Art. 218. Caberá ao responsável técnico pelo estabelecimento ou serviço, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, no transcurso da vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 1º Responderem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:

- a) o proprietário dos equipamentos, que deverá garantir a compra do equipamento adequado, instalação, manutenção permanente e reparos;
- b) o fabricante, que deverá prover os equipamentos do certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente, sem prejuízo ao tratamento dos pacientes; e,
- c) a rede de assistência técnica, que deverá garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas na alínea “b” deste artigo.

§ 2º Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, deverão estar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

SUBSEÇÃO III DA DOAÇÃO, CAPTAÇÃO, TRANSPORTE E TRANSPLANTES DE ÓRGÃOS E TECIDOS OU PARTES DO CORPO HUMANO

Art. 219. Todo processo que envolva captação, transplante de órgãos, enxertos de tecidos ou partes do corpo humano somente será realizado por equipes previamente autorizadas, conforme legislação em vigor.

Art. 220. Os estabelecimentos que realizem captação e transplante de órgãos, enxertos de tecidos ou partes do corpo humano somente poderão funcionar após credenciamento e autorização prévia do Sistema Único de Saúde e concessão de alvará de vigilância sanitária pela Vigilância Sanitária.

Art. 221. O transplante de órgão, tecido ou partes do corpo humano somente poderá ser realizado pelos estabelecimentos citados no artigo anterior sob os cuidados de técnico responsável designado e habilitado para essa finalidade, observando os cuidados de transporte, acondicionamento, conservação e outros critérios estabelecidos em norma técnica e legislação pertinente.

Art. 222. As doações, recepções e retiradas *post mortem* de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano deverão seguir os ditames da legislação federal e estadual em vigor.

Parágrafo único. A Vigilância em Saúde, através das Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica, baixará normas técnicas complementares sobre o assunto tratado nesta subseção, sempre que as circunstâncias assim o exigirem.

TÍTULO V DA FARMACOVIGILÂNCIA

Art. 223 A Vigilância em Saúde, através das suas áreas específicas, deverá instituir o Programa de Farmacovigilância, destinado a efetuar a detecção, avaliação, compreensão e prevenção das reações adversas ao medicamento ou quaisquer problemas relacionados a medicamentos comunicados por estabelecimentos sujeitos à Vigilância Sanitária ou pelo público usuário.

Parágrafo único. Ao Programa de Farmacovigilância compete também:

- I. promover o desenvolvimento de estudos epidemiológicos sobre a utilização de produtos como forma de contribuir para o uso racional de medicamentos;
- II. promover o desenvolvimento e elaboração de procedimentos operacionais sistematizados e consolidados em manuais técnico normativos, roteiros, modelos e instruções de serviço, viabilizando-se, ainda, ampla divulgação;
- III. coletas sistemáticas para análises laboratoriais;
- IV. desenvolver mecanismos de articulação, integração e intercâmbio com estabelecimentos produtivos, com instituições públicas governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, visando o conhecimento e o controle dos medicamentos; e,
- V. outros a serem regulamentados em decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO VI DA TECNOVIGILÂNCIA

Art. 224. A Vigilância em Saúde, através das suas áreas específicas, deverá instituir o Programa de Tecnovigilância, destinado a monitorar, agregar e analisar as notificações de queixas técnicas e ocorrências de eventos adversos com suspeita de

envolvimento de equipamentos, produtos de diagnóstico de uso *in vitro* e materiais de uso em saúde em estabelecimentos sujeitos à Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Ao Programa de Tecnovigilância compete:

- I. monitorar as atividades nacionais e internacionais de tecnovigilância;
- II. relacionar-se com a rede de laboratórios de saúde pública para fins de tecnovigilância;
- III. avaliar a segurança de equipamentos, produtos diagnóstico de uso *in vitro* e materiais de uso em saúde de forma proativa;
- IV. monitorar a propaganda e o comércio de equipamentos, produtos de diagnóstico de uso *in vitro* e materiais de uso em saúde em desacordo com a legislação vigente;
- V. fomentar estudos epidemiológicos que envolvam equipamentos, produtos de diagnóstico de uso *in vitro* e materiais de uso em saúde;
- VI. identificar e acompanhar a presença no mercado de equipamentos, produtos de diagnóstico de uso *in vitro* e materiais de uso em saúde tecnologicamente obsoletos que comprometam a segurança e a eficácia;
- VII. dar suporte, repassar informações técnicas e buscar informações das ações de tecnovigilância em estabelecimentos sujeitos à Vigilância Sanitária;
- VIII. organizar cursos de capacitação e atualização de recursos humanos em tecnovigilância, para as áreas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- IX. relacionar-se com organismos nacional e internacional no que tange a Vigilância Sanitária pós-comercialização de equipamentos, produtos de diagnóstico de uso *in vitro* e materiais de uso em saúde; e,
- X. estabelecer sistema de notificação por parte de qualquer profissional de saúde, dos usuários e dos próprios fabricantes sobre suspeita de efeitos adversos em meio aos cuidados com um paciente quando está utilizando-se de um produto, sendo que esta notificação será efetuada mesmo que o evento não possua uma relação de causalidade estabelecida.

TÍTULO VII DOS ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS

Art. 225. A Vigilância em Saúde, através de sua área específica, zelará pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização, estabelecidos na legislação pertinente, referentes à propaganda e ao uso das técnicas de engenharia genética na construção, beneficiamento, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como do meio ambiente.

TÍTULO VIII DA DIVULGAÇÃO, PROMOÇÃO E PROPAGANDA

Art. 226. Toda pessoa fica proibida de apresentar conotações enganosas, sensacionalistas ou alarmantes ao divulgar tema ou mensagens relativos à saúde, bem como ao promover ou propagar exercício de profissão, estabelecimento de saúde, alimentos, medicamentos e outros bens ou serviços de interesse de saúde.

Parágrafo único. Os veículos de comunicação deverão solicitar à autoridade sanitária a orientação necessária para evitar a divulgação de mensagem ou tema relacionado com saúde que possa induzir as pessoas a erros ou causar reações de pânico na população.

TÍTULO IX DA DEFESA SANITÁRIA INTERNACIONAL

Art. 227. Compete à autoridade de saúde municipal observar e fazer cumprir em seu território as determinações contidas em regulamentos, acordos e convênios subscritos pelo Brasil, para controle de doenças, pragas, circulação de produtos e prestação de serviços de saúde ou de interesse da saúde.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde criará item orçamentário específico, a ser gerenciado pela Vigilância em Saúde, que garanta possibilidade de aquisição de equipamentos, instrumentos, vestuários especiais e todo e qualquer material necessário às ações de Vigilância, assim como viabilizar deslocamentos e manutenção, no município ou fora dele, do corpo técnico envolvido em ação, ao serem identificadas situações emergenciais que necessitem imediata intervenção da Vigilância em Saúde.

§ 2º O titular da Vigilância em Saúde, além do Chefe do Poder Executivo e do Gestor Municipal de Saúde, poderá, em circunstâncias especiais e justificáveis, de emergência ou calamidade pública, requisitar recursos humanos de outras unidades do Sistema Público Municipal ou estranhos a eles, investindo-os na condição de autoridade sanitária através de ato legal apropriado que delimite a extensão e tempo de sua atuação.

§ 3º O titular da Vigilância em Saúde, através da Comissão Técnico Normativa da Vigilância em Saúde, elaborará Regulamento técnico disciplinando plano emergencial de ação em situações emergenciais, viabilizando utilização de instalações, equipamentos, veículos, vestuários especiais, recursos humanos próprios ou excepcionalmente nomeados, materiais de expediente e outros inerentes a esse tipo de situação, estabelecendo rotas emergenciais, escalas de servidores de plantão, servidores de sobreaviso, servidores referências e outros recursos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos de vigilância e controle.

§ 4º O titular da Vigilância em Saúde, através da Comissão Técnico Normativa da Vigilância em Saúde, caso constate não haver nas esferas estadual e federal instrumento legal que lhe faculte a atuação, baixará normas para regulamentar os procedimentos necessários para controle e monitoramento de pessoas ou grupos de pessoas

provenientes de áreas com suspeita ou ocorrência comprovada de doenças transmissíveis, assim como dos locais onde estiverem alojados, abrigados, internados, prestando serviços ou participando de eventos, além de promover o controle da importação, do transporte, da distribuição, do armazenamento e do comércio dos produtos, equipamentos e utensílios, produzidos ou provenientes de outros países.

TÍTULO X DA PESQUISA

Art. 228. A Secretaria Municipal de Saúde incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, observadas as seguintes diretrizes:

- I. a pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário;
- II. a pesquisa tecnológica voltar-se-á, preponderantemente, para a solução dos problemas locais, especialmente no campo da saúde;
- III. a compatibilização das atividades de ciência e tecnologia com as atividades de proteção ao ambiente natural; e,
- IV. no desenvolvimento de pesquisa devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e a coletividade, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

Art. 229. A Vigilância em Saúde manterá banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se para tal finalidade com as comissões de ética em pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º A Vigilância em Saúde municipal zelará para que, nos estabelecimentos de saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa envolvendo seres humanos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, aplica-se a legislação pertinente aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como a pesquisa envolvendo estes organismos.

TÍTULO XI DA CAPACITAÇÃO

Art. 230. A Secretaria Municipal de Saúde é competente, através da Vigilância em Saúde e suas áreas específicas, para capacitar pessoal técnico destinado à atuação nas áreas de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde

Ambiental, Vigilância de Zoonoses e Vigilância em Saúde do Trabalhador, assim como aos demais serviços de saúde pública, em consonância com a legislação federal específica.

Parágrafo único. Para dar atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde criará um programa voltado para desenvolvimento de recursos humanos atuantes nos diversos níveis de complexidade e implementará os programas de educação continuada e treinamentos em serviço, com a finalidade de garantir as melhorias necessárias na prestação dos serviços inerentes às áreas de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental, Vigilância de Zoonoses e Vigilância em Saúde do Trabalhador e outras áreas relacionadas com os serviços de saúde pública.

Art. 231. O Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Aracruz manterá atividades de apoio técnico e logístico para capacitação permanente dos profissionais que atuam na Vigilância em Saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação destas.

TÍTULO XII DA COMISSÃO TÉCNICA NORMATIVA DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 232 O Secretário Municipal de Saúde instituirá, mediante dispositivo legal, a Comissão Técnica Normativa da Vigilância em Saúde, constituída por servidores da Vigilância em Saúde, com a função de elaborar normas técnicas, instruções normativas, resoluções, bem como propor portarias, decretos, leis e outros atos complementares à legislação federal, estadual e municipal vigentes, de forma a garantir a eficaz atuação das áreas específicas da Vigilância em Saúde em situações de normalidade ou em situações de emergência e calamidades públicas.

TÍTULO XIII DAS ANÁLISES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233. Compete a Autoridade Sanitária realizar de forma programada ou eventual a coleta de amostras de produtos sujeito ao controle sanitário, para efeito de análises de monitoramento, orientação, fiscal, e de controle.

§ 1º O Laboratório Central de Saúde Pública do Estado do Espírito Santo (LACEN/ES) é o laboratório oficial do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

§ 2º As análises previstas nesta Lei serão executadas pelo laboratório oficial previsto no parágrafo anterior ou outro laboratório, credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde, atendendo determinação da autoridade sanitária competente.

§ 3º Na impossibilidade técnica do laboratório oficial ou do laboratório credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde em realizar os ensaios necessários, poderá a amostra ser encaminhada a outro laboratório competente habilitado ou credenciado por órgão oficial a critério da autoridade sanitária.

Art. 234. Os procedimentos para a coleta de amostras e execução de análises de orientação, análise fiscal, de controle e prévia de produto sujeito ao controle sanitário serão aqueles estabelecidos nas legislações vigentes em âmbito federal, estadual e municipal, nesta Lei e em suas normas regulamentares.

Parágrafo único. A coleta de amostras para análises de orientação, fiscal e de controle de produto sujeito ao controle sanitário será efetuada pela Autoridade Sanitária que lavrará o Auto de Coleta de Amostra atendidas às exigências do artigo 314 desta Lei e/ou demais normatizações vigentes.

Art. 235. O procedimento da coleta e o número e a quantidade das amostras necessários à realização dos exames e perícias se pautará nos métodos oficiais, informados pelo laboratório responsável pela execução da análise.

SEÇÃO I DAS ANÁLISES MONITORAMENTO

Art. 236. As análises de monitoramento serão realizadas pela Autoridade Sanitária rotineiramente e na ocorrência de surtos, visando à identificação de fatores de risco à saúde.

Art. 237. As análises serão realizadas em conformidade com a normatização dos programas de vigilância dos fatores de risco e controle de doenças no que se refere à metodologia e plano amostral, assim como a pactuação entre os entes federados.

SEÇÃO II DAS ANÁLISES PRÉVIA E DE CONTROLE

Art. 238. Na análise prévia, a coleta e a remessa da amostra do produto sujeito a registro, em invólucro único e na quantidade estabelecida pelo laboratório, são de responsabilidade do próprio requerente e será encaminhada ao Laboratório Central de Saúde Pública do Estado do Espírito Santo (LACEN/ES) ou outro laboratório credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Excetuadas as disposições em contrário, a análise prévia atenderá ao processo de outorga estabelecido nesta Lei e será precedida da comprovação do pagamento das custas referentes à análise.

§ 2º O detentor do produto registrado, objeto da análise de controle, deverá informar à autoridade sanitária competente cinco pontos de venda ou distribuição para fins da coleta das amostras.

§ 3º Os procedimentos de coleta e execução de análises de controle serão os mesmos adotados para a análise fiscal, excetuando-se a interdição cautelar e observado o parágrafo subsequente.

§ 4º Sendo condenatório o resultado da primeira parte da amostra de análise de controle, proceder-se-á imediatamente à interdição cautelar do lote ou partida do produto objeto da análise.

SEÇÃO III DA ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO

Art. 239. A análise de orientação será efetuada sem contraprova e sem a interdição cautelar do produto sujeito ao controle sanitário, devendo a amostra ser lacrada e tornada inviolável.

Parágrafo único. Caso o laudo aponte qualquer não conformidade na amostra, o Fiscal de Vigilância Sanitária poderá realizar nova coleta de amostra para análise fiscal, com interdição cautelar obrigatória do produto sujeito ao controle sanitário.

SEÇÃO IV DA ANÁLISE FISCAL

Art. 240. Na análise fiscal proceder-se-á à coleta de amostra representativa, devendo o Fiscal de Vigilância Sanitária, como medida preventiva, em caso de suspeita de não conformidade com as normas legais e regulamentares, interditar cautelarmente o produto suspeito, por até noventa dias, findo o qual estará automaticamente liberado, salvo se houver laudo condenatório definitivo.

§ 1º A liberação ocorrerá com o rompimento do lacre pelo Fiscal de Vigilância Sanitária se não o for automática.

§ 2º A amostra representativa será dividida em três partes, tornadas individualmente invioláveis, devidamente acondicionadas e lacradas no ato da coleta, sendo uma delas entregue ao representante da empresa, seu responsável técnico ou ao detentor do produto como primeira contraprova e as duas outras encaminhadas ao

Laboratório Central de Saúde Pública do Estado do Espírito Santo (LACEN/ES) ou ao laboratório credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde, sendo que a primeira delas será utilizada na primeira etapa da análise fiscal e a outra mantida como segunda contraprova.

§ 3º Quando a quantidade, natureza ou alterabilidade do produto não admitir a realização de perícias de contraprova, a amostra será levado de imediato para o Laboratório Central de Saúde Pública do Estado do Espírito Santo (LACEN/ES) ou ao laboratório credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde, onde, na presença do seu detentor ou do representante ou perito da empresa será efetuada a análise fiscal.

§ 4º A ausência do detentor do produto ou do representante ou perito da empresa não impedirá a realização da análise fiscal nos termos do parágrafo anterior e não poderá ser alegada para impugnar o respectivo laudo.

§ 5º No caso de produto sujeito ao controle sanitário perecível, a análise fiscal deverá ser concluída no prazo de dez dias e nos demais casos no prazo de trinta dias contados da data de recebimento da amostra pelo laboratório, resguardando em todos os casos o prazo de validade da amostra quando este for especificado.

Art. 241. No caso de interdição cautelar, o produto sujeito ao controle sanitário deverá ser totalmente lacrado ou, na sua impossibilidade, será relacionado discriminadamente, lavrando o **Fiscal de Vigilância Sanitária**, em ambas as hipóteses, o Termo de Imposição de Medida Administrativa.

§ 1º O produto interditado cautelarmente deverá ser acondicionado e mantido em condições que impeçam sua danificação ou deterioração e não poderá ser oferecido ao consumo, desviado, alterado ou substituído, no todo ou em parte, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal do depositário.

§ 2º Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde pública, a interdição cautelar do produto sujeito ao controle sanitário será acompanhada da suspensão preventiva de sua venda, distribuição, transporte ou produção, em caráter preventivo, pelo tempo necessário à realização das análises e de quaisquer outras providências necessárias.

Art. 242. Concluída cada etapa da análise fiscal, o Laboratório Central de Saúde Pública do Estado do Espírito Santo (LACEN/ES) ou o laboratório credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde remeterá, no mínimo, em 3 vias, cópia do laudo respectivo, à autoridade sanitária competente que procederá conforme a conclusão do mesmo.

§ 1º A autoridade sanitária dará ciência do resultado da análise ao produtor, ao detentor ou responsável legal pelo produto sujeito ao controle sanitário, sempre e obrigatoriamente, mesmo quando não caracterizada infração.

§ 2º Se o laudo da análise revelar conformidade do produto sujeito ao controle sanitário, este será imediatamente desinterditado.

§ 3º O detentor do produto não conforme (ou reprovado) terá quinze dias, contados da notificação, para contestar o resultado da análise fiscal, requerendo perícia de contraprova, hipótese em que indicará desde logo o seu perito.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem apresentação de impugnação ao resultado da análise, o laudo analítico será considerado definitivo.

Art. 243. A primeira perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do produtor, detentor ou responsável pelo produto, no Laboratório Central de Saúde Pública do Estado do Espírito Santo (LACEN/ES) ou no laboratório credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde que tenha realizado a análise fiscal, na presença de peritos do laboratório e do perito indicado pelo infrator, em data e horário fixados pelo respectivo laboratório.

§ 1º A perícia de contraprova será concluída em até quinze dias, após o recebimento do requerimento apresentado pelo infrator, observado o prazo de validade da amostra, quando especificado.

§ 2º A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de alteração ou violação da amostra, hipótese em que prevalecerá, para todos os efeitos, o laudo condenatório da análise fiscal.

§ 3º O não comparecimento do perito indicado pela parte interessada, no dia e hora fixados, acarretará o encerramento automático da perícia e os efeitos a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Aplicar-se-á à primeira perícia de contraprova o mesmo método analítico empregado na análise fiscal da primeira parte da amostra, podendo, porém, ser adotado outro método de reconhecida eficácia, se houver concordância entre os peritos do laboratório e o perito do produtor ou detentor do produto.

§ 5º Integrante da equipe do Laboratório lavrará ata de todas as ocorrências na perícia de contraprova, que será assinada por todos os presentes e pelo perito do requerente, que ficará arquivada no laboratório, sendo entregues cópias à autoridade sanitária e ao requerente, mediante recibo.

Art. 244 No caso de divergência entre os resultados da análise fiscal da primeira parte da amostra e o da primeira perícia de contraprova, automaticamente, procederá a exame na segunda contraprova da amostra.

§ 1º A abertura da segunda contraprova ocorrerá em data e horário fixados pelo laboratório, devendo a análise ser concluída em até quinze dias, salvo se as condições técnicas exigirem prazo maior, observado o prazo de validade da amostra, quando especificado.

§ 2º A ausência, na data e horário determinado pelo laboratório, do perito indicado pelo detentor do produto não impedirá a realização do exame na segunda perícia de contraprova.

§ 3º O resultado da análise a que se refere o *caput* será considerado definitivo, devendo a autoridade sanitária tomar as medidas previstas nas normas legais e regulamentares.

§ 4º A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de alteração ou violação da amostra, hipótese em que prevalecerá, para todos os efeitos, o laudo da primeira perícia de contraprova, devendo a autoridade sanitária proceder à liberação do produto apreendido cautelarmente e à coleta de novas amostras para análise fiscal.

§ 5º Aplicar-se-á à segunda perícia de contraprova o mesmo método analítico empregado nas análises precedentes, podendo, porém, ser adotado outro método de reconhecida eficácia, se houver concordância dos peritos de ambas as partes.

§ 6º Integrante da equipe do Laboratório lavrará ata de todas as ocorrências na perícia de contraprova, que será assinada por todos os presentes e pelo perito do requerente, que ficará arquivada no laboratório, sendo entregues cópias à autoridade sanitária e ao requerente, mediante recibo.

Art. 245. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva, em razão de laudo laboratorial condenatório confirmado em perícia de contraprova.

Parágrafo único. A autoridade sanitária de posse do laudo laboratorial condenatório definitivo, independente da etapa da análise fiscal na qual se originou, deverá aplicar as medidas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 246. O resultado condenatório definitivo da análise fiscal de produtos sujeito ao controle sanitário oriundos de outros Municípios ou Estados será obrigatoriamente comunicado aos órgãos competentes.

Art. 247. A coleta de amostra para análise fiscal será dispensada quando o produto sujeito ao controle sanitário for considerado, pelo Fiscal de Vigilância Sanitária, alterado ou deteriorado por análise de seus caracteres organolépticos, devendo ser apreendido e inutilizado, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º A coleta de amostra para análise fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pelo Fiscal de Vigilância Sanitária, falha ou irregularidade na cadeia da produção ao consumo, salvo nos casos de DTA – Doenças Transmitidas por Alimentos ou quaisquer outros agravos à saúde considerados graves nos quais seja imperioso o rastreamento de microorganismos patogênicos ou toxinas.

§ 2º O Fiscal de Vigilância Sanitária lavrará o Termo de Imposição de Medida Administrativa, Auto de Infração e Apreensão do produto sujeito ao controle sanitário nos termos dos artigos desta Lei.

Art. 248. Constatado comportamento inadequado por inobservância de preceitos ético-profissionais por parte dos peritos, ou detentor do produto sujeito ao controle sanitário, o órgão de Vigilância Sanitária do Município comunicará o fato ao Conselho Regional de competência, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas previstas em lei.

TÍTULO XIV DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 249. São infrações sanitárias, para os efeitos desta Lei a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.

Art. 250. Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou, além dos responsáveis legais e administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário mencionados nesta Lei.

§ 1º Salvo a causa decorrente de caso fortuito, força maior ou proveniente de eventos ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos e atividades sujeitas ao controle sanitário, não exclui a responsabilidade por infração sanitária a intenção, a natureza, a efetividade e a extensão dos efeitos do ato.

§ 2º Os fornecedores de produtos e serviços sujeitos ao controle sanitário respondem solidariamente pelos vícios de qualidade e quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

§ 3º As convenções particulares, relativas à responsabilidade por infração sanitária, não podem ser opostas à Vigilância Sanitária para modificar a definição legal da pessoa sujeita às obrigações sanitárias correspondentes.

§ 4º Respondem pela infração sanitária as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, com ou sem personalidade jurídica, ainda que exerçam atividade temporária ou eventual.

Art. 251. É competente o Fiscal de Vigilância Sanitária municipal se a infração sanitária ou seu resultado ocorreu ou poderia ocorrer, no todo ou em parte, na circunscrição do Município.

Art. 252. Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal, estadual e sem prejuízo do disposto no art. 249 desta Lei:

§ 1º São infrações sanitárias relativas a documentos e assemelhados:

I. construir, instalar, fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem autorização, permissão, licença, cadastramento ou credenciamento junto ao órgão sanitário competente.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

II. não proceder a requerimento de autorização, permissão ou licença junto ao órgão sanitário competente ou requerê-los para atividade diversa daquela efetivamente exercida.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de vendas, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

III. não possuir carimbos, livro ou assemelhado de acordo com o que preceitua a legislação sanitária.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

IV. deixar de apresentar ou entregar livro, documentos e informações relativos a produtos, estabelecimentos e serviços sujeitos ao controle sanitário ou apresentá-los contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, proibição de serviço.

V. não possuir manual de boas práticas, procedimentos operacionais e assemelhados, atualizados e acessíveis aos funcionários, ou contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, proibição de serviço.

VI. praticar atos da cadeia da produção ao consumo, relacionados a produto sujeito ao controle sanitário sem registro, cadastro, notificação ou comprovante de isenção de registro, ou contrariando o disposto em normas legais e regulamentares pertinentes.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

VII. fraudar, falsificar, ou adulterar declarações, laudos, atestados, registros, livros, receitas ou quaisquer outros documentos exigidos pela legislação sanitária, ou emití-los contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento de registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

VIII. não possuir relatórios ou laudos técnicos, atualizados e satisfatórios, relativos aos serviços de raios-x para fins diagnósticos ou terapêuticos ou possuí-los contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

IX. deixar de realizar a escrituração de drogas, medicamentos e preparações magistrais e oficinais, ou realizá-las contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

X. emitir ou possuir nota fiscal, recibo, registros, cadastros, bancos de dados, documentos e assemelhados sem as informações exigidas pela legislação sanitária, ou contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XI. emitir receituário, prontuários, laudos, atestados e assemelhados de natureza médica, odontológica ou veterinária, com caligrafia ilegível, com dados incompletos, em desobediência à Denominação Comum Brasileira – DCB e ao sistema de classificação oficial de doenças ou contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XII. manter, em farmácias, drogarias, ervanárias e congêneres, receituários em branco, carimbos médicos ou outros que possam indicar a prescrição ou venda irregular.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XIII. deixar de notificar ao SUS municipal as doenças de notificação compulsória, os casos de infecção hospitalar, doenças veiculadas através de banco de sangue, de sêmen, de leite humano, de tecidos, de órgãos e surtos de doenças transmitidas

por alimentos, por veiculação hídrica, zoonoses, bem como boletins de morbidade hospitalar.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XIV. deixarem os estabelecimentos que congreguem crianças, creches e estabelecimentos congêneres de exigir, no momento da matrícula a apresentação do comprovante de imunização.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço, intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos.

XV. deixarem os estabelecimentos de saúde onde ocorram nascimentos de preencher o formulário da Declaração de Nascidos Vivos, ou deixar de enviá-lo ao órgão do SUS competente.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XVI. deixarem os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário e os profissionais de saúde, de comunicar de imediato às autoridades competentes os efeitos nocivos causados por produtos ou serviços sujeitos ao controle sanitário.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XVII. fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem possuir Projeto Arquitetônico, Projeto Hidrossanitário ou Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, ou contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XVIII. deixar de afixar autorização, licença, permissão, placas, cartazes, procedimentos, normas, dentre outros, em local visível ao público ou aos trabalhadores, ou contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XIX. deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de formalizar as atividades prestadas por terceiros por meio de contrato, nota fiscal ou documento equivalente, ou ainda, quando for o caso, de manter registro das atividades executadas por si próprio.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XX. deixar de manter arquivados documentos pelo prazo definido nas normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XXI. realizar transação de produtos sujeitos ao controle sanitário com estabelecimento que não possua autorização, permissão ou licença do órgão sanitário competente ou desacompanhado de nota fiscal ou recibo.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento de registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

§ 2º São infrações sanitárias relativas aos procedimentos:

I. Instalar, ou fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário contrariando as normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

II. expor, armazenar ou transportar produto sujeito ao controle sanitário em local inadequado, de forma não organizada, comprometendo sua integridade ou contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

III. alterar a fabricação, composição, nome ou demais elementos de produto objeto de registro ou alterar as atividades para as quais o estabelecimento foi autorizado, permissionado ou licenciado sem autorização do órgão sanitário competente.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

IV. praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo produto sujeito ao controle sanitário deteriorado, vencido, nocivo, interditado, contaminado, alterado, fraudado, ou que contenham agentes patogênicos, teratogênicos, ou substâncias prejudiciais à saúde, ou contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de

qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

V. deixar de rotular ou embalar produto sujeito ao controle sanitário ou fazê-los contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

VI. deixar de identificar, segregar e descartar produtos sujeitos ao controle sanitário que estejam contaminados, em mau estado de conservação ou acondicionamento, alterado, deteriorado, avariado, adulterado, fraudado, falsificado, com prazo de validade expirado ou que contenham agentes patogênicos, teratogênicos, perigosos, aditivos proibidos, ou quaisquer substâncias prejudiciais à saúde.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

VII. dar destino final a drogas ou medicamentos sujeitos a controle especial sem autorização prévia da Vigilância Sanitária.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária.

VIII. praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo produto sujeito ao controle sanitário sem observância dos cuidados necessários e sem controle e registro dos fatores de risco exigidos ou contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

IX. deixar o fabricante, detentor, proprietário, representante ou distribuidor de retirar de circulação o produto sujeito ao controle sanitário que não atenda às exigências sanitárias, que seja prejudicial à saúde ou que produza efeito nocivo inesperado, bem como deixar de comunicar tais fatos à Vigilância Sanitária ou deixar de divulgar, através dos meios de comunicação de grande circulação, as ocorrências que impliquem em risco à saúde da população, danos ao meio ambiente e ações corretivas ou saneadoras aplicadas.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de

qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

X. reaproveitar embalagem de alimentos e bebidas para o acondicionamento de saneantes, medicamentos, agrotóxicos, correlatos, ou vice-versa, e, ainda, reaproveitar embalagem de produto potencialmente nocivo à saúde ou que traga impressa essa proibição, ou contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XI. praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo produto sujeito ao controle sanitário perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes, dentre outros, contrariando normas legais ou regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XII. manter fluxo que possibilite contaminação cruzada ou fluxo desordenado relativo aos serviços e aos produtos sujeitos ao controle sanitário, aos trabalhadores e ao público em geral.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XIII. deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de internação ou convívio coletivo de possuir meios de controle, prevenção e tratamento de infestações por ectoparasitos.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XIV. reciclar resíduos infectantes gerados por estabelecimento de assistência à saúde ou proceder em desconformidade com as normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XV. deixar de implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, o Manual de Boas Práticas e assemelhados, ou fazê-lo contrariando as normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XVI. instalar serviços de abastecimento de água e de remoção de dejetos em desacordo com normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XVII. deixar de tratar, segundo os padrões da Organização Mundial de Saúde – OMS, a água distribuída na rede de abastecimento público do Município ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XVIII. utilizar água que não atenda aos padrões de potabilidade, ou contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XIX. instalar ou manter iluminação, ventilação, exaustão ou condicionamento de ar em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XX. atribuir ou divulgar informação ou propaganda relativa a produto, serviço ou atividade sujeito ao controle sanitário que seja proibida, falsa, enganosa ou que induza o consumidor a erro quanto à natureza, à espécie, à função, à origem, à qualidade ou à identidade, ou contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XXI. dispensar ou aviar receita em desacordo com a prescrição médica, odontológica, veterinária ou contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XXII. dispensar ou aviar medicamento, droga e correlatos sujeitos à prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XXIII. dispensar ou aviar medicamentos ou substâncias sujeitos a controle especial com receitas ou notificações de receita incorretamente preenchidas ou rasuradas ou contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XXIV. dispensar ou aviar medicamentos ou substâncias sujeitos a controle especial sem retenção de receitas ou notificações de receita ou distribuí-los sem emissão de nota fiscal.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XXV. manter no estabelecimento estoque de medicamentos ou substâncias sujeitos a controle especial sem nota fiscal ou receita.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XXVI. realizar fracionamento de drogas ou medicamentos contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XXVII. realizarem as distribuidoras de medicamentos ou correlatos, transações comerciais entre si ou não possuindo credenciamento dos titulares dos registros dos produtos.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XXVIII. executar procedimentos típicos de assistência à saúde sem autorização, licença ou permissão da autoridade sanitária.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XXIX. utilizar, como fonte de substâncias imunobiológicas, órgão ou tecido de animal doente, estressado, emagrecido ou que apresente sinais de decomposição ou contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XXX. expor à venda ou comercializar medicamento ou produto sujeito ao controle sanitário cuja distribuição seja gratuita, ou distribuírem o escritório de representação, estabelecimento industrial farmacêutico ou seus representantes comerciais amostras grátis de medicamentos a quem não seja cirurgião-dentista, médico ou médico veterinário ou contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XXXI. prestar serviço de aplicação de injetáveis ou vacinas, colocação de brinco ou piercing contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XXXII. proceder à coleta, processamento, utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando as normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XXXIII. proceder à coleta, processamento, utilização de amostra biológica, contrariando as normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XXXIV. comercializar sangue e hemocomponentes, placentas, órgãos, glândulas, tecidos, bem como qualquer substância ou parte do corpo humano, ou utilizá-los, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XXXV. deixar de observar as normas de biossegurança e bioética, ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XXXVI. prestar serviços com raio-x para fins diagnósticos e ou terapêuticos sem implementar o programa de proteção radiológica.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XXXVII. executar procedimentos com raio-x para fins diagnósticos e ou terapêuticos em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XXXVIII. deixar de observar as normas de controle de infecções relacionadas aos serviços de assistência à saúde ou observá-las contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XXXIX. Retardar ou dificultar a ação fiscal.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de serviço.

XL. impedir a ação fiscal.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XLI. desacatar a autoridade sanitária.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de serviço.

XLII. deixar de executar, dificultar, ou se opor à execução de medidas sanitárias destinadas à preservação e à manutenção da saúde ou à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, ou se opor à exigência ou à execução de provas imunobiológicas.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XLIII. manter objetos alheios à atividade ou fora de uso no estabelecimento, atividade ou serviço sujeito ao controle sanitário.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XLIV. não possuir local reservado para a guarda de produtos sujeitos a controle sanitário que devam ser mantidos separados.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XLV. proceder à cremação de cadáveres ou dar-lhes outro destino, contrariando as normas legais ou regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XLVI. deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de comunicar o encerramento de suas atividades ao órgão sanitário.

Penalidade - advertência, multa, cancelamento do registro.

XLVII. praticar atos da cadeia da produção ao consumo de produto ou serviço sujeito ao controle sanitário contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XLVIII. prestar assistência dialítica, em qualquer de suas modalidades, incluindo a assistência ao paciente agudo, contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XLIX. proceder a ações relacionadas ao transplante de órgãos ou tecidos, em qualquer de suas fases, contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

L. praticar atos da cadeia da produção ao consumo de banco de células e tecidos germinativos contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

LI. transgredir qualquer norma legal ou regulamentar destinada a promoção, recuperação e proteção da saúde.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

LII. descumprir o estabelecimento sujeito ao controle sanitário medida administrativa imposta.

Penalidade - multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária.

LIII. descumprir o estabelecimento sujeito ao controle sanitário condições estabelecidas no Termo de Conduta.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade - multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

LIV. Fornecer aos consumidores canudo, palito dental, sal e açúcar, em desacordo com o art. 192 desta Lei.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

LV. Fornecer ao consumidor embalagens devassáveis de molhos, temperos de mesa e congêneres.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade - advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

§ 3º São infrações sanitárias relativas a instalações físicas e veículos:

I. fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem entrada independente, ou com comunicação direta com residência ou outro estabelecimento.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

II. praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo produtos agrotóxicos, desinfetantes, saneantes, explosivos, radioativos, inflamáveis, nocivos ou perigosos que possam causar prejuízos ou agravos à saúde, em áreas contíguas à residência ou outro estabelecimento ou contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

III. fazer funcionar ou manter estabelecimento sujeito ao controle sanitário com iluminação, ventilação e exaustão inadequadas ou com instalação física em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

IV. manter instalação sanitária contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

V. executar procedimentos típicos de assistência à saúde em locais não destinados e projetados para este fim ou contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

VI. executar obra ou reforma sem observância dos padrões de higiene de forma a colocar em risco a qualidade e segurança dos produtos sujeitos ao controle sanitário.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

VII. deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de assistência à saúde, quando obrigatório, de possuir depósito de material de limpeza, sala de utilidades ou expurgo dotados de todos os acessórios exigidos pelas normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

VIII. deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de manter rigorosa limpeza, conservação e organização gerais em suas dependências e em seus veículos contrariando normas legais ou regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

§ 4º São infrações sanitárias relativas a equipamentos, artigos, mobiliário, acessórios e equivalentes:

I. fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário com materiais, equipamentos, móveis e artigos em número insuficiente, em precárias condições de higiene, manutenção, conservação ou organização, conferindo-lhes destinação diferente da original ou com qualquer outra condição que possa comprometer a eficácia ou a segurança da atividade desenvolvida.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

II. deixar de realizar a limpeza e desinfecção, ou realizá-la utilizando-se de metodologia não reconhecida cientificamente, ou contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

III. deixar de realizar a esterilização, ou realizá-la utilizando-se de metodologia não reconhecida cientificamente, ou contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

IV. deixar de identificar os materiais esterilizados ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

V. deixar de executar os métodos de controle da eficácia do processo de esterilização ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

VI. deixar de realizar a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de fabricação, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

VII. deixar de proceder à aferição e calibração dos equipamentos ou instrumentos de medição ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

VIII. não manter abastecidos os suportes de papel toalha, sabonete líquido e assemelhados.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

§ 5º São infrações sanitárias relativas a recursos humanos:

I. praticar atos da cadeia da produção ao consumo sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

II. fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem a assistência do responsável técnico em número ou horário de assistência aquém do exigido, ou executar a atividade na ausência do responsável técnico quando sua presença for imprescindível.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

III. exercer profissão, ocupação ou encargo relacionado com a promoção, proteção e recuperação da saúde sem a habilitação legal.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

IV. delegar o exercício de atividade sujeita ao controle sanitário à pessoa que não possua habilitação legal, ou que não foi designada formalmente pelo

responsável técnico, quando for o caso, ou fazê-los contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

V. fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário com profissionais, que exerçam atividade técnica ou auxiliar relacionada à saúde, em número insuficiente ao atendimento da demanda, sem qualificação profissional, sem habilitação legal, ou sem registro no órgão de classe competente.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

VI. fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário com profissionais em número insuficiente ao atendimento da demanda, sem capacitação, sem habilitação legal ou sem registro no órgão de classe competente.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

VII. deixar de realizar treinamento periódico dos funcionários ou deixar de registrar os treinamentos.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

VIII. deixar o executor de atividade sujeita ao controle sanitário de proceder à higienização ou antissepsia, ou fazê-la em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

IX. deixar aquele, que possuir o dever legal de fazê-lo, de notificar ao SUS Municipal os agravos à saúde do trabalhador de notificação compulsória.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

X. deixarem aqueles envolvidos na prática de atos da cadeia da produção ao consumo de se apresentarem em condições de saúde e higiene adequadas às atividades desenvolvidas, ou contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XI. fabricar, comercializar ou utilizar instrumentos, máquinas, equipamentos, aparelhos ou produtos para processo produtivo que ofereçam risco a saúde do trabalhador ou contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XII. deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de viabilizar os exames médicos admissional, periódico, de mudança de função, de retorno ao trabalho e demissional.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de fabricação, suspensão de venda, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XIII. deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de implementar, fornecer ou repor os equipamentos de proteção individual e coletivo, bem como deixar de instruir formalmente os trabalhadores quanto ao uso e manutenção desses, ou fazê-los em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XIV. fazer uso inadequado dos equipamentos de proteção individual.

Penalidade – advertência, multa.

XV. deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de atender a ordem de prioridades estabelecidas pelo art. 63 e 64, desta Lei.

Penalidade – advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária.

XVI. executar obra ou reforma sem observância dos padrões de higiene indispensáveis à saúde do trabalhador e do público em geral ou contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

XVII. fazer uso de insumos e produtos em qualquer fase do processo produtivo, sem rotulagem e sem as informações previstas na Ficha de Informação de Segurança dos Produtos Químicos – FISPQ ou documento equivalente.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, cancelamento de registro, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de propaganda, imposição de contrapropaganda, proibição de serviço.

XVIII. deixar de apresentar comprovante de imunização, quando obrigatório, dos funcionários de acordo com a atividade exercida ou contrariando normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de serviço.

XIX. manter condição de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador e para o público em geral.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

§ 6º São infrações sanitárias relativas à vigilância em saúde ambiental e a vigilância de zoonoses:

I. deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de possuir controle de pragas e vetores urbanos de acordo com as normas legais e regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

II. impedir a eutanásia de animal portador de zoonoses, confirmada por laudo laboratorial definitivo.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

III. manter animal, salvo os permitidos em normas legais ou regulamentares, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

IV. criar, manter ou reproduzir animais proibidos ou que pela sua espécie ou quantidade causem insalubridade ou contrariando normas legais ou regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cancelamento do registro, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

V. deixar de apresentar atestado de vacinação obrigatória.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de serviço.

VI. executar controle de pragas e vetores urbanos ou aplicar produto ou substância potencialmente nocivos à saúde sem os procedimentos necessários à proteção dos circunstantes e do público em geral, ou contrariando normas legais regulamentares.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de propaganda, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

VII. construir ou manter em funcionamento estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem suprimento de água potável, tratamento e disposição adequados de esgotos sanitários e resíduos sólidos.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

VIII. deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário ou o proprietário, possuidor e detentor de imóvel de mantê-lo limpo, capinado, com reservatórios de água devidamente tampados, livre do acúmulo de lixo, de entulhos, de alimentos, de água empoçada ou de qualquer condição que propicie o aparecimento e criatório de animais sinantrópicos.

Medida Administrativa - interdição parcial ou total, apreensão, suspensão de venda, suspensão de fabricação, suspensão de serviço.

Penalidade – advertência, multa, proibição de venda, proibição de fabricação, cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária, proibição de serviço.

IX. deixar de resgatar, findo o prazo para observação, o animal apreendido sob suspeita de zoonoses.

Penalidade – advertência, multa, apreensão do animal.

X. abandonar animais mortos em área públicas ou privadas.

Penalidade – advertência, multa.

XI. deixar de vacinar cães e gatos contra a raiva conforme norma técnica vigente.

Penalidade – advertência, multa.

XII. deixar de notificar a ocorrência de zoonoses e epizootias de relevância para a saúde pública às autoridades sanitárias competentes.

Penalidade – advertência, multa.

XIII. acumular lixo, materiais inservíveis, entulho e outros materiais que propiciem a instalação ou proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos em edificações, e seus anexos e terrenos baldios.

Penalidade – advertência, multa.

XIV. não adotar medidas determinadas pela autoridade sanitária que sirvam a eliminação de risco e proteção das edificações, terrenos anexos de sua propriedade, de modo a evitar a presença de roedores, vetores e outros animais sinantrópicos.

Penalidade – advertência, multa, interdição parcial ou total.

XV. manter em propriedade privada acúmulo de lixo, coleções líquidas, materiais inservíveis, pneumáticos, sucatas, materiais de construção, reservatórios de água ou outros objetos que propiciem a instalação e proliferação de vetores e animais sinantrópicos.

Penalidade – advertência, multa, interdição parcial ou total.

XVI. deixar de executar, dificultar ou se opor à execução de medidas sanitárias, no âmbito da vigilância de zoonoses, que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à proteção, promoção e preservação da saúde;

Penalidade – advertência, multa, interdição parcial ou total, apreensão de animal, ingresso forçado.

TÍTULO XV DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 253. Quando houver fundado receio de lesão à saúde pública, com o objetivo de cessar, de imediato, provável infração sanitária, poderão ser adotadas, de imediato, as seguintes medidas administrativas:

- I. interdição parcial ou total;
- II. apreensão;
- III. suspensão de venda;
- IV. suspensão de fabricação;
- V. suspensão de propaganda;
- VI. suspensão de serviço.

§ 1º Salvo disposição legal específica ou decisão administrativa em contrário, as medidas administrativas conservarão a eficácia durante o período de apuração de infração sanitária.

§ 2º Constitui efeito imediato da interdição, a perda da disposição do objeto interditado.

§ 3º Constitui efeito imediato da apreensão, a da propriedade, da posse e da disposição do objeto apreendido.

§ 4º As medidas administrativas não elidem a aplicação das penalidades cabíveis por infração sanitária apurada em processo administrativo, sendo aplicadas sem prejuízo destas.

§ 5º Nos casos de diligência fiscal para verificação ou levantamento em havendo iminente ou grave risco para a Saúde Pública, o seu retardamento ou obstância, por quem quer que seja, poderá ser coibido com a intervenção judicial ou policial, para execução de quaisquer outras medidas administrativas além daquelas previstas nos incisos I a VI, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

Art. 254. Admitir-se-á a apreensão imediata quando a irregularidade constatada justifique considerar, de pronto, o objeto apreendido impróprio ou responsável por grave risco à saúde pública.

§ 1º Os produtos irregulares que causem danos à saúde, quando não passíveis de correção, serão apreendidos pelo Fiscal de Vigilância Sanitária.

§ 2º Se o interessado não se conformar com a apreensão e sua destinação, a autoridade sanitária fiscalizadora procederá à interdição até a solução final em processo administrativo.

§ 3º Se o interessado não se conformar com a inutilização e couber análise fiscal, protestará imediatamente no Termo de Imposição de Medida Administrativa, o que acarretará a interdição e a lavratura do auto de coleta de amostra.

Art. 255. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções civil ou penal cabíveis, apuradas e formalizadas através do auto de infração, serão punidas, alternada ou cumulativamente, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação do ilícito administrativo, com as penalidades de:

- I. advertência;
- II. pena educativa;
- III. multa;
- IV. proibição de venda;
- V. proibição de fabricação;
- VI. cancelamento do registro;
- VII. cassação do Alvará de Vigilância Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária;
- VIII. proibição de propaganda;
- IX. imposição de contrapropaganda;
- X. proibição do serviço;
- XI. intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos.

§ 1º Pela mesma infração sanitária não poderão ser aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades de advertência e multa.

§ 2º As multas previstas neste artigo deverão ser atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

§ 3º Na hipótese de extinção do índice referido no parágrafo anterior deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal que, de igual modo, reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

§ 4º Sanada a irregularidade constante do auto de infração, e desde que não tenha havido dano considerável à saúde pública, será a infração sanitária relevada pela

autoridade sanitária, ou, conforme o caso, somente será admitida a imposição da penalidade de advertência ou pena educativa.

Art. 256. A pena educativa consiste em:

- I. veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária;
- II. fornecimento de cursos de capacitação e reciclagem aos empregados com temas relacionados a questões sanitárias; e,
- III. execução de atividades de cunho educativo em benefício da comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

§ 1º A pena educativa só poderá ser aplicada isoladamente se não verificada a reincidência e desde que a transgressão cometida não comine multa cujo valor seja superior a duas vezes o menor valor base existente nesta Lei.

§ 2º A pena educativa só será aplicável após regulamentação.

Art. 257. O valor pecuniário da penalidade de multa será apurado pela multiplicação do valor base da infração sanitária cometida pelos índices de risco sanitário e de área física do estabelecimento.

§ 1º O valor base das infrações sanitárias e os índices a que se refere o *caput* são os constantes, respectivamente, dos anexos I, II e III desta Lei.

§ 2º O valor da penalidade de multa relativo às infrações sanitárias cometidas no interior dos veículos sujeitos ao controle sanitário terão seu valor apurado substituindo-se o índice área física do estabelecimento pelo índice de porte do veículo contido no anexo IV desta Lei.

§ 3º Para as residências o valor da penalidade de multa será o valor base da infração cometida multiplicado pelo índice de área.

§ 4º Não se aplica o disposto no *caput* aos incisos XX, XLI e XLIX do § 2º do artigo 252, considerando-se como valor da penalidade pecuniária o valor base da infração sanitária constante no anexo I desta Lei.

§ 5º O valor da penalidade pecuniária da infração contida no inciso IX do § 6º do artigo 252 será calculada multiplicando-se o valor base da infração, constante do anexo I desta Lei, pelo número de dias de atraso no resgate do animal capturado.

Art. 258 A penalidade de multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência pela prática da mesma infração sanitária, após decisão administrativa irrecorrível que tenha mantido a penalidade de multa anterior.

§ 2º A reincidência é específica e não se estende aos demais estabelecimentos da mesma empresa.

§ 3º Cessam os efeitos da reincidência se, entre a decisão administrativa irrecorrível e a infração sanitária posterior, tiver transcorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

TÍTULO XVI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS

Art. 259. Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visem promover e proteger a saúde pública, controlar as doenças e os agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o de trabalho e defender a vida.

Art. 260. São autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

- I. Prefeito de Aracruz;
- II. Secretário Municipal de Saúde;
- III. Subsecretários de Saúde;
- IV. Gerente da Vigilância em Saúde;
- V. Presidente e membros da Junta de Julgamento Fiscal e da Junta de Recursos Fiscais Sanitários;
- VI. Coordenador da Vigilância Sanitária;
- VII. Coordenador da Vigilância Epidemiológica;
- VIII. Coordenador da Vigilância Ambiental em Saúde e Unidade de Vigilância de Zoonose;
- IX. Coordenador da Vigilância em Saúde do Trabalhador;
- X. Membros das equipes multidisciplinares ou grupos técnicos de vigilância sanitária, vigilância em saúde ambiental, vigilância de zoonoses, vigilância epidemiológica, saúde do trabalhador, imunização, assistência à saúde e regulação hospitalar;
- XI. Oficiais de Controle Animal, lotados na Unidade de Vigilância de Zoonoses;
- XII. Os servidores das carreiras fiscais de vigilância sanitária, lotados na Coordenação de Vigilância Sanitária.

§ 1º A competência para lavrar auto de infração, auto de coleta de amostras, auto de imposição de penalidade, auto de apreensão, termo de imposição de medida administrativa é exclusiva dos Fiscais de Vigilância Sanitária, em efetivo exercício

de seus cargos ou no exercício de cargos em comissão, estritamente na área de fiscalização sanitária.

§ 2º A competência para expedir termos, notificações, autos de infração, autos de apreensão e autos de imposição de penalidades referentes à prevenção e ao controle de tudo quanto possa comprometer ou colocar em risco a saúde humana, no âmbito da vigilância em saúde ambiental e vigilância de zoonoses, são exclusivas dos oficiais de controle animal e dos membros das equipes multidisciplinares de vigilância de zoonoses, nomeados como autoridades sanitárias.

Art. 261. A Secretaria Municipal de Saúde e a Procuradoria Geral do Município garantirão às autoridades sanitárias a proteção jurídica necessária ao exercício de suas funções.

§ 1º Os órgãos da administração municipal fornecerão com presteza dados cadastrais e demais informações necessárias ao bom andamento dos processos sanitários.

§ 2º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Fiscais de Vigilância Sanitária a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

§ 3º As ações fiscais nas áreas de risco poderão ser feitas em conjunto com as autoridades policiais a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As ações a que se refere o parágrafo terceiro serão realizadas, salvo quando houver risco iminente à integridade física ou moral do fiscal de vigilância sanitária.

Art. 262. A Vigilância em Saúde promoverá, através da autoridade sanitária que a representa em cada área de abrangência, ação conjunta com os órgãos de defesa do consumidor, serviços de saúde e entidades profissionais atuantes na área da saúde.

Art. 263. Os servidores credenciados pelo cargo ou por designação do Secretário Municipal de Saúde realizarão as atividades de fiscalização, exercendo o poder de polícia administrativa em todo o território do Município, na forma desta Lei e de seus regulamentos, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 1º Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde investidos nas suas funções fiscalizadoras são competentes para fazer cumprir as leis e os regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de intimação, de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

§ 2º Coordenador da Vigilância Sanitária desempenha funções de fiscalização com as mesmas atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

§ 3º As ações de saúde no território de Aracruz, por autoridade sanitária de outras esferas de governo, somente poderão ser realizadas em conjunto com as

autoridades sanitárias municipais, ressalvadas as competências estabelecidas na legislação vigente.

Art. 264. A toda situação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 265. A autoridade sanitária, no exercício das atribuições, terá livre acesso a todos os locais e informações de interesse da Vigilância em Saúde, sendo que nos casos de emergência ou de extrema gravidade, a qualquer hora, exceto nas residências, onde o acesso será permitido mediante consentimento do proprietário, por determinação judicial ou nas condições do Art. 34, § 3º, inciso I, somente durante o dia, salvo em caso de prestação de socorro.

§ 1º Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições do seu cargo ou função sem exibir a credencial de identificação, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 2º Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 3º A credencial de identificação fiscal deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 4º A relação das autoridades sanitárias credenciadas deverá ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente, e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de Vigilância em Saúde.

§ 5º A Coordenação Municipal estabelecerá com o comando das Polícias Militar e Civil as normas e os procedimentos de que trata este artigo.

§ 6º Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração e quaisquer outros, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 266. As autoridades sanitárias deverão receber imunização e fazer uso dos mesmos equipamentos de proteção individual a que estão sujeitos os trabalhadores dos estabelecimentos fiscalizados.

Parágrafo único. Na execução da atividade de fiscalização é necessário, além do uso dos EPI's, o uso pelos fiscais de vigilância sanitária de indumentária padronizada.

SEÇÃO II DAS JUNTAS DE JULGAMENTO

Art. 267. As Juntas de Julgamento, encarregadas dos processos administrativos decorrentes da fiscalização e vigilância sanitária serão regidas pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As Juntas de Julgamento são órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, mas não se subordinam aos órgãos de vigilância em saúde.

Art. 268. À Junta de Julgamento Fiscal Sanitário, órgão de primeiro grau, incumbe:

- I. a instrução dos processos de intervenção e de requisição administrativa;
- II. a instrução e julgamento, nas hipóteses expressamente previstas, dos processos de outorga e de denúncia;
- III. a instrução e julgamento de todos os processos administrativos fiscais e de todos os atos administrativos decorrentes do poder de polícia sanitária.

Parágrafo único. Não se inclui em sua competência o julgamento dos créditos de natureza tributária e a concessão de perdão ou anistia destes e das penalidades a que se refere o art. 255 desta Lei.

Art. 269. A Junta de Julgamento Fiscal será composta por 3 (três) membros e igual número de suplentes, oriundos da carreira fiscal de vigilância sanitária.

Parágrafo único. A Junta de Julgamento Fiscal terá um presidente, nomeado pelo Prefeito para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, incumbindo-lhe:

- I. presidir e proferir voto ordinário e de qualidade fundamentado;
- II. assinar as resoluções; e,
- III. recorrer de ofício para a Junta de Recursos Fiscais Sanitários, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 270. À Junta de Recursos Fiscais Sanitários, órgão de segundo grau, incumbe o julgamento de todos os recursos interpostos contra as decisões da Junta de Julgamento Fiscal Sanitário, aplicando-se-lhe a mesma vedação a que se refere o parágrafo único do art. 268 desta Lei.

Art. 271. A Junta de Recursos Fiscais será composta com 5 (cinco) membros e igual número de suplentes, sendo 3 (três) representantes da prefeitura e 2 (dois) representantes dos munícipes.

§ 1º Os representantes da Prefeitura serão escolhidos e nomeados pelo Prefeito dentre os servidores versados em legislação sanitária, sendo 3/4, no mínimo, oriundos da carreira fiscal de vigilância sanitária.

§ 2º Os representantes dos munícipes, indicados pelas entidades de classe ligadas às atividades sujeitas à fiscalização sanitária, serão nomeados pelo Prefeito.

§ 3º A Junta de Recursos Fiscais Sanitários terá um presidente de livre escolha e nomeação pelo Prefeito, dentre os representantes da prefeitura.

§ 4º O presidente exercerá mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 272. A Junta de Julgamento Fiscal Sanitário e a Junta de Recursos Fiscais Sanitários contarão com secretários, de livre escolha e nomeação pelo Prefeito dentre os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 273. Os pareceres da Procuradoria do Município, quando aprovados por portaria do Secretário Municipal de Saúde, vinculam as Juntas de Julgamento à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa de seus membros.

Parágrafo único. A inobservância será comunicada à Controladoria por qualquer membro das Juntas de Julgamento, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 274. É vedado às Juntas de Julgamento afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de lei, decreto, portaria ou resolução, ressalvados os casos em que:

I. já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma, em decisão judicial de efeito vinculante; e,

II. haja reiteradas decisões em processos judiciais, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, desde que a extensão dos efeitos jurídicos tenha sido proposta pela Procuradoria do Município e aprovada por portaria do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 275. As Juntas de Julgamento serão regulamentadas por decreto específico do Poder Executivo.

SEÇÃO III DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 276. As normas desta Seção aplicam-se aos processos administrativos a cargo da Vigilância Sanitária e, no que couber, aos processos administrativos dos demais órgãos da Secretaria Municipal de Saúde sem disciplina legal específica.

Art. 277. Todo assunto submetido ao conhecimento ou manifestação da Vigilância Sanitária tem o caráter de processo administrativo.

§ 1º É vedada a delegação ou renúncia total ou parcial de poder ou competência em benefício de quaisquer interessados que sejam titulares de direito, interesse ou pretensão, individual ou coletivo.

§ 2º Ressalvado o processo de denúncia, é capaz, para fins de processo administrativo, o maior de dezoito anos.

§ 3º O processo inicia-se de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 278. Os órgãos de Vigilância Sanitária e as Juntas de Julgamento atuarão em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 279. Nos atos e processos serão observados, dentre outros, os critérios de:

- I. motivação com indicação clara dos pressupostos de fato e de direito;
- II. publicidade dos atos e processos administrativos;
- III. direito de defesa;
- IV. direito ao oferecimento e à produção de provas;
- V. vedação de recusa injustificada de quaisquer documentos, recursos ou requerimentos, devendo a autoridade orientar o interessado no tocante a eventuais falhas;
- VI. interpretação das normas sanitárias e administrativas da forma que melhor garanta o interesse público;
- VII. adequação entre meios e fins, sendo que os atos que consubstanciarem condicionamentos administrativos pela imposição de encargos e sujeições serão proporcionais aos fins que em cada situação se busquem;
- VIII. impulso oficial do processo;
- IX. o reconhecimento de firma só será exigido por imposição legal ou em caso de dúvida sobre a autenticidade do documento; e,
- X. a autenticação de cópia de documento pode ser feita por funcionário do órgão de vigilância sanitária em que tramitar o processo.

Art. 280. No processo administrativo, consideram-se interessados:

- I. a pessoa física ou jurídica titular de direito ou interesse individual ou coletivo;

- II. aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão administrativa;
- III. a pessoa física ou jurídica, organização ou associação, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos; e,
- IV. a entidade de classe, no tocante a direitos e interesses, individuais ou coletivos, de seus associados.

Parágrafo único. Será admitida a intervenção de terceiro no processo, por decisão da autoridade sanitária, quando comprovado seu interesse.

Art. 281. São direitos dos interessados, dentre outros:

- I. serem tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II. ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer das decisões nele proferidas; e,
- III. fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória à representação, por força de lei.

Art. 282. São deveres dos interessados, dentre outros:

- I. expor os fatos com clareza e em conformidade com a verdade;
- II. proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III. não agir de modo temerário; e,
- IV. prestar as informações que lhes forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 283. O ato administrativo inválido poderá ser anulado, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, salvo quando:

- I. praticados há mais de cinco anos;
- II. a inobservância de formalidade não acarretar prejuízo à Administração e ao interessado;
- III. não houver influído diretamente na apuração da decisão; e,
- IV. forem passíveis de convalidação.

Art. 284. O ato administrativo inválido poderá ser convalidado quando a invalidade decorrer de vício de competência ou de vício formal, salvo quando:

- I. tratar-se de competência indelegável; e,
- II. o vício formal não possa ser suprido de modo eficaz.

Parágrafo único. A convalidação será sempre por ato motivado e não será admitida quando dela resultar prejuízo à Administração ou ao interessado.

Art. 285. Os atos declarados nulos, anulados ou não convalidados serão repetidos pela autoridade sanitária competente, salvo se ocorrida a prescrição a que se refere o art. 310 ou a nulidade tiver sido arguida pela parte a quem aproveite.

Art. 286. Os prazos serão contados a partir da decisão, da ciência pessoal ou da publicação no diário oficial, conforme o caso.

§ 1º Os prazos somente se iniciarão ou vencerão em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo final o dia imediatamente seguinte, observado em todo o caso o § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de ciência pela imprensa oficial, será o edital publicado uma única vez, considerando-se o interessado devidamente notificado 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 287. A restauração de autos desaparecidos será procedida de ofício ou por provocação de qualquer interessado, repetindo-se todos os atos praticados até então, observado o seguinte:

- I. a autoridade sanitária deverá apresentar cópia dos documentos de que dispuser necessários à instrução do processo administrativo no prazo de quinze dias; e,
- II. o interessado será notificado a apresentar cópia dos documentos e demais provas de que dispuser, no prazo de quinze dias.

Art. 288. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais pelos interessados será regulada por decreto específico, observado o seguinte:

- I. a utilização de sistema de transmissão não prejudica o cumprimento dos prazos e normas legais e regulamentares, devendo os originais ser efetivamente entregues, juntamente com as provas, necessariamente, até cinco dias após a data da recepção eletrônica do material, independentemente da data de postagem, no caso de envio pelo correio;
- II. aquele que fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega no prazo a que se refere o inciso anterior; e,
- III. será considerado não praticado o ato, se não houver perfeita concordância entre o original remetido através de sistema de transmissão e o original entregue na repartição.

Art. 289. O interessado será notificado pela Vigilância Sanitária e pelas Juntas de Julgamento para a ciência de atos administrativos e processuais pessoalmente, através de carta registrada com aviso de recebimento, telegrama, publicação do Diário

Oficial, ou outro meio que assegure a certeza da comunicação ao interessado, independentemente de ordem de preferência.

§ 1º As notificações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre sua falta ou irregularidade.

§ 2º Considera-se feita à notificação:

I. se pessoal, na data da ciência ou da declaração acerca de sua recusa em assiná-la;

II. se por via postal ou outro meio, na data do recebimento ou, se omitida esta, dez dias após a data de postagem ou expedição; e,

III. se por edital no diário oficial, na data da publicação, ou quando desconhecido o interessado, cinco dias após a publicação.

§ 3º A notificação poderá ser utilizada, ainda, nas seguintes situações:

I. quando for necessário solicitar o comparecimento do interessado para esclarecimentos, depoimentos, e ainda, para o acompanhamento de análise fiscal;

II. para comunicação do resultado de análises;

III. para a entrega de documentos, produtos ou quaisquer outros objetos necessários à instrução de processo administrativo; e,

IV. para tratar de quaisquer outros assuntos de interesse do estabelecimento ou da saúde pública.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo para cumprimento será de até 15 (quinze) dias, conforme a urgência, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da autoridade solicitante. As notificações nas hipóteses dos incisos I, II e III são privativas dos Fiscais de Vigilância Sanitária da carreira fiscal de Vigilância Sanitária, em efetivo exercício dos seus cargos ou no exercício de cargos em comissão, estritamente na área de fiscalização sanitária.

§ 5º Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e descumprida a notificação, na hipótese do § 3º, inciso III, lavrar-se-á auto de infração e, quando for o caso, termo de imposição de medida administrativa.

§ 6º A notificação conterà o nome e a identificação do interessado, o fim a que se destina, com inteiro teor ou cópia do despacho que a determinou, o prazo e o lugar para comparecimento ou entrega e a assinatura da autoridade sanitária.

§ 7º A notificação poderá ser feita ao interessado, a seu representante legal ou a funcionário.

§ 8º Nas Juntas de Julgamento a ciência dos atos processuais será feita pelo Diário Oficial, salvo quando admitida expressamente outra forma, aplicando-se subsidiariamente as regras dos parágrafos anteriores.

SUBSEÇÃO II DO PROCESSO DE DENÚNCIA

Art. 290. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de violação de norma sanitária poderá denunciá-la mediante requerimento escrito que atenda os seguintes requisitos:

- I. órgão ou autoridade sanitária a que se dirige;
- II. identificação e endereço do denunciante e do denunciado;
- III. exposição do fato constitutivo da infração sanitária; e,
- IV. data e assinatura do denunciante.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade sanitária lavrará termo, o qual será assinado pelo denunciante.

§ 2º A Vigilância Sanitária elaborará modelo orientador de formulário para denúncia de infrações sanitárias, a ser utilizado por qualquer pessoa física ou jurídica, modelo este que será amplamente divulgado.

Art. 291. Em casos urgentes, a denúncia poderá ser feita por sistema de transmissão de imagem, voz e dados, hipótese em que ficam dispensadas a identificação e a assinatura do denunciante.

Art. 292. Recebida à denúncia, a autoridade sanitária responsável determinará as providências necessárias à sua instrução, devendo velar pela rápida e eficiente apuração dos fatos, observado o seguinte:

- I. o denunciante não é parte no processo, podendo, contudo, ser convocado para prestar esclarecimentos;
- II. o resultado da denúncia será comunicado ao autor, por escrito, através de certidão de inteiro teor, se este assim o solicitar na forma do artigo 290; e,
- III. constatada a ocorrência de infração sanitária, serão tomadas, pela autoridade sanitária, todas as providências para sanar a irregularidade e coibir a prática infratora, sendo instaurado, de imediato, Processo Administrativo Fiscal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças, quando solicitada, fornecerá à Vigilância Sanitária informações a respeito dos proprietários de imóveis e estabelecimentos envolvidos em denúncias.

SUBSEÇÃO III DO PROCESSO DE OUTORGA

Art. 293. Rege-se pelo disposto nesta subseção os processos de requerimento de autorização sanitária, registro de produtos sujeitos a controle sanitário e quaisquer

outros direitos cujo exercício dependa de autorização, permissão, licença, cadastro, consulta ou manifestação do órgão de vigilância sanitária.

Art. 294. O requerimento do processo de outorga será dirigido à autoridade competente para sua decisão e deverá conter:

- I. formulário padrão firmado pelo representante legal da empresa em duas vias e, quando couber, pelo responsável técnico, dirigido ao órgão sanitário competente, com identificação, endereço e atividades exercidas pelo estabelecimento, assim como domicílio dos interessados;
- II. horário de funcionamento do estabelecimento;
- III. certificado de responsabilidade técnica do responsável técnico, quando couber;
- IV. termo de responsabilidade técnica em formulário padrão, quando couber;
- V. prova de inscrição do estabelecimento no Conselho Regional competente, quando couber;
- VI. relação de equipamentos, quando couber;
- VII. relação de recursos humanos, quando couber;
- VIII. cópia do Alvará de Localização e Funcionamento, ou consulta prévia positiva;
- IX. cópia do último Alvará de Vigilância Sanitária, quando for o caso;
- X. cópia do contrato social;
- XI. cópia do Alvará do Corpo de Bombeiro atualizado; e,
- XII. outros documentos, conforme previsto no regulamento.

§ 1º Mediante parecer do órgão municipal de regulação urbana, admitir-se-á a outorga de quaisquer direitos que dependam da manifestação do órgão de vigilância sanitária àqueles estabelecimentos que não atendam ao inciso VI deste artigo, desde que situados em área que obedeça às normas especiais da política urbana, em especial o art. 2º, inciso XIV, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou legislação que a substitua.

§ 2º A documentação do estabelecimento deverá estar de acordo com a atividade para a qual a autorização for requerida.

Art. 295. O Alvará de Vigilância Sanitária terá validade de doze meses a contar de sua expedição, prorrogável, por até igual período, por até 3 (três) vezes, desde que atendidas as exigências do artigo subsequente.

§ 1º A renovação do alvará deverá ser requerida até cento e vinte dias antes do vencimento da autorização precedente.

§ 2º A autorização sanitária será concedida àqueles estabelecimentos que atendam às exigências legais e regulamentares.

§ 3º Após manifestação favorável à concessão do Alvará de Vigilância Sanitária, o estabelecimento terá o prazo de 30 (trinta) dias para comparecer à Vigilância

Sanitária para apresentar o comprovante de recolhimento da taxa do Alvará e solicitar a sua expedição, ou fazê-lo por via eletrônica no mesmo prazo.

§ 4º Anexados aos autos o comprovante de recolhimento da taxa a que se refere o parágrafo anterior, a Chefia Imediata, ao homologar a manifestação favorável por parte do Fiscal de Vigilância Sanitária à concessão da autorização sanitária, expedirá o respectivo alvará e determinará sua publicação no Portal da Prefeitura ou Diário Oficial.

§ 5º Transcorrido o prazo a que se refere o § 3º sem o recolhimento da referida taxa ou sem a solicitação da expedição do Alvará de Vigilância Sanitária, será considerado sem efeito a manifestação favorável à concessão da autoridade sanitária e indeferido o processo de requerimento, lavrando-se auto de infração e, quando for o caso, termo de imposição de medida administrativa.

Art. 296. O Alvará de Vigilância Sanitária a que se refere o artigo anterior poderá ter sua validade prorrogada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. possuir autorização sanitária válida;
- II. apresentar requerimento de renovação da autorização sanitária no prazo a que se refere o § 1º do artigo anterior;
- III. decurso do prazo de cento e vinte dias sem vistoria do Fiscal de Vigilância Sanitária;
- IV. prova inequívoca de sério prejuízo ou de impossibilidade de exercício da atividade sem o alvará sanitário;
- V. não responder a processo ou ter sido condenado o representante legal e o responsável técnico por crimes contra a saúde pública, a fé pública, a administração pública, a ordem econômica e as relações de consumo;
- VI. assistência de responsável técnico, salvo quando facultativa;
- VII. não ter o responsável técnico sofrido punição administrativa, nos últimos cinco anos, no conselho em que estiver inscrito;
- VIII. provar que o estabelecimento esteja seguro do ponto de vista sanitário;
- IX. declaração assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico atestando que o estabelecimento atende às exigências sanitárias;
- X. no caso de haver denúncia junto à Vigilância Sanitária, ter sanado a irregularidade constatada pelo Fiscal de Vigilância Sanitária até o momento do requerimento de prorrogação;
- XI. não ter sofrido qualquer penalidade por infringência à legislação sanitária naqueles itens considerados para efeito de liberação do Alvará de Vigilância Sanitária, nos últimos cinco anos, salvo advertência ou pena educativa.

§ 1º A prorrogação da autorização sanitária só produzirá efeitos após publicação.

§ 2º Da declaração a que se refere o inciso IX constará a advertência de que estão cientes os signatários de que, prestadas informações falsas ou inexatas, a Vigilância Sanitária comunicará o fato às autoridades policiais para apuração do ilícito penal.

Art. 297. Se o requerente não possuir condições sanitárias, o Fiscal de Vigilância Sanitária deverá indeferir, motivadamente, o pedido de requerimento de Alvará de Vigilância Sanitária ou sua renovação.

§ 1º O requerimento não substitui, em nenhuma hipótese, para efeitos legais, o Alvará de Vigilância Sanitária, devendo o fiscal manifestar pelo deferimento ou indeferimento do pedido no prazo de doze meses.

§ 2º A ausência de indeferimento do requerimento de renovação do Alvará de Vigilância Sanitária acarreta, na hipótese do artigo 296 e desde que atendidas às demais exigências, a prorrogação de validade do Alvará de Vigilância Sanitária.

I. a prorrogação da validade do Alvará de Vigilância Sanitária só será válida após publicação;

II. o estabelecimento terá o prazo de trinta dias contados da publicação da prorrogação para comparecer à Vigilância Sanitária e apresentar o comprovante de recolhimento da taxa de prorrogação de alvará, bem como solicitar sua expedição; e,

III. findo o prazo a que se refere o inciso II sem a apresentação do comprovante de recolhimento da taxa, a prorrogação caducará automaticamente, sendo aplicado o disposto no art. 300, § 2º.

§ 3º A prorrogação do Alvará de Vigilância Sanitária caducará, também, imediatamente quando o Fiscal de Vigilância Sanitária constatar o descumprimento às normas legais e regulamentares vinculadas a sua concessão, devidamente constatadas através de auto de infração.

§ 4º A caducidade será publicada no Portal da Prefeitura e no Diário Oficial aplicando-se o disposto no art. 300, § 2º.

Art. 298. O Alvará de Vigilância Sanitária deverá conter o nome do estabelecimento e seu endereço completo, número do processo administrativo de outorga, número do alvará, atividades autorizadas, validade e a data de expedição.

Parágrafo único. É facultada a adoção de número de verificação e controle, através do qual qualquer munícipe poderá certificar-se, através do banco de dados da vigilância sanitária, da autenticidade de qualquer outorga sanitária apresentada pelos estabelecimentos sediados no Município.

Art. 299. Aquele que vender ou arrendar estabelecimento deverá fazer pedido de baixa e devolver o Alvará de Vigilância Sanitária.

§ 1º As empresas responsáveis por estabelecimentos que possuam Alvará de Vigilância Sanitária, durante as fases de processamento da transação comercial, devem notificar aos interessados na compra ou arrendamento a situação em que se encontram, em face das exigências desta Lei.

§ 2º Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa e devolução do Alvará de Vigilância Sanitária, continuará responsável pelas irregularidades que se verificarem no estabelecimento a empresa ou responsável constante dos registros da Vigilância Sanitária.

§ 3º Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 300. O Alvará de Vigilância Sanitária, assim como quaisquer outras outorgas, poderão ser cassados quando o estabelecimento ou atividade deixar de atender às exigências legais e regulamentares.

§ 1º Julgado eventual recurso contra o auto que impuser a cassação, a referida penalidade será publicada no Diário Oficial.

§ 2º O estabelecimento deverá comprovar junto à Vigilância Sanitária, no prazo de quinze dias, contados da publicação a que se refere o parágrafo anterior, que deu ciência a todos os seus fornecedores e clientes, pessoalmente, por carta registrada ou outro meio que assegure a certeza da comunicação, independentemente de ordem de preferência, da cassação que lhe foi imposta.

SUBSEÇÃO IV DO PROCESSO DE INTERVENÇÃO

Art. 301. A penalidade de intervenção é ato privativo do Secretário Municipal de Saúde, vedada à delegação, e será aplicada aos estabelecimentos sujeitos a controle sanitário que recebam recursos públicos e cuja administração irregular esteja colocando em grave risco a saúde pública ou contrariando o interesse público.

§ 1º Os recursos públicos aplicados durante a intervenção serão ressarcidos ou compensados pela instituição sob intervenção na forma da Lei.

§ 2º A duração da intervenção limitar-se-á ao tempo julgado necessário pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no *caput* deste artigo, não podendo exceder ao período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º A portaria que declarar a intervenção indicará o interventor, sendo vedada a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

§ 4º A penalidade de intervenção não suspende e não exclui a ação dos outros órgãos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 302. Do ato que impuser a intervenção, cabe pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Saúde e, se denegatória a decisão, recurso hierárquico ao Prefeito.

§ 1º O prazo para interposição das impugnações é de 10 (dez) dias, contados da ciência pessoal ou publicação no Diário Oficial, e serão recebidas apenas em seu efeito devolutivo.

§ 2º A instrução do processo incumbe à Junta de Julgamento Fiscal Sanitário e contra as decisões que indeferirem as diligências cabe recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais Sanitários no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO V DO PROCESSO DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 303. Em caso de grave e iminente perigo público poderá o Secretário Municipal de Saúde requisitar bens e serviços particulares dos estabelecimentos sujeitos a controle sanitário sediados no Município, assegurada à indenização posterior, se houver dano.

Parágrafo único. A requisição administrativa atenderá as hipóteses e condições previstas na legislação federal.

Art. 304. Do ato que impuser a requisição administrativa, cabe pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Saúde e, se denegatória a decisão, recurso hierárquico ao Prefeito.

§ 1º O prazo para interposição das impugnações é de 10 (dez) dias, contados da ciência pessoal ou da publicação no Diário Oficial, e serão recebidas apenas em seu efeito devolutivo.

§ 2º A instrução do processo incumbe à Junta de Julgamento Fiscal Sanitário e contra as decisões que indeferirem as diligências cabe recurso voluntário a Junta de Recursos Fiscais Sanitários no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 305. Os atos administrativos referentes ao exercício do poder de polícia exercidos pelos Fiscais de Vigilância Sanitária serão regidos pelas normas desta subseção, em especial a apuração das transgressões à legislação sanitária.

Parágrafo único. Constatada transgressão de natureza sanitária, instaurar-se-á de imediato processo administrativo fiscal com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 306. Nos processos administrativos fiscais, as Juntas de Julgamento observarão o seguinte:

- I. não haverá revisor nos processos de desinterdição;
- II. o julgamento de recursos pelo grupo de câmaras reunidas da Junta de Recursos Fiscais Sanitários contará, obrigatoriamente, com relator e revisor;
- III. a Procuradoria do Município, o Fiscal de Vigilância Sanitária atuante e o interessado terão direito à sustentação oral por igual período, mediante requerimento prévio em todas as instâncias;
- IV. serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias;
- V. as Juntas de Julgamento poderão requisitar documentos, laudos, informações e depoimentos de quaisquer pessoas para apuração de processos administrativos;
- VI. quando o interessado for notificado por meio de publicação no diário oficial dos atos processuais, será assentada no processo a página, com data e denominação do jornal;
- VII. as pautas serão publicadas com no mínimo dois dias de antecedência da data de julgamento;
- VIII. poderá ser julgado qualquer recurso em caráter de urgência, independentemente de inclusão na pauta de julgamento, desde que haja solicitação prévia e estejam presentes todos os interessados;
- IX. compete ao interessado alegar toda a matéria de defesa quanto ao mérito na primeira impugnação que interpuser contra qualquer documento fiscal, sendo que as impugnações posteriores de documentos fiscais subsequentes, relativos ao mesmo fato, deverão limitar-se apenas aos aspectos formais ou a matérias que devam ser conhecidas de ofício; e,
- X. após decisão definitiva, o processo será enviado ao órgão municipal competente e, se houver indício de crime ou contravenção penal, poderá ser enviada cópia ao órgão policial ou ao Ministério Público.

Art. 307. É de 15 (quinze) dias o prazo para oferecimento de impugnação contra os atos praticados no exercício do poder de polícia, observado o seguinte:

- I. as impugnações só serão decididas após réplica do Fiscal de Vigilância Sanitária atuante, apresentada no prazo máximo de 15 (quinze) dias;
- II. se a impugnação ao auto de infração referir-se apenas ao prazo para sanar as irregularidades, só será ela admitida após ciência do despacho que indeferir o pedido de prorrogação de prazo;
- III. as impugnações não terão efeito suspensivo, exceto quanto ao auto de imposição de penalidade;
- IV. das decisões da Junta de Julgamento Fiscal Sanitário desfavoráveis ao interessado poderá ser interposto recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais Sanitários, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência pelo Diário Oficial; e,

V. das decisões da Junta de Julgamento Fiscal Sanitário desfavoráveis à saúde pública será interposto recurso de ofício à Junta de Recursos Fiscais Sanitários, salvo quanto aos processos de desinterdição e prorrogação de prazo.

§ 1º O prazo para apresentação da réplica fiscal poderá ser prorrogado uma vez, por até 15 (quinze) dias, desde que adequadamente motivada e justificada a causa que ensejou a prorrogação.

§ 2º A inobservância do prazo para apresentação da réplica fiscal, além da responsabilização pela perda porventura causada ao erário, constitui falta administrativa, devendo qualquer membro das Juntas de Julgamento comunicar o fato à Chefia Imediata, que dará ciência à Corregedoria do Município, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º Na licença ou impedimento do Fiscal de Vigilância Sanitária atuante superior a 30 (trinta) dias, a coordenação de vigilância sanitária deverá nomear fiscal dativo, o qual, consultando os registros e apontamentos existentes, e acaso necessário, mediante vistoria, emitirá a réplica fiscal.

Art. 308. A desinterdição, requerida a qualquer tempo em pedido fundamentado do interessado, e a cassação de outorga terão prioridade sobre todos os demais processos nas Juntas de Julgamento.

Parágrafo único. Do pedido de desinterdição julgado pela Junta de Julgamento Fiscal Sanitário somente será admitido recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais Sanitários, se denegatória a decisão.

Art. 309. Constituem razões de não conhecimento da impugnação:

- I. a intempestividade;
- II. a ilegitimidade de interessado;
- III. a interposição perante órgão incompetente;
- IV. a perda de objeto por renúncia à utilização da via administrativa ou sua desistência; e,
- V. o exaurimento de todas as instâncias administrativas.

Parágrafo único. O não conhecimento da impugnação não impede as Juntas de Julgamento de rever de ofício ato manifestamente ilegal, desde que não transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos contado da data de sua prática.

Art. 310. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Vigilância Sanitária, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação sanitária, contados da data de seu cometimento, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* interrompe-se com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Quando o fato constitutivo da infração sanitária também constituir crime, a prescrição rege-se pelo Código Penal e legislação penal especial.

Art. 311. Não sendo as impugnações julgadas no prazo incidirão os efeitos da prescrição e serão aceitas como procedentes as alegações do interessado.

§ 1º As impugnações serão julgadas no prazo de noventa dias, salvo quanto ao auto de imposição de penalidade cujo prazo para julgamento será de doze meses, contados:

- I. Na Junta de Julgamento Fiscal Sanitário, da data de recebimento por este órgão da impugnação com a respectiva réplica; e,
- II. Na Junta de Recursos Fiscais Sanitários, da data de recebimento por este órgão de impugnação.

§ 2º Interrompe-se a prescrição:

- I. pela decisão recorrível da Junta de Julgamento Fiscal Sanitário;
- II. pela decisão da Junta de Recursos Fiscais Sanitários que, afastando questão preliminar, determinar à Junta de Julgamento Fiscal Sanitário o conhecimento do recurso; e,
- III. pela decisão da Junta de Recursos Fiscais Sanitários que declarar nula a decisão da Junta de Julgamento Fiscal Sanitário, determinando que outra seja proferida.

§ 3º Não corre o prazo prescricional:

- I. pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, se pendente o cumprimento de diligência solicitada pelo interessado, pelo Fiscal de Vigilância Sanitária atuante, pela Procuradoria do Município ou pelos membros das Juntas; e,
- II. pelo prazo de até 30 (trinta) dias, contados da decisão que determinar a restauração de autos desaparecidos.

§ 4º A inobservância do prazo a que se refere o *caput*, em havendo culpa, além da responsabilização cível pelo dano porventura causado ao erário municipal, implica a perda do mandato e, em se tratando de servidor, constitui falta administrativa, devendo qualquer membro das Juntas de Julgamento comunicar o fato à Corregedoria do Município, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 312. Findo o processo administrativo fiscal, indeferido o processo de outorga de autorização sanitária e aplicadas as penalidades cabíveis, o Secretário de Saúde poderá celebrar termo administrativo de conduta com as pessoas físicas ou jurídicas autoras da infração sanitária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. a atividade exercida pela pessoa física ou jurídica seja absolutamente indispensável às ações e serviços de saúde do Município;
- II. no prazo improrrogável fixado no termo de conduta, cessem completamente todos os ilícitos administrativos que motivaram sua celebração; e,

III. o interessado auxilie efetivamente na identificação dos demais coautores da infração sanitária.

§ 1º O termo de conduta estipulará as demais condições necessárias ao acordo e sua celebração deverá ser requerida no prazo máximo de dez dias, a contar da publicação do último recurso julgado pelas Juntas de Julgamento.

§ 2º O termo administrativo de conduta versará sobre as transgressões constatadas através do auto de infração.

§ 3º A celebração de termo administrativo de conduta é de competência do Secretário Municipal de Saúde, vedada sua delegação, competindo ao órgão de Vigilância Sanitária apenas a instrução do processo.

§ 4º Não cessados todos os ilícitos administrativos no prazo improrrogável fixado no termo administrativo de conduta, lavrar-se-á auto de infração.

SUBSEÇÃO VII DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 313. O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, devidamente numeradas, destinando-se a segunda ao autuado, e conterà:

- I. nome da pessoa física ou jurídica, sua identificação, ramo de atividade e endereço;
- II. descrição do ato ou fato constitutivo da infração;
- III. o dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV. o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso;
- V. o prazo para sanar cada irregularidade;
- VI. local, data e hora da lavratura;
- VII. nome, cargo, matrícula e assinatura do Fiscal de Vigilância Sanitária;
- VIII. nome e identificação do autuado e, quando se tratar de ciência pessoal, assinatura sua, do representante legal ou funcionário, ou, na ausência ou recusa desses, de duas testemunhas, quando possível.

§ 1º Não será concedido o prazo a que se refere o inciso V em se tratando de irregularidades intrínsecas ao produto que causem danos à saúde e não sejam passíveis de correção, devendo o Fiscal de Vigilância Sanitária adotar também as medidas administrativas cabíveis.

§ 2º Na hipótese do inciso V, esgotado o prazo sem o cumprimento da medida exigida e não havendo recurso interposto, lavrar-se-á, de imediato, o auto de imposição de penalidade.

§ 3º O prazo fixado pelo Fiscal para sanar as irregularidades será de até 120 dias, conforme definir o regulamento, prorrogável por, no máximo, mais 60 dias pela Coordenação imediata, mediante despacho fundamentado, ouvido em todo caso o Fiscal de Vigilância Sanitária.

§ 4º O pedido de prorrogação de prazo, dirigido ao órgão de Vigilância Sanitária, deverá ser requerido em até 15 (quinze) dias contados da data de ciência do auto de infração e será decidido em 5 (cinco) dias, devendo ser firmado pelo representante legal e respectivo Responsável Técnico, quando existente.

§ 5º Indeferido o pedido de prorrogação de prazo, caberá recurso à Junta de Julgamento Fiscal Sanitário, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência do despacho que o indeferir, total ou parcialmente. Das decisões da Junta de Julgamento Fiscal não caberá recurso à Junta de Recursos Fiscais Sanitários.

Art. 314. O Auto de Coleta de Amostra será lavrado em três vias, no mínimo, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde, a segunda via ao detentor ou responsável pelo produto sujeito ao controle sanitário, a terceira via ao órgão de Vigilância Sanitária, e conterá:

- I. nome da pessoa física ou jurídica, sua identificação, ramo de atividade e endereço;
- II. dispositivo legal utilizado;
- III. descrição da quantidade, qualidade, nome, marca do produto, fabricante, lote, data de fabricação, data de validade, divisão das partes destinadas ao laboratório e as contraprovas, com os respectivos lacres, e razões que levaram a efeito a ação fiscal;
- IV. laboratório de destino da amostra;
- V. condições em que foi coletada a amostra;
- VI. local, data e hora da lavratura;
- VII. nome, cargo, matrícula e assinatura do Fiscal de Vigilância Sanitária;
- VIII. nome, identificação, endereço e assinatura do detentor do produto ou seu preposto legal, que passará a ser depositário da contraprova.

Art. 315. Os produtos e os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário que não atendam à legislação sanitária serão interditados para que seja sanada a irregularidade, para que se reduza a exposição da população ao risco, para instrução do processo administrativo, quando for o caso, e, ainda, quanto aos produtos, para que se proceda às análises fiscais, quando necessário.

Art. 316. O termo de imposição de medida administrativa será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira via ao órgão de Vigilância Sanitária e a segunda ao autuado, e conterá:

- I. nome da pessoa física ou jurídica, sua identificação, ramo de atividade e endereço;

- II. o dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- III. a medida administrativa imposta e sua motivação;
- IV. a quantidade e especificação dos produtos, equipamentos, veículos e outros ou a indicação da atividade/serviço ou área física alcançada pela medida;
- V. destino dado ao objeto, em se tratando de apreensão;
- VI. o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso;
- VII. local, data e hora da lavratura;
- VIII. nome, cargo, matrícula e assinatura do Fiscal de Vigilância Sanitária; e,
- IX. nome e identificação do responsável e, quando se tratar de ciência pessoal, assinatura sua, do representante legal ou funcionário, ou, na ausência ou recusa desses, de duas testemunhas, quando possível.

§ 1º No caso de interdição de produto, equipamento, veículo ou outros, aquele que tiver a posse será considerado o seu depositário.

§ 2º Na hipótese de apreensão e inutilização decorrente de condenação definitiva em análise fiscal, o Fiscal de Vigilância Sanitária informará no Termo de Imposição de Medida Administrativa, o número do laudo, sua data e o laboratório emitente.

§ 3º Em situações emergenciais poderão ser utilizados papéis não padronizados para a lavratura do Termo de Imposição de Medida Administrativa, hipótese na qual o Fiscal de Vigilância Sanitária deverá incluir todos os itens obrigatórios, dispensadas apenas a numeração e a terceira via do termo.

Art. 317. Proceder-se-á à apreensão de produtos sujeitos ao controle sanitário, veículos, animais e outros, que poderá, conforme o caso, culminar em inutilização, eutanásia ou doação, quando:

- I. não atenderem às especificações de registro e rotulagem;
- II. se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, quando necessário, seguindo-se o disposto nesta Lei e em regulamentos do Estado, da União, ou ainda, quando da expedição de laudo técnico, ficar constatado serem impróprios para o uso ou consumo;
- III. o estado de conservação, acondicionamento e comercialização não atender à legislação sanitária;
- IV. pelo estado de conservação esteja impróprio para os fins a que se destinam;
- V. quando o Fiscal de Vigilância Sanitária constatar infringência à legislação sanitária;
- VI. nas hipóteses referentes à salubridade para zoonoses de relevância à saúde pública; e,
- VII. em outras situações previstas em normas legais e regulamentares.

Art. 318. Adotar-se-á uma das seguintes providências com relação aos produtos apreendidos de acordo com o art. 317:

- I. encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II. inutilizados no próprio estabelecimento;
- III. mantidos sob guarda da Secretaria Municipal de Saúde para instrução de inquérito policial, ou processo administrativo ou judicial;
- IV. doados a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial sem fins lucrativos; e,
- V. incorporados ao patrimônio do Município.

§ 1º A doação fica condicionada à aceitação e assinatura pelas instituições a que se refere o inciso IV a Termo de Compromisso que estipulará as condições para o uso ou consumo adequado.

§ 2º Verificada a impossibilidade de se proceder à doação deverá ser obedecido ao disposto nos incisos I ou II deste artigo.

Art. 319. O auto de imposição de penalidade, a ser lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao infrator, conterà:

- I. nome da pessoa física ou jurídica, sua identificação, ramo de atividade e endereço;
- II. descrição do ato ou fato constitutivo da infração e, quando necessário, data e local respectivos;
- III. o dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV. a penalidade imposta e o respectivo dispositivo legal ou regulamentar que autoriza a sua imposição;
- V. o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso;
- VI. local, data e hora da lavratura;
- VII. nome, cargo, matrícula e assinatura do Fiscal de Vigilância Sanitária; e,
- VIII. nome e identificação do autuado e, quando se tratar de ciência pessoal, assinatura sua, do representante legal ou funcionário, ou, na ausência ou recusa desses, de duas testemunhas, quando possível.

§ 1º O recurso a que se refere o inciso V deste artigo limitar-se-á aos aspectos formais.

§ 2º A exigência do inciso II será dispensável quando do auto de imposição de penalidade constar remição ao número e à data do auto de infração que o precedeu.

Art. 320. A ciência aos documentos fiscais será feita de acordo com o artigo 289 desta Lei.

Art. 321. O não pagamento das multas no prazo fixado acarretará juros de mora, de acordo com a legislação vigente, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º O recolhimento das multas será feito à conta especial denominada “Fundo Municipal de Saúde” (FMS) – Taxa de Vigilância Sanitária, onde se destinarão a cobrir as despesas do orçamento anual do Serviço de Vigilância Sanitária.

§ 2º O Produto das arrecadações de taxas e multas dos atos de Vigilância em Saúde, das áreas de Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental, Vigilância de Zoonoses e Vigilância em Saúde do Trabalhador, será depositado em conta específica do Fundo Municipal de Saúde (FMS), onde se destinarão a cobrir as despesas do orçamento anual da Vigilância em Saúde.

Art. 322. Os documentos fiscais deverão ser assinados por todos os Fiscais de Vigilância Sanitária participantes da ação fiscalizadora realizada em conjunto.

Art. 323. A lavratura dos documentos fiscais é privativa dos Fiscais de Vigilância Sanitária da carreira fiscal de vigilância sanitária, em efetivo exercício de seus cargos ou no exercício de cargos em comissão, estritamente na área de fiscalização sanitária.

§ 1º Os estabelecimentos sanitários deverão manter arquivados os documentos fiscais por, no mínimo, dois anos, contados da data de sua lavratura, ou na hipótese de livros e similares, contados da data do termo de encerramento do livro.

§ 2º Quando o autuado for analfabeto ou incapaz, poderão os documentos fiscais ser assinados ‘a rogo’, na presença de duas testemunhas, ou, na falta dessas, deverá ser feita a devida ressalva pelo Fiscal de Vigilância Sanitária autuante.

Art. 324. Os Fiscais de Vigilância Sanitária ficam responsáveis pelas declarações que fizerem em todos os documentos, sendo apenas passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

TÍTULO XVII DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 325. O Município, pelos seus órgãos competentes, poderá celebrar convênios com a União, os Estados, os Municípios e com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, objetivando a execução de preceitos específicos deste Código.

Art. 326. O Município poderá constituir com outros municípios, por ato administrativo conjunto, consórcios com a finalidade de propor solução consensual de eventuais conflitos ou impasses de natureza político-administrativa surgidos na implementação das ações e dos serviços de saúde e que não tenham sido resolvidos pelos órgãos ou procedimentos regulares da administração estadual e municipal.

Art. 327. Fica proibido o exercício de atividade sujeita ao controle sanitário nos imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico que não puderem atender às exigências sanitárias legais e regulamentares, conforme avaliação do órgão de cultura competente.

Art. 328. As multas previstas nesta Lei e na legislação sanitária em vigor passam a ser calculadas através da multiplicação de seu valor base (Anexo I) pelo índice de risco sanitário (Anexo II) e pelo índice de área (Anexo III).

§ 1º Não sendo possível aferir o índice de área, os índices de risco sanitário do Anexo II ficam acrescidos de 0,25 (vinte e cinco décimos), e as multas serão calculadas através da multiplicação do valor base pelo índice acrescido de risco sanitário e pelo índice fixo de área igual a 3 (três).

§ 2º Para determinação do índice de área considerar-se-á tão somente a área construída constante dos registros fazendários do Município. Se inexistentes ou não se tratando de estabelecimentos, aplicar-se-á a regra do parágrafo anterior.

Art. 329. A Secretaria Municipal de Saúde participará, no que lhe couber, da formulação das políticas de saneamento urbano e ambiental.

Art. 330. O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários à execução da presente Lei, no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 331. O servidor ocupante do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, quando no efetivo serviço, fará jus ao recebimento do Adicional de Insalubridade, de grau médio, na forma que preceitua o Estatuto dos Servidores Municipais de Aracruz.

Art. 332. Os cargos e funções de Gerência e Coordenação, no âmbito público do SUS, serão exercidos em tempo integral, e, preferencialmente, por servidores integrantes do quadro específico.

Art. 333. É vedada à nomeação ou designação, para cargo ou função de coordenação, gerência, assessoria ou fiscalização na área pública da saúde, em qualquer nível, de proprietário, sócio ou pessoa que exerça a função de direção, responsabilidade técnica, gerência ou administração de estabelecimentos ou serviços de que trata esta Lei.

Art. 334. A Vigilância em Saúde, através da Comissão Técnico Normativa, elaborará regulamentação técnica para instituir os Programas de Toxicovigilância, Hemovigilância e outros que se fizerem necessários, em conformidade com o previsto na legislação federal vigente.

Art. 335. Os processos em andamento, na data da entrada em vigor desta Lei, não sofrerão alteração quanto à competência das autoridades autuantes e julgadoras bem como quanto aos procedimentos legais.

Parágrafo único. Os blocos de autos de intimação, infração, multa, imposição de penalidades e de coletas de amostras já impressos pela Secretaria Municipal de Saúde terão validade até que sejam impressos novas remessas com a atual denominação de Vigilância em Saúde.

Art. 336 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 337. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo de outras disposições nela contidas.

Art. 338 Ficam revogadas as Lei n.º 2.077, de 19 de dezembro de 1997 e a Lei n.º 2.245, de 25 de janeiro de 2000.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 08 de Setembro de 2016.

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

ANEXOS DO CÓDIGO SANITÁRIO

ANEXO I

VALOR BASE DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

ITEM	VALOR BASE DA INFRAÇÃO
Art. 252	
§ 1º	Infrações relativas a documentos e assemelhados
I	R\$ 100,00
II	R\$ 100,00
III	R\$ 100,00
IV	R\$ 100,00
V	R\$ 100,00
VI	R\$ 150,00
VII	R\$ 500,00
VIII	R\$ 200,00
IX	R\$ 100,00
X	R\$ 100,00
XI	R\$ 100,00
XII	R\$ 300,00
XIII	R\$ 500,00
XIV	R\$ 100,00
XV	R\$ 100,00
XVI	R\$ 100,00
XVII	R\$ 100,00
XVIII	R\$ 100,00
XIX	R\$ 100,00
XX	R\$ 100,00
XXI	R\$ 100,00
§ 2º	Infrações relativas aos procedimentos
I	R\$ 100,00
II	R\$ 150,00

III	R\$ 200,00
IV	R\$ 500,00
V	R\$ 200,00
VI	R\$ 200,00
VII	R\$ 200,00
VIII	R\$ 100,00
IX	R\$ 300,00
X	R\$ 200,00
XI	R\$ 400,00
XII	R\$ 500,00
XIII	R\$ 100,00
XIV	R\$ 500,00
XV	R\$ 200,00
XVI	R\$ 200,00
XVII	R\$ 500,00
XVIII	R\$ 500,00
XIX	R\$ 100,00
XX	R\$ 4.000,00
XXI	R\$ 400,00
XXII	R\$ 300,00
XXIII	R\$ 300,00
XXIV	R\$ 500,00
XXV	R\$ 500,00
XXVI	R\$ 300,00
XXVII	R\$ 500,00
XXVIII	R\$ 500,00
XXIX	R\$ 500,00
XXX	R\$ 500,00
XXXI	R\$ 400,00
XXXII	R\$ 400,00
XXXIII	R\$ 400,00
XXXIV	R\$ 500,00
XXXV	R\$ 500,00
XXXVI	R\$ 500,00

XXXVII	R\$ 500,00
XXXVIII	R\$ 300,00
XXXIX	R\$ 300,00
XL	R\$ 500,00
XLI	R\$ 5.000,00
XLII	R\$ 100,00
XLIII	R\$ 200,00
XLIV	R\$ 500,00
XLV	R\$ 100,00
XLVI	R\$ 300,00
XLVII	R\$ 400,00
XLVIII	R\$ 500,00
XLIX	R\$ 500,00
L	R\$ 500,00
LI	R\$ 300,00
LII	R\$ 10.000,00
LIII	R\$ 1.000,00
LIV	R\$ 150,00
LV	R\$ 150,00
§ 3º	Infrações relativas a instalações físicas e veículos
I	R\$ 300,00
II	R\$ 300,00
III	R\$ 200,00
IV	R\$ 200,00
V	R\$ 500,00
VI	R\$ 200,00
VII	R\$ 300,00
VIII	R\$ 300,00
§ 4º	Infrações relativas a equipamentos, artigos, mobiliário, acessórios e equivalentes
I	R\$ 250,00
II	R\$ 350,00
III	R\$ 500,00
IV	R\$ 500,00

V	R\$ 500,00
VI	R\$ 300,00
VII	R\$ 300,00
VIII	R\$ 100,00
§ 5º	Infrações relativas a recursos humanos
I	R\$ 400,00
II	R\$ 300,00
III	R\$ 500,00
IV	R\$ 450,00
V	R\$ 300,00
VI	R\$ 300,00
VII	R\$ 200,00
VIII	R\$ 350,00
IX	R\$ 300,00
X	R\$ 350,00
XI	R\$ 300,00
XII	R\$ 200,00
XIII	R\$ 400,00
XIV	R\$ 300,00
XV	R\$ 200,00
XVI	R\$ 300,00
XVII	R\$ 300,00
XVIII	R\$ 100,00
XIX	R\$ 300,00
§ 6º	Infrações relativas ao controle de zoonoses
I	R\$ 300,00
II	R\$ 500,00
III	R\$ 200,00
IV	R\$ 250,00
V	R\$ 200,00
VI	R\$ 400,00
VII	R\$ 500,00
VIII	R\$ 500,00
IX	R\$ 100,00

X	R\$ 100,00
XI	R\$ 150,00
XII	R\$ 150,00
XIII	R\$ 300,00
XIV	R\$ 200,00
XV	R\$ 300,00
XVI	R\$ 500,00

ANEXO II

ÍNDICE DE COMPLEXIDADE

ITEM	ESTABELECIMENTO/ATIVIDADE/SERVIÇO	ÍNDICE
01	Administradora de imóveis/condomínios	1
02	Bares sem manipulação	1
03	Comércio varejista de água potável para consumo humano em outro meio de transporte	1
04	Comércio varejista de alimentos não especificados anteriormente	1
05	Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes	1
06	Comércio varejista de bebidas	1
07	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	1
08	Conservadoras	1
09	Construções habitadas ou não	1
10	Escola para ensino de esporte	1
11	Estabelecimentos para práticas religiosas	1
12	Estação ferroviária	1
13	Estação rodoviária/metroviária	1
14	Funerária	1
15	Garagens de coletivos	1
16	Imóveis públicos	1
17	Outras atividades relacionadas ao lazer	1
18	Representação de produtos sujeitos ao controle sanitário	1
19	Terrenos edificadas	1
20	Veículos para transporte coletivo de passageiros	1
21	Atacadista de açúcar	2
22	Atacadista de água mineral natural e adicionada de sais	2
23	Atacadista de alimentos não especificados em outras classes	2
24	Atacadista de café em grão	2
25	Atacadista de café torrado, moído e solúvel	2

26	Atacadista de óleos e gorduras	2
27	Atacadista de outras bebidas em geral	2
28	Atacadista de soja	2
29	Bar com manipulação	2
30	Camping	2
31	Cantina exploração própria e por terceiros	2
32	Casas de massagem e relaxamento	2
33	Cemitérios	2
34	Comércio atacadista de melão de cana	2
35	Comércio varejista realizado em vias públicas – ambulante	2
36	Depósitos de mercadorias para terceiros	2
37	Depósito de mercadorias próprio	2
38	Envasamento e empacotamento por conta de terceiros	2
39	Envasamento e empacotamento próprio	2
40	Estabelecimento de ensino fundamental, médio e superior	2
41	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	2
42	Mercearias e armazéns varejistas	2
43	Minimercado	2
44	Parques infantis	2
45	Restaurantes <i>a la carte</i>	2
46	Salões de beleza com barbeiros	2
47	Salões de beleza sem manicure e pedicure	2
48	Serviço de cromoterapia, “shiatsu”, “do-in” e similares	2
49	Serviços de resíduos e sucatas metálicas	2
50	Transporte intermunicipal, estadual, nacional de cosméticos, produtos de higiene e perfumaria	2
51	Transporte municipal rodoviário de correlatos	2
52	Transporte municipal rodoviário de cosméticos, produtos de higiene e perfume	3
53	Albergues assistenciais sem casas de apoio	3
54	Ambulâncias para transporte de pacientes sem atendimento	3
55	Assistência domiciliar	3
56	Atacadista de aves vivas e ovos	3
57	Atacadista de bebidas com atividade de acondicionamento	3
58	Atacadista de carnes e de subprodutos de carne	3

59	Atacadista de cereais beneficiados	3
60	Atacadista de cerveja “chopp” e refrigerantes	3
61	Atacadista de coelhos e pequenos animais vivos para alimentação	3
62	Atacadista de farinhas, amidos e féculas	3
63	Atacadista de frutas, verduras e hortaliças	3
64	Atacadista de massas alimentícias em geral	3
65	Atacadista de outros cereais “ <i>in natura</i> ”, leguminosas e matérias-primas agrícolas diversas	3
66	Atacadista de produtos agrícolas " <i>in natura</i> " com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3
67	Atacadista de sorvetes	3
68	Atacadista de leite e produtos do leite	3
69	Beneficiamento de arroz	3
70	Beneficiamento de café	3
71	Beneficiamento de chá mate e outras ervas para infusão	3
72	Beneficiamento de outros de origem vegetal	3
73	Casas noturnas	3
74	Centro de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento	3
75	Circos	3
76	Clubes sociais, parques aquáticos e parques temáticos	3
77	Comércio varejista de aves e outros animais vivos	3
78	Comércio varejista de carnes – açougues	3
79	Comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene e perfume	3
80	Comércio varejista de instrumentais, materiais médicos, cirúrgico-hospitalares	3
81	Comércio varejista de laticínios, frios e conservas	3
82	Comércio varejista de peixes	3
83	Comércio varejista de produtos de padaria e confeitaria	3
84	Comércio varejista de produtos odontológicos	3
85	Comércio varejista de produtos veterinários	3
86	Comércio varejista de prótese e artigos de ortopedia	3
87	Estabelecimentos de massagem e sauna	3
88	Exploração de sanitários públicos	3
89	Fabricação de gelo comum	3
90	Fornecimento de alimentos para empresa	3

91	Fornecimento de alimentos preparados para consumo domiciliar	3
92	Lavanderias e tinturarias	3
93	Necrotério e cremação de cadáveres	3
94	Parque de exposição	3
95	Restaurantes “self-service”	3
96	Serviços de “buffet”	3
97	Sorveterias	3
98	Spas	3
99	Supermercados	3
100	Trailers, quiosques, veículos e outros	3
101	Transporte municipal rodoviário de alimentos	3
102	Transporte municipal rodoviário de medicamentos	3
103	Transporte municipal rodoviário de produtos de limpeza, de ação antimicrobiana, biológica e desinfestante	3
104	Albergue animal	4
105	Ambulância sem atendimento	4
106	Atacadista de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	4
107	Atacadista de instrumental e material médico-cirúrgico-hospitalar	4
108	Atacadista de pescados e frutos do mar	4
109	Atacadista de produtos de limpeza geral, ação antimicrobiana, biológica e desinfestante	4
110	Atacadista de produtos odontológicos	4
111	Atacadista de prótese e artigos de ortopedia	4
112	Atividade de tratamento de pele, depilação e maquiagem	4
113	Casas de apoio	4
114	Casas de repouso	4
115	Central de regulação médica	4
116	Centro de reabilitação para dependentes químicos com alojamento	4
117	Centro de convivência para idosos e portadores de necessidades especiais	4
118	Comércio Varejista de produtos de limpeza de ação antimicrobiana, biológica e desinfestantes	4
119	Consultório de fonoaudiologia	4
120	Consultório de nutrição	4
121	Consultório e clínica de psicologia	4
122	Consultório odontológico sem raios-x	4

123	Consultórios médicos	4
124	Criatórios para fins de pesquisa	4
125	Dispensário de medicamentos privativo dos serviços de saúde	4
126	Drogaria	4
127	Drugstore	4
128	Engarrafamento de água natural	4
129	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	4
130	Equipamento de ar-condicionado	4
131	Ervanaria	4
132	Estabelecimentos de ensino/educação infantil e pré-escolar	4
133	Fabricação de bebidas alcólicas e não alcólicas	4
134	Fabricação de biscoitos	4
135	Fabricação de café solúvel	4
136	Fabricação de fubá, farinha e outros derivados do milho	4
137	Fabricação de gelo comestível	4
138	Fabricação de massas alimentícias	4
139	Fabricação de material ótico	4
140	Fabricação de outros alimentos não especificados	4
141	Fabricação de outros amidos e féculas de vegetais	4
142	Fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados	4
143	Fabricação de perfumes	4
144	Fabricação de pós-alimentícios	4
145	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria não industrializados	4
146	Fabricação de produtos de soja exceto óleos	4
147	Fabricação de produtos derivados do arroz	4
148	Fabricação de produtos do côco	4
149	Fabricação de sorvetes	4
150	Fabricação de gelados comestíveis	4
151	Fabricação de sucos de frutas e de legumes	4
152	Fabricação e refino de açúcar	4
153	Hipermercados	4
154	Hotéis, motéis, “apart hotéis” e congêneres	4
155	Importação de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	4
156	Laboratório de prótese	4

157	Laboratórios de próteses odontológicas	4
158	Moagem de trigo e fabricação de derivados	4
159	Posto de medicamentos e unidade volante	4
160	Produção de especiarias, molhos, temperos e condimentos	4
161	Produção de farinha de mandioca e derivados	4
162	Produção de frutas cristalizadas, balas e similares	4
163	Produção de frutas, legumes e verduras	4
164	Produção de óleos vegetais “in bruto”	4
165	Refino de óleos vegetais	4
166	Refino e outros tratamentos do sal	4
167	Salão de beleza com manicure e pedicure e outros serviços de estética	4
168	Serviço de ultrassonografia	4
169	Serviços com métodos gráficos em cardiologia exclusivo em diagnóstico	4
170	Serviços com métodos gráficos em neurologia exclusivo em diagnóstico	4
171	Serviços de desinsetização e desinfestação de pragas urbanas	4
172	Serviços executados por profissionais em acupuntura	4
173	Torrefação e moagem de café	4
174	Transmissores de rádio-frequência	4
175	Unidades móveis aéreas com consultório médico	4
176	Unidades móveis terrestres com consultório médico	4
177	Unidades temporárias de atendimento à saúde	4
178	Abate de aves e preparação de produtos cárneos	5
179	Abate de bovinos e preparação de carnes e subprodutos	5
180	Abate de suínos e preparação de carnes e subprodutos	5
181	Ambulâncias com pessoal especializado	5
182	Ambulatórios odontológicos	5
183	Anatomia patológica	5
184	Assistência à saúde bucal domiciliar	5
185	Assistência médico-sanitária domiciliar “home-care”	5
186	Biotérios	5
187	Casa lar para idosos	5
188	Casas de apoio para os portadores de doenças crônicas	5
189	Casas de apoio para os portadores de vírus HIV	5
190	Casas de apoio para pacientes oncológicos	5

191	Centro de reabilitação para dependentes químicos com alojamento	5
192	Centros de convivência para idosos e pessoas com necessidades especiais	5
193	Clínica de estética	5
194	Clínica de fisioterapia	5
195	Clínica de fonoaudiologia	5
196	Clínica de hidroterapia	5
197	Clínica de imagenologia	5
198	Clínica veterinária	5
199	Consultórios odontológicos com raios-x	5
200	Creches	5
201	Distribuidora de medicamentos e insumos farmacêuticos	5
202	Embalsamento e preparação de corpos	5
203	Estabelecimento carcerário	5
204	Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos	5
205	Fabricação de outros produtos inorgânicos de substâncias	5
206	Fabricação de outros produtos inorgânicos formulados	5
207	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	5
208	Fabricação de produtos de higiene	5
209	Importação de medicamentos e/ou insumos farmacêuticos	5
210	Importação de produtos de limpeza geral, de ação antimicrobiana, biológica e desinfestante	5
211	Laboratório de análise de água	5
212	Laboratório de bromatologia	5
213	Lavanderia hospitalar	5
214	Orfanatos	5
215	Postos de medicamento de saúde	5
216	Postos de coleta de sangue	5
217	Preparação de produtos de carne	5
218	Preparação de produtos do laticínio	5
219	Preparação do leite	5
220	Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes e crustáceos	5
221	Processamento de conservas de frutas, polpas e doces	5
222	Processamento de conservas de legumes e outros vegetais	5
223	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	5

224	República para idosos	5
225	Serviço de radiodiagnóstico odontológico	5
226	Sistema de ar condicionado de refrigeração central	5
227	Unidade móvel aérea com atendimento especializado	5
228	Unidade odontológica móvel	5
229	Assistência hemoterápica (transusão)	5
230	Bancos de leite humano	6
231	Centros de saúde	6
232	Clínicas de vacinação e imunização humana	6
233	Clínicas médicas e policlínicas	6
234	Clínicas odontológicas	6
235	Consultório médico ginecológico	6
236	Consultório médico com procedimento invasivo	6
237	Estabelecimento de tatuagens e “piercing”	6
238	Fabricação de cosméticos risco I	6
239	Fabricação de fraldas descartáveis e absorventes higiênicos	6
240	Hospital psiquiátrico	6
241	Laboratório de análises clínicas	6
242	Laboratório de propedêutica	6
243	Laboratório de saúde pública	6
244	Patologia e análise clínica	6
245	Posto de coleta e análise clínica	6
246	Postos de vacinação	6
247	Sanatórios	6
248	Serviço de aplicação enteral ou parenteral	6
249	Serviço de radiodiagnóstico médico	6
250	Serviço de radiodiagnóstico odontológico	6
251	Unidade básica de saúde	6
252	Agência transfusional	7
253	Central de material e esterilização – CME	7
254	Clínica cirúrgica e de medicina estética	7
255	Diálise peritoneal ambulatorial contínua – DPAC	7
256	Diálise peritoneal automatizada – DPA	7
257	Fabricação de cosméticos risco II	7

258	Histocompatibilidade e imunogenética humana	7
259	Hospital geral sem centro cirúrgico	7
260	Instituto de longa permanência para idosos	7
261	Serviço de colonoscopia	7
262	Serviço de endoscopia	7
263	Centro de triagem laboratorial de doadores – CTLD (Unidade Sorológica)	8
264	Hospital dia	8
265	Unidade de coleta e transfusão de sangue – UCT	8
266	UTI's móveis	8
267	Banco de células de cordão umbilical	9
268	Banco de medula	9
269	Banco de olhos	9
270	Banco de tecidos e órgãos	9
271	Banco de células e tecidos germinativos (BCTG)	9
272	Farmácias de manipulação, básica, homeopática e hospitalar	9
273	Hemocentro (Banco de Sangue)	9
274	Hemodiálise	9
275	Hemonúcleo (Núcleo Hemoterápico)	9
276	Hospital especializado com centro cirúrgico	9
277	Hospital geral com centro cirúrgico	9
278	Maternidade	9
279	Pronto socorro geral e pronto socorro especializado	9
280	Serviço de medicina nuclear	9
281	Serviço de preparo enteral ou parenteral	9
282	Serviço de quimioterapia	9
283	Serviço de radioterapia	9

ANEXO III

ÍNDICE DE ÁREA DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

ÍTEM	ÁREA	ÍNDICE
A	0 a 50m	1
B	51 a 150m	2
C	151 a 250m	3
D	251 a 350m	4
E	351 a 650m	5
F	651 a 1.000m	6
G	1.001 a 5.000m	7
H	5.001 a 10.000m	8
I	10.000 acima	9

ANEXO IV

ÍNDICE DE ÁREA DOS VEÍCULOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

ÍTEM	VEÍCULOS	ÍNDICE
A	Motos ou triciclos	1
B	Carros análogos aos de passeio	1,25
C	Caminhonetes/Kombis/Furgões/Ambulâncias e Trailer	1,5
D	Ônibus com capacidade acima de 8 lugares/Caminhões	1,75
E	Carretas	2

ANEXO V

GLOSSÁRIO

Para os efeitos desta Lei consideram-se, as seguintes definições:

ADEQUADO: entende-se como suficiente para alcançar a finalidade proposta.

AMBULÂNCIA: veículo (terrestre, aéreo ou hidroviário) que se destine exclusivamente ao transporte de enfermos.

AMBULÂNCIA TIPO D – DE SUPORTE AVANÇADO: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos.

AMBULÂNCIA TIPO E – DE TRANSPORTE MÉDICO: aeronave de asa fixa ou rotativa utilizada para transporte inter-hospitalar de pacientes e aeronave de asa rotativa para ações de resgate, dotada de equipamentos médicos homologados pelo Departamento de Aviação Civil – DAC.

AMBULATÓRIO: unidade destinada à prestação de assistência em regime de não internação.

ANÁLISE DE CONTROLE: é aquela realizada pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Estado do Espírito Santo (LACEN/ES) ou por laboratório credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde. A coleta de amostra é efetuada pelo Fiscal Sanitário, sem interdição cautelar, imediatamente após o registro do produto sujeito ao controle sanitário, quando de sua entrega ao consumo. Servirá para comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro.

ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO: é aquela realizada pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Estado do Espírito Santo (LACEN/ES) ou por laboratório credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde. A coleta de amostra é efetuada pelo Fiscal Sanitário, sem interdição cautelar do produto sujeito ao controle sanitário e servirá para avaliação e acompanhamento da qualidade, de forma a determinar o planejamento das ações fiscais.

ANÁLISE FISCAL: é aquela realizada pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Estado do Espírito Santo (LACEN/ES) ou por laboratório credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde para apuração de ilicitude sanitária relativa a produto

sujeito ao controle sanitário. A coleta de amostra será efetuada pelo Fiscal Sanitário, com interdição cautelar da totalidade do lote ou partida do produto suspeito, e servirá para verificar sua conformidade com os dispositivos legais sanitários em vigor.

ANÁLISE PRÉVIA: é aquela realizada sobre produto sujeito ao controle sanitário a fim de ser verificada se este pode ser objeto de registro.

CLÍNICA: estabelecimento onde se tratam os pacientes, geralmente com mais de um consultório ou especialidade.

CLÍNICA ESPECIALIZADA: estabelecimento de saúde destinado a prestar assistência a saúde em uma ou mais especialidades.

CONSULTÓRIO: estabelecimento onde se realizam consultas para fins de diagnóstico e/ou orientação terapêutica.

CONTROLE INTEGRADO DE VETORES E PRAGAS URBANAS: sistema que incorpora ações preventivas e corretivas destinadas a impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou a proliferação de vetores e pragas urbanas que comprometam a qualidade higiênico-sanitária dos produtos e serviços sujeitos ao controle sanitário.

CORRELATO: é a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrados nos conceitos de droga, medicamento e insumo farmacêutico, cujo uso ou aplicação esteja ligado a defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, a higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários.

DEPÓSITO DE MEDICAMENTO: estabelecimento destinado ao armazenamento exclusivo de medicamentos, produtos médicos/odontológicos/diagnóstico *in vitro* e demais produtos correlatos de uma empresa para transferência para as filiais, sendo vedada a venda direta ao consumidor final.

DESINFECÇÃO: operação de redução, por método físico e ou agente químico, do número de microrganismos em nível que não comprometa a qualidade higiênico-sanitária dos produtos e serviços sujeitos ao controle sanitário.

DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS: setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente destinado à recepção, guarda, controle e distribuição.

FARMÁCIA HOSPITALAR: unidade de apoio de assistência técnico-administrativa, dirigida por profissional habilitado, integrada funcional e hierarquicamente

as atividades da organização. Destina-se a programar, receber, estocar, preparar, controlar e distribuir medicamentos ou afins e/ou manipular fórmulas magistrais e oficinais.

GRANDES ANIMAIS: bovinos, equinos, asininos, muares e bubalinos.

HABILITAÇÃO LEGAL: é comprovada através da emissão de certificado ou anotação de responsabilidade técnica pelo conselho de classe autorizando o profissional a exercer a direção técnica pelo estabelecimento.

HIGIENIZAÇÃO: operação que compreende duas etapas, a limpeza e a desinfecção.

INSUMOS: tudo que entra na composição ou formação de um determinado produto.

LABORATÓRIO OFICIAL: órgão técnico específico de caráter público destinado à análise de produto sujeito ao controle sanitário.

LIMPEZA: operação de remoção de substâncias minerais e ou orgânicas indesejáveis, tais como terra, poeira, gordura e outras sujidades, realizada com água adicionada de sabão ou detergente, de forma manual ou automatizada, por ação mecânica devendo preceder os processos de desinfecção ou esterilização.

MANUAL DE BOAS PRÁTICAS: documento que descreve as operações realizadas pelo estabelecimento, incluindo, no mínimo, os requisitos higiênico-sanitários dos edifícios, a manutenção e higienização das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, o controle da água de abastecimento, o controle integrado de vetores e pragas urbanas, a capacitação profissional, o controle da higiene e saúde dos manipuladores, o manejo de resíduos e o controle e garantia de qualidade do alimento preparado.

MÉDIOS ANIMAIS: suínos, caprinos e ovinos.

PEQUENOS ANIMAIS: caninos, felinos e aves.

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRONIZADO – POP: procedimento escrito de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas dos serviços sujeitos ao controle sanitário.

PRODUTO DE USO ÍNTIMO: produtos para uso íntimo comercializados em “Sex Shop” e similares.

PROFISSIONAL CAPACITADO: profissional preparado para desenvolver atividades determinadas após processo de treinamento ou aprendizado.

PROFISSIONAL HABILITADO: pessoa comprovadamente (através de diploma) apta a exercer uma determinada função.

PROFISSIONAL QUALIFICADO: profissional apto para desenvolver atividades complexas em área específica, após curso que confira titulação.

PRONTUÁRIO MÉDICO: um conjunto de documentos padronizados, ordenados e concisos, destinados ao registro dos cuidados médicos e paramédicos prestados aos pacientes pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

REGISTRO DE PROCEDIMENTOS: consiste de anotação em planilha e ou documento, apresentando data e identificação do funcionário responsável pelo seu preenchimento.

RESÍDUOS: materiais a serem descartados, oriundos da área de preparação e das demais áreas do serviço sujeito ao controle sanitário.

RESPONSÁVEL TÉCNICO: profissional de nível superior, registrado em seu conselho de classe, que responde legal e tecnicamente pela unidade afim.

ROTINA: técnicas estabelecidas por escrito, que padronizam os passos para a execução de um procedimento.